



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 29 de julho de 2022

nº 2644 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 25

Administração Pública Municipal

Pág. 45

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 100
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 107
>>Portarias	Pág. 145
>>Concessão de Diárias	Pág. 146

Licitações

>>Avisos	Pág. 146
----------	----------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00329/22

PROCESSO: 01264/20-TCE/RO [e].



CATEGORIA: Licitações e Contratos.

SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

ASSUNTO: Análise de legalidade da Dispensa de Licitação (SEI: 0036.142434/2020-21) e do Contrato n. 189/2020, relativos à aquisição e à reforma do Centro Materno Infantil Regina Pacis.

UNIDADE: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADA: Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário da SESAU; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (PGE); Centro Materno Infantil Regina Pacis Ltda. (CNPJ: 14.659.791/0001-70).

ADV/PROCURADOR: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, OAB 6675/RO, Procurador do Estado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO E REFORMA DE HOSPITAL. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. SANEAMENTO. LEGALIDADE. PROCESSO QUE ATINGIU O OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO.

1. Consideram-se formalmente legais o ato de dispensa de licitação e o contrato dela decorrente – deflagrada/firmado pela gestão da saúde para a aquisição e a reforma de hospital, ao tempo do estado de calamidade gerado pela pandemia da Covid-19 – quando identificado o cumprimento das determinações da Corte de Contas para a correção de irregularidades, a teor das leis n. 13.979/20 e n. 8.666/93. E, ultimado o saneamento, os autos devem ser arquivados, por ter o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído. (Precedentes - TCE/RO: Acórdão AC1-TC 01026/20, Proc. 01060/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00614/20, Proc. 01058/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00187/20, Proc. 00945/20-TCE/RO).

2. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da Dispensa de Licitação (SEI: 0036.142434/2020-21), bem como do Contrato n. 189/2020 dela decorrente – deflagrada/firmado pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), para a aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis – e, ainda, do exame da reforma destinada a adaptar a citada unidade hospitalar, ao tempo, visando ampliar a rede de atendimento aos pacientes com Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar formalmente legais a Dispensa de Licitação (SEI: 0036.142434/2020-21) e o Contrato n. 189/2020 – deflagrada/firmado pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), para a aquisição e a reforma do Centro Materno Infantil Regina Pacis, visando ampliar a rede de atendimento no combate à Covid-19, por estar em conformidade com as leis n. 13.979/20 e n. 8.666/93, destacando-se que a análise, ora empreendida, restringe-se ao exame formal, sem prejuízo de futuras fiscalizações por outras ações específicas de controle;

II – Intimar dos termos do presente acórdão os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário da SESAU; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (PGE), a Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária da SESAU, bem como o Centro Materno Infantil Regina Pacis Ltda. (CNPJ: 14659791-0001/70); e, ainda, o Procurador do Estado Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, OAB 6675/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Arquivem-se os presentes autos, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste arquivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00387/22

PROCESSO N.: 00630/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Daniel da Silva Furtado – CPF nº 389.469.472-6

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO –
 CPF nº 765.836.004-04
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 466/2021/PM-CP6 de 15.10.2021, publicado no DOE ed. 207 de 18.10.2021, que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada ao 3º Sargento PM Daniel da Silva Furtado, RE 100057912, CPF nº 389.469.472-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 466/2021/PM-CP6 de 15.10.2021, publicado no DOE ed. 207 de 18.10.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 3º Sargento PM Daniel da Silva Furtado, RE 100057912, CPF nº 389.469.472-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;
- II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando-Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV - Recomendar ao Comando-Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02786/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), destinado ao registro de preço para futura aquisição de equipamentos e materiais permanentes (tablets)
RESPONSÁVEIS: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – Secretária da SEDUC
 CPF nº 117.246.038-84

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário da Seduc
CPF nº 080.193.712-49
Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador de Tecnologia da Informação
CPF nº 602.129.692-34
Irany de Oliveira Lima Moraes – Diretora Geral de Educação
CPF nº 643.421.156-20
Marta Souza Costa Brito – Diretora Administrativa e Financeira
CPF nº 390.639.412-34
Antônio Tabosa Neto – Técnico
CPF nº 106.840.932-00
Adriana Marques Ramos – Subgerente
CPF nº 625.073.202-06
Ismael Bezerra Evangelista Junior – Técnico
CPF nº 421.732.722-68
Maria do Carmo do Prado – Pregoeira da SUPEL
CPF nº 780.572.482-20

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS (*TABLETS*). IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. CORREÇÃO DAS FALHAS. COMPROVAÇÃO. PREÇO REFERENCIAL. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI nº 0029.216572/2021-23), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos Tecnológicos (*tablets*), visando atender o total de 190.749 alunos da rede estadual de ensino e 59.403 alunos dos municípios do estado de Rondônia, em situação de vulnerabilidade social, sendo o valor estimado fixado em R\$ 246.347.188,08 (duzentos e quarenta e seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e oito centavos).

2. Previsto para 17.11.2021, conforme item 1.1.4 do edital, o início da sessão pública fora suspenso a pedido da SEDUC “para análise das especificações do objeto”, conforme Aviso de Suspensão localizado no ID 1142693[1].

3. A análise exordial empreendida pela Unidade Instrutiva, como se colhe do Relatório de Instrução Preliminar ID 1153721, apontou a existência de irregularidades e propôs a audiência dos responsáveis, dentre outras providências, para que apresentassem razões de justificativas ou promovessem os ajustes necessários nas cláusulas editalícias com potencial de comprometer o caráter competitivo do certame:

5. CONCLUSÃO

139. Encerrada a análise preliminar, este corpo técnico manifesta-se pela existência, em tese, das irregularidades e responsabilidade abaixo delimitadas:

140. **4.1. De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação; Wanderlei Ferreira Leite, CPF 602.129.692-34, coordenador de tecnologia da informação; Irany de Oliveira Lima Moraes, CPF 643.421.156-20, diretora geral de educação, e Marta Souza Costa Brito, CPF 390.639.412-34, diretora administrativa e financeira, por:**

141. a. elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo de referência, contendo indevida aglutinação (contratação global) de objetos de natureza distinta em licitação, infringindo, em tese, o art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93;

142. b. elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo de referência, contendo exigências excessivas, inclusive, especificação técnica destituída de justificativa no seu item 3.3, ao exigir a tecnologia Octa-Core, infringindo, em tese, o art. 3º §1º, inciso I da Lei n. 8.666/1993 e o princípio da economicidade (art. 37, caput da CF/88);

143. c) elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo referência, destituído de planejamento e de técnicas adequadas para estimativa de quantitativos de equipamentos a serem adquiridos pela Seduc, infringindo, em tese, o art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93;

144. **4.2. De responsabilidade dos senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação; Antônio Tabosa Neto, CPF 106.840.932-00, técnico, e da senhora Adriana Marques Ramos, CPF 625.073.202-06, subgerente, por:**

145. a) confeccionar/assinar justificativa para a errata ao termo de referência suprimindo a possibilidade de concessão dos benefícios de até 25% por item, para as médias e pequenas empresas, infringindo, em tese, o os artigos 47 a 49 da LC n. 123/2006 c/c art. 8º do Decreto Estadual 21.675/2017..

146. **4.3. De responsabilidade dos senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, e Ismael Bezerra Evangelista Junior, CPF 421.732.722-68, técnico, por:**

147. a) elaborar/aprovar declaração de compatibilidade de preços eivada de vícios e antieconômica para a Administração, ante às inconformidades nas especificações em desacordo com o termo de referência, violando o art. 3º §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 37, caput, CF/88.

3.1 E propôs ainda:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

148. Por todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

149. **a. Determinar** ao senhor Israel Evangelista da Silva (CPF 015.410.572- 44), superintendente estadual de licitações, para que **mantenha suspenso** o Edital Pregão Eletrônico n. 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), até que sejam esclarecidos/afastados os apontamentos constantes neste relatório e emitida decisão conclusiva por esta Corte de Contas;

150. **b. Determinar** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

151. **c. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que justifique, no processo administrativo de contratação, os motivos fáticos e jurídicos que ensejaram a mudança repentina da fonte "118 - Recursos Transferidos pelo Fundeb" para a fonte "112 - Tesouro Estadual" para fazer frente à futura aquisição dos equipamentos de informática;

152. **d. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que elabore estudos a fim de rever os fundamentos da contratação de acordo com o cenário atual da pandemia e, acaso ainda persista, que justifique de forma adequada a pretensa contratação;

153. **e. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que adote providências cautelares, antes da entrega dos bens móveis (tablets), de forma a garantir o controle e mitigação dos riscos de extravio dos equipamentos, instruindo o processo com, pelo menos, as seguintes medidas:

e.1 elaboração de Manual de Boas Práticas no uso de Dispositivos Móveis específico e voltado aos alunos da rede estadual e municipal de ensino que serão destinatários dos equipamentos;

e.2 reavaliar a metodologia de acautelamento quando da entrega dos dispositivos, como forma de possibilitar a responsabilização futura e mitigar os riscos extravios de equipamentos;

e.3 estabelecer rotinas para a promoção do controle permanente dos tablets, mediante a realização de inventário periódico em prazo não superior a 6 (seis) meses, a ser realizado por comissão de inventário, possibilitando adequado controle patrimonial de tais bens permanentes;

e.5 deflagração de competente processo administrativo para apuração de eventuais extravios de equipamentos, a fim de apurar responsabilidades, quantificar o dano e obter o ressarcimento ao erário.

154. **f. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que adote as seguintes providências cautelares, antes da entrega dos bens móveis (tablets):

f.1 viabilize ação específica de modo a garantir que todos os alunos da rede estadual e municipal de educação passem por um treinamento para o manuseio e operacionalização do equipamento;

f.2 viabilize ação específica como forma de garantir que os alunos da rede estadual e municipal de educação destinatários dos tablets e que vivem em situação de vulnerabilidade social possam ter acesso a rede de internet.

157. **g. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que avalie a possibilidade de implantação de um projeto piloto para o desenvolvimento do projeto de distribuição gratuita dos instrumentos tecnológicos, consistente na eleição de alguns municípios com escolas polos no estado de Rondônia a serem contemplados pela iniciativa governamental.

158. **h. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que proceda a revisão o Edital do Pregão Eletrônico n. 603/2021, a fim de aperfeiçoar a fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, com o fim de evitar falhas relativas ao planejamento da contratação, sob pena de infringência ao art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º da Lei n. 10.520/2002, além do art. 37 da Constituição.

4. Na sequência, vindo os autos a esta Relatoria, prolatei Decisão Monocrática nº DM nº 0007/2022/GCFCS/TCE-RO[2], acolhendo parcialmente a proposta técnica, de forma a determinar à Supel a manutenção da suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 603/2021, bem como fosse o processo encaminhado ao Ministério Público de Contas.

4.1 Entendi, naquele momento, não ser necessária a concessão de contraditório e ampla defesa aos responsáveis, mas sim o encaminhamento dos autos ao *parquet*, em razão de que a experiência mostra que a Procuradoria de Contas sempre acrescenta elementos para o exame da matéria, além de contribuir positivamente à análise empreendida pelo Corpo Técnico.

5. Com isso, o Ilustre Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer nº 0041/2022-GPETV[3] convergindo integralmente com a manifestação técnica opinando que fosse mantida a suspensão do certame, os responsáveis notificados e expedidas as determinações e recomendações propostas pelo Corpo Instrutivo.

6. Retornando o processo a esta Relatoria proferi a Decisão Monocrática DM nº 0013/2022/GCFCS/TCE-RO[4] determinando a audiência dos Responsáveis, concedendo-lhes prazo para apresentação de justificativas acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Inicial (ID 1153721) e no Parecer Ministerial (ID 1158779), além de recomendar-lhes as ações propostas pela Unidade Técnica no referido Relatório Inaugural.

7. Após serem notificados, os Responsáveis apresentaram suas manifestações tempestivamente, conforme certidão ID 1197508, protocolizadas sob os nºs 02472/22 e 02989/22.

8. Em sede de análise das justificativas de defesa, o Corpo Técnico reconheceu a elisão das falhas inicialmente apontadas e do atendimento das recomendações propostas, e admitiu que as determinações promovidas por este Tribunal de Contas foram atendidas pela Administração Pública, razão pela qual propôs seja considerado legal o presente edital de pregão eletrônico, conforme consta do Relatório de Análise Técnica ID 1217672, assim concluído:

4. CONCLUSÃO

106. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se pelo saneamento das ilegalidades elencadas nos itens I, "a", "b", e "c", II, "a" e III "a", bem como, pela adoção de medidas, pelo secretário de estado da educação, Senhor Suamy em atendimento das recomendações emanadas dos itens IV, V, VI, VII, VIII e IX da da DM n. 0013/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1161544).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

107. À vista do exposto, a unidade técnica opina:

a) **pela** revogação da medida cautelar de suspensão do pregão eletrônico n. 603/2021, determinada na DM n. 0007/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1155741);

b) **pela legalidade formal** do edital de pregão eletrônico n. 603/2021,

c) **pelo atendimento** às recomendações emanadas dos itens IV, V, VI, VII, VIII e IX da da DM n. 0013/2022/GCFCS/TCE-RO;

d) **pela determinação** ao superintendente estadual de licitações, Senhor **Israel Evangelista da Silva**, ou a quem o venha substituir, que adote as medidas necessárias para adequação do preço médio de mercado, na forma descrita nos parágrafos 82/91 do presente relato;

e) **pela remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e procedimentos de estilo;

f) **pelo arquivamento** dos autos.

9. Instado, o Ministério Público examinou conclusivamente os autos e emitiu o Parecer nº 0170/2022-GPETV[5], subscrito pelo douto Procurador Ernesto Tavares Victória, que também reconheceu o afastamento das falhas iniciais e, da mesma forma proposta pela SGCE, opinou por considerar legal o presente edital, *verbis*:

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1217672), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) **REVOGADA** a tutela de urgência com viés inibitório que suspendeu o trâmite do Pregão Eletrônico n. 603/2021;

b) Julgado **LEGAL** o Edital de Pregão Eletrônico n. 603/2021, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, desde que **CONDICIONADO** ao cumprimento de determinação expressa no item 3.1.3, parágrafos 82 a 91 do Relatório Técnico (ID 1217672), a qual será pormenorizada em articulado próprio a seguir;

b) Expedida a **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações, ou quem vier a legalmente substituí-lo; para que adote as medidas necessárias para adequação do preço médio de mercado consoante apontamento técnico exarado no item 3.1.3, parágrafos 82 a 91 do Relatório Técnico (ID 1217672), comprovando o seu cumprimento nestes autos, sob pena de imposição de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

É o Relatório.

10. Como se vê, cuida-se de exame da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI nº 0029.216572/2021-23), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamento Tecnológico (tablets).

11. O exame preliminar do presente edital de pregão eletrônico apontou a existência de irregularidades que, caso permanecessem, seriam suficientes para comprometer a legalidade do procedimento licitatório deflagrado pela Administração Estadual.

11.1 Tais falhas estavam relacionadas às seguintes situações: **i)** elaboração/aprovação da "Solicitação de Compra - Aquisição de Material", que subsidiou termo de referência, contendo, indevidamente, aglutinação (contratação global) de objetos de natureza distinta em licitação; exigências excessivas, inclusive, especificação técnica destituída de justificativa no seu item 3.3, ao exigir a tecnologia *Octa-Core*; e sem o planejamento e técnicas adequadas para estimativa de quantitativos de equipamentos a serem adquiridos pela Seduc; **ii)** elaboração/assinatura de justificativa para a errata ao termo de referência

suprimindo a possibilidade de concessão dos benefícios de até 25% por item, para as médias e pequenas empresas; e iii) elabora/aprovar declaração de compatibilidade de preços eivada de vícios e antieconômica para a Administração, ante às inconformidades nas especificações em desacordo com o Termo de Referência.

12. Pois bem. A partir da ampla defesa e do contraditório concedidos nos autos, e diante das documentações complementares e razões de justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados, a derradeira análise promovida pelo Corpo Técnico (ID 1217672) considerou elididas as falhas inicialmente apuradas e, por conseguinte, propôs que seja revogada a suspensão do pregão eletrônico, que o certame seja considerado legal, que as recomendações consignadas no dos itens IV, V, VI, VII, VIII e IX da DM nº 0013/2022/CGFCS/TCE-RO sejam consideradas atendidas, que seja determinado ao Superintendente Estadual de Licitações que adote as medidas necessárias para adequação do preço médio de mercado, conforme descrito na dita análise, e por fim, sejam os autos arquivados.

12.1 O Parecer Ministerial (ID 1222633) seguiu o posicionamento técnico e opinou por considerar formalmente legal o Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, porém, "desde que **CONDICIONADO** ao cumprimento de determinação expressa no item 3.1.3, parágrafos 82 a 91 do Relatório Técnico (ID 1217672)".

13. Pois bem, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa observou "a possibilidade da ocorrência de futuros e significativos danos ao erário" decorrente do preço referencial de mercado obtido a partir da diferença do preço médio levantado pela Gerência de Pesquisa e Análise de Preços da Supel/RO (Gepeap) daquele levantado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

13.1 Conforme tabela de preços contida no documento registrado sob o ID 1207328 a Gepeap apresentou média de preços com base em preços praticados em 9 (nove) empresas, sendo 6 (seis) constantes em seu "banco de preços" e 3 (três) acessáveis via *internet*: Amazon Brasil, Kalunga, e a fabricante Multilaser. Vejamos:

EMP 1	EMP 2	EMP 3	EMP 4	EMP 5	EMP 6	EMP 7	EMP 8	EMP 9
BANCO DE PREÇOS	SITE AMAZON CNPJ: 15436940/0001-63	SITE KALUNGA CNPJ: 43283811/0001-50	SITE MULTILASER CNPJ: 59717553/0006-17					
915,50	916,00	920,00	920,00	1.111,11	930,83	998,90	999,00	999,00

13.1.1 A Gepeap obteve o preço médio de R\$967,82 sem, contudo, apresentar as especificações técnicas dos produtos que compõe tal média, estabelecendo apenas critérios mínimos, o que dificulta a obtenção do preço médio real do produto, ainda que os preços apurados, a exceção de 1 (um), não desviem significativamente da média final.

13.2 A Unidade Técnica, por sua vez, fez a pesquisa de preços nos endereços eletrônicos informados na tabela de preços apresentada pela Gepeap:

Valores obtidos no "mercado" pela unidade técnica			
Amazon	Kalunga	Multilaser	MÉDIA
R\$ 798,90	R\$ 719,35	R\$ 799,00	R\$ 772,42

13.2.1 A Unidade Técnica registrou que, para realização de pesquisa de preços, consultou os *tablets* disponíveis com as características mínimas exigidas pelo edital: tablet 8 pol., Andróid 9, tela 1280 x 800; processador QuadCore; 2Gb memória RAM; 32Gb memória interna; Bluetooth e; Bateria de 4.000 mAh – MULTILASER M8.

13.3 Em seguida o Corpo Instrutivo calculou a nova média de preços, excluindo, para tanto, aquele que se encontrava acima da média e substituindo aqueles obtidos pela Gepeap/Supel nos sítios eletrônicos por aqueles obtidos pela SGCE nos mesmos *sites*:

Nova Média	
GEPEAP/Supel - banco de preços	R\$ 920,37
Unidade Técnica - mercado	R\$ 772,42
Preço Médio	R\$ 846,39

13.3.1 Podemos consolidar tais informações na seguinte tabela:

Banco de Preços Gepeap/Supel	Preços mercado Unidade Técnica	MÉDIA
---------------------------------	-----------------------------------	-------

EMP 1	EMP 2	EMP 3	EMP 4	EMP 5	EMP 6	EMP 7	EMP 8	
BANCO DE PREÇOS	AMAZON BRASIL	KALUNGA	MULTILASER					
R\$915,00	R\$916,00	R\$920,00	R\$920,00	R\$930,83	R\$798,90	R\$719,35	R\$799,00	R\$846,39

13.4 Assim a Unidade Técnica registrou que a diferença do preço médio constante na tabela de preços encaminhada pela Supel (R\$967,82) do preço médio encontrado pela SGCE poderia ser desfavorável à Administração resultando, como anteriormente citado, na "possibilidade da ocorrência de futuros e significativos danos ao erário". Vejamos:

Resumo	
Preço médio - unidade técnica	R\$ 846,39
Preço médio - GEPEAP/Supel	R\$ 967,82
Diferença	-R\$ 121,43
Eventual prejuízo	-R\$ 21.329.431,01

14. Como dito a Gepeap/Supel não informou em sua tabela de preços o modelo e as especificações técnicas do produto utilizado a composição do cálculo de tal tabela enquanto a Unidade Técnica realizou sua pesquisa a partir das especificações mínimas descritas no certame, com destaque para o processador *QuadCore*.

14.1 Há de se lembrado que inicialmente a Supel exigira processadores *OctaCore*, passando, após determinação desta Corte, a exigir processadores, no mínimo, *QuadCore*.

15. Por se tratar de produto eletrônico, a alteração de uma característica, por mínima que seja, impacta significativamente no preço final do produto, razão pela qual, considerando a ausência de especificações técnicas na tabela de preços apresentadas pela Supel, esta Relatoria realizou nova pesquisa de preços junto aos sites utilizados anteriormente.

15.1 Para melhor compreensão dos preços praticados no mercado foi realizada pesquisas[6] tanto dos processadores *QuadCore* quanto dos processadores *OctaCore*, ambos com características semelhantes no que se refere as demais especificações: tela 8", 2Gb memória RAM; 32Gb memória interna; Bluetooth e; Bateria de 4.000 nAh – MULTILASER.

	Processador <i>QuadCore</i> Modelo:NB358		Processador <i>OctaCore</i> Modelo: NB365	
Amazon Brasil	R\$771,26[7]	https://amzn.to/3zel0tz	R\$998,90	https://amzn.to/3ISlbOh
Kalunga	R\$719,35	https://bit.ly/3ohlLwY	R\$1.038,30	https://bit.ly/3uWxK6l
Multilaser	R\$799,00	https://bit.ly/3ogvZtM	R\$999,90	https://bit.ly/3IPPI5U
Preço Médio	R\$763,20		R\$1.012,17	

15.2 A tabela acima ilustra o mencionado anteriormente: a diferença de uma característica pode alterar de forma substancial o preço final do produto. Razão pela qual entendo que deve a Pregoeira, por ocasião da análise dos lances ofertados e da negociação das propostas de preço, abster-se de admitir valores que estejam acima dos praticados no mercado, considerando as especificações dos produtos pretendidos e o dia da negociação, uma vez que os equipamentos de informática, como os que estão sendo licitados, possuem alteração de preços constantes, de modo que a data para avaliação do preço de mercado deve ser aquela relacionada à efetiva negociação, ou seja, o dia estabelecido para a sessão de abertura das propostas.

16. Por fim, restando sanadas as irregularidades inicialmente reveladas, não vislumbro ocorrências que justifiquem a manutenção da suspensão do certame, podendo a Administração dar continuidade ao processo licitatório.

17. Assim, considerando todo o exposto, **DECIDO**:

I – Revogar a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos Tecnológicos (*tablets*), visando atender alunos da rede estadual de ensino e alunos dos municípios do estado de Rondônia, em situação de vulnerabilidade social, diante do saneamento das irregularidades observadas inicialmente;

II – Determinar à Senhora **Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), ou quem a substituí-la, que, por ocasião da análise dos lances ofertados e da negociação das propostas de preço, abstenha-se de admitir valores que estejam acima dos praticados no mercado, considerando as especificações dos produtos pretendidos e o dia da negociação, uma vez que os equipamentos de informática, como os que estão sendo licitados, possuem alteração de preços constantes, de modo que a data para avaliação do preço de mercado deve ser aquela relacionada à efetiva negociação, ou seja, o dia estabelecido para a sessão de abertura das propostas, e que, findo o processo licitatório, encaminhe a esta Corte os resultados alcançados;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação da Senhora **Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), ou quem substituí-la, quanto à determinação contida no item anterior;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais determinados no item III, em razão da urgência da matéria.

V- Após, retorne os autos conclusos a este Gabinete para prosseguimento.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] Pg. 9193.
- [2] ID 1155741.
- [3] ID 1158779.
- [4] ID 1161544.
- [5] ID 1222633.
- [6] Eventuais promoções ocorridas em 19.7.2022 não foram consideradas, mantendo-se o preço praticado originalmente.
- [7] Modelo NB344.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00383/22

PROCESSO: 00656/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADA Ácima Lenine Souza de Castro Almeida – CPF nº 258.052.072-49

RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 490/2021/PM-CP6, de 9.11.2021, publicado no DOE ed. 222, de 10.11.2021 (ID1180970), em caráter vitalício à Ácima Lenine Souza de Castro Almeida (cônjuge), CPF nº 258.052.072-49, beneficiária do instituidor Adson Miranda de Almeida, Capitão PM, RE 100033667, CPF nº 220.433.492-87, falecido em 22.05.2021 (ID1180970), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n.13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 490/2021/PM-CP6, de 9.11.2021, publicado no DOE ed. 222, de 10.11.2021, em caráter vitalício à Ácima Lenine Souza de Castro Almeida (cônjuge), CPF nº 258.052.072-49, beneficiária do instituidor Adson Miranda de Almeida, Capitão PM, RE 100033667, CPF nº 220.433.492-87, falecido em 22.05.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n.13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando-Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0711/22/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de março de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de abril de 2022
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Luís Fernando Pereira da Silva – CPFn. 192.189.402-44
Secretário de Finanças do Estado
ADVOGADOS : Sem Advogados
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Paulo Curi Neto
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0100/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de março de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. De início, após a Unidade Técnica Especializada realizar aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, foi prolatada a decisão monocrática DM 0036/2022 GCJEPPM (ID 1186940), nos termos da qual foi determinado, com efeito imeditato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de abril de 2022, nos montantes dispostos no referido *decisum*.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa

n. 48/2016/TCE-RO, a DM 0036/2022 GCJEPPM foisubmetida ao Colegiado desta Corte de Contas na 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022, quem em consonância com o voto deste Relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do Acórdão APL-TC 00082/22 (ID 1210377), conforme excertos transcritos a seguir:

I – **REFERENDAR**, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0036/2022-GCJEPPM (ID 1186940), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2573, de 13/04/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

(...)

13. Dessa maneira, não vislumbrando reparos a serem feitos na análise técnica, pois não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964 e pelas leis orçamentárias vigentes (LDO e LOA), DECIDO:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**,

CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º,

§ 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de abril de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 615.502.578,49)
Assembleia Legislativa	4,77%	29.359.472,99
Poder Judiciário	11,29%	69.490.241,11
Ministério Público	4,98%	30.652.028,41
Tribunal de Contas	2,54%	15.633.765,49
Defensoria Pública	1,47%	9.047.887,90

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da

IN n. 48/2016/TCE-RO, e após a geração do acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

II – **Declarar** cumprido o disposto no art. 4º, *caput* da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido decism e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiciendo nova notificação;

III – **Determinar** a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – **Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0036/2022-GCJEPPM (ID 1186940).

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2608, de 07/06/2022, considerando-se como data de publicação o dia 08/06/2022.

5. A Secretaria de Estado de Finanças–SEFIN, encaminhou o ofício n. 2584/2022/SEFIN-ASTEC (ID 1190627), informando a transferência financeira para o Poder Executivo e demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, com a cópia do despacho SEFIN-GEOP (ID 1190628), conforme distribuição de valores demonstrados na tabela contida no acórdão APL-TC 00082/22 (ID 1210377).

6. Submetidos ao exame do Corpo Técnico, adveio proposta de encaminhamento para considerar cumprida a determinação constante do item I da DM 0036/2022-GCJEPPM, referendada pelo acórdão APL-TC 00082/22, e arquivar os presentes autos (ID 1234537).

7. Em atendimento à Recomendação n. 7/2014^[1], da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

8. É o necessário a relatar.
9. Decido.
10. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico. Explico sucintamente.
11. Vê-se, por intermédio da DM 0036/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão

APL-TC 00082/22, que este Tribunal de Contas determinou ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de abril de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, conforme ali discriminado, e encaminhassem os comprovantes de repasses financeiros efetuados a esta Corte para fins de verificação do cumprimento daquela decisão.

12. Nesse sentido, a Sefin apresentou cópias das ordens bancárias acostadas ao

ID 1190629 evidenciando, conforme levantamento realizado pela instrução técnica (ID 1234537), os respectivos repasses na forma como fora determinado pela Corte de Contas.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida na DM 0036/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00082/22, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, pelas informações exaradas nesta decisão;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos interessados e responsáveis indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

^[1]Recomendação n. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

^[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00384/22

PROCESSO: 00022/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADOS: Antônia Bandeira de Castro Augusto – CPF nº 516.757.652-00

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 352/2021/PM-CP6, de 17 de setembro de 2021, publicado no DOE ed. 187, de 17 de setembro 2021 (ID1144099), em caráter vitalício à Antônia Bandeira de Castro Augusto (cônjuge), CPF nº 516.757.652-00, beneficiária do instituidor José Maria Augusto Flores, 2º Sargento PM, RE 100047137, CPF nº 203.911.372-04, falecido em 09.05.2021 (ID1144099), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 352/2021/PM-CP6, de 17 de setembro de 2021, publicado no DOE ed. 187, de 17 de setembro 2021, em caráter vitalício à Antônia Bandeira de Castro Augusto (cônjuge), CPF nº 516.757.652-00, beneficiária do instituidor José Maria Augusto Flores, 2º Sargento PM, RE 100047137, CPF nº 203.911.372-04, falecido em 09.05.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando-Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00341/22

PROCESSO: 00168/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Aner Gabriel Amaral da Rosa.
CPF n. 521.530.532-34.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42, combinado com o §8º do artigo 14 da Constituição Federal/1988, artigos 24-F e 25 do Decreto-Lei n. 667/1969, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do artigo 92, combinado com o inciso VIII do artigo 94 e inciso III do artigo 52, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/1982..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, ex-officio, do servidor militar Aner Gabriel Amaral da Rosa, inscrito no CPF n. 521.530.532-34, no posto de 3º Sargento PM, matrícula RE 100090926, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 481/2021/PM-CP6, de 17.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 227 de 18.11.2021 (ID=1151607), ex-officio, do servidor militar Aner Gabriel Amaral da Rosa, inscrito no CPF n. 521.530.532-34, no posto de 3º Sargento PM, matrícula RE 100090926, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42, combinado com o §8º do artigo 14 da Constituição Federal/1988, artigos 24-F e 25 do Decreto-Lei n. 667/1969, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do artigo 92, combinado com o inciso VIII do artigo 94 e inciso III do artigo 52, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/1982;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loloi Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00344/22

PROCESSO N.: 02436/2017 – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Raul Pereira de Oliveira Júnior .
CPF n. 389.192.732-00
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual , de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 99, de 15.10.2019, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 107/IPERON/PM-RO, de 21.7.2016, do servidor militar Raul Pereira de Oliveira Júnior, 3º Sargento PM, RE 100055366, CPF n. 389.192.732-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento com acréscimo de 20% (vinte por cento), materializado na Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 99, de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 198 de 22.10.2028 (ID=1125798), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 99, de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 198 de 22.10.2028 (ID=1125798), que deferiu ao militar inativo Raul Pereira de Oliveira Júnior, 3º Sargento PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva n. 00477/17/TCE-RO, proferido nos autos n. 2436/17-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.tc.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 0350/20-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolieta Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00350/22

PROCESSO: 00170/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO
INTERESSADO: Francisco de Assis Marcone Ferreira do Nascimento.
CPF n. 265.301.633-87.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral do CBMRO.
CPF n. 109.312.128-98
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Francisco de Assis Marcone Ferreira do Nascimento, inscrito no CPF n. 265.301.633-87, no posto de Capitão BM, matrícula RE 0168-8, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 47/2021/CBM-CP, de 29.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236 em 1º.12.2021 (ID=1151643, págs. 125-128), a pedido, do servidor militar Francisco de Assis Marcone Ferreira do Nascimento, inscrito no CPF n. 265.301.633-87, no posto de Capitão BM, matrícula RE 0168-8, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, nos termos do parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art.24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 eart. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00359/22

PROCESSO: 00778/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – CBMRO.
INTERESSADO: Carlos César dos Santos Ramos Coimbra - CPF n. 303.921.283-49.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral do CBMRO - CPF n. 109.312.128-98.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REFORMA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Reforma. Ato com fulcro no artigo 42 da CF/88 e Decreto-Lei n. 09-A.
2. Proventos Integrais, com paridade e extensão de vantagens. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma, do militar Carlos César dos Santos Ramos Coimbra, inscrito no CPF n. 303.921.283-49, no posto de 2º Tenente BM RR, matrícula RE 0126-2, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 28/2021/CBM-CP, de 23.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 196, de 30.9.2021, do servidor militar Carlos César dos Santos Ramos Coimbra, inscrito no CPF n. 303.921.283-49, no posto de 2º Tenente BM RR, matrícula RE 0126-2, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, nos termos do parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, c/c inciso II do art. 96 e inciso IV do art. 99, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00360/22

PROCESSO: 01122/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Pedro Eduardo Rocha - CPF n. 420.556.012-53.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Pedro Eduardo Rocha, inscrito no CPF n. 420.556.012-53, no posto de 1º Sargento PM, matrícula RE 100058928, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 177/2021/PM-CP6, de 11.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 12.5.2021, a pedido, do servidor militar Pedro Eduardo Rocha, inscrito no CPF n. 420.556.012-53, no posto de 1º Sargento PM, matrícula RE 100058928, do

quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00399/22

PROCESSO: 00391/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Alexandre de Lima Sousa - CPF n. 033.212.367-70.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Alexandre de Lima Sousa, inscrito no CPF n. 033.212.367-70, no posto de Coronel PM, matrícula RE 100061705, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 555/2021/PM-CP6 de 30.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256 de 30.12.2021 (ID=1163145), a pedido, do servidor militar Alexandre de Lima Sousa, inscrito no CPF. 033.212.367-70, no posto de Coronel PM, matrícula RE 100061705, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e com o inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei n. 09-A/1982; e bem assim em consonância com caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceoro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00693/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Averiguar a paralisação da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro.
INTERESSADO:^[1] Secretária de Estado da Saúde - SESAU.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) – ex-Secretário de Estado da Saúde, até 30/04/2022;
Semayra Gomes Moret (CPF 658.531.482-49) – Secretária de Estado da Saúde, a partir de 01/04/2022.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0106/2022/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. PARALISAÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA MATERNIDADE E CENTRO OBSTÉTRICO DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO EM PORTO VELHO/RO. INCONFORMIDADES. ATRASO CONSTANTE DA OBRA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL DA AVENÇA. CONTRATO PÚBLICO. SUPRESSÃO E ACRÉSCIMO NÃO ADITIVADO INDIVIDUALMENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO APURATÓRIO E PUNITIVO NÃO CONCLUÍDO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; ARTIGOS 38, § 2º; 39, §§ 1º E 2º; E 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996; E ARTIGOS 30, §§ 1º E 2º; ART. 62, III, DO REGIMENTO INTERNO. AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originados de determinação imposta por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00011/223^[2] (Proc. n. 3263/2020), para averiguar a paralisação da obra de reforma e ampliação da maternidade e centro obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro, no município de Porto Velho/RO.

Na ocasião, o Plenário deste Tribunal de Contas proferiu a seguinte decisão:

[...]

I - Considerar parcialmente regulares os atos de gestão e controle, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, Senhor **Erasmus Meireles de Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos, Senhor **Cristiano Almeida Pereira** (CPF: 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, analisados na presente Inspeção Especial - relativamente à Fiscalização realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), com o objetivo de verificar e obter informações acerca das ações em saúde adotadas no caso de eventual "segunda onda" de Covid-19, bem como as medidas desenvolvidas pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no sentido de minimizar os reflexos da crise - tendo em vista que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção de medidas de justificativa da maioria das irregularidades por parte dos jurisdicionados; e, ainda em cumprimento ao disposto na DM n. 0248/2020-GCVCS/TCERO, ID 979568, conforme descrito nos fundamentos desta decisão, permanecendo apenas a irregularidade a seguir:

a) De responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, secretário de estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, pela ausência de justificativa adequada em face da não evolução e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da Obra de Reforma e Ampliação da

Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, uma vez que, as informações complementares constantes no item 3.1.4 do Relatório Técnico ID 1103306 e Relatório Fotográfico ID 1078644, demonstraram que a obra está paralisada, sem possibilidade de execução.

II - Determinar ao que se proceda a autuação de processo específico de Fiscalização de Atos e Contratos, fazendo constar para tanto, cópia desta Decisão, do Relatório Técnico ID1103306 e Relatório Fotográfico ID 1078644, conforme abaixo especificado:

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

ASSUNTO: Averiguar a paralização da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro.

RESPONSÁVEL: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Erasmo Meireles de Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

III - autorizar, de pronto, **Secretaria Geral de Controle Externo**, que realize as diligências necessárias à análise e instrução dos autos de Fiscalização de Atos e Contratos, constituídos na forma do item II desta Decisão;

IV - Intimar do teor desta decisão o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, secretário de estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Erasmo Meireles de Sá** (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos, Senhor **Cristiano Almeida Pereira** (CPF: 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e o Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos. [...]

Em cumprimento aos comandos estabelecidos pelo citado Acórdão, por meio do memorando n. 90/2022/D1AC-SPJ (ID 1183700) constituiu-se os presentes autos, os quais foram submetidos à análise e instrução por parte do Corpo Técnico especializado, o qual, tomando por base os documentos referentes às inspeções realizadas nos autos do Processo n. 3263/2020/TCE-RO, bem como na inspeção física realizada no local da obra e documentos inseridos nos processos junto à plataforma SEI do Governo do Estado (www.sei.ro.gov.br) relacionados Contrato n.485/PGE-2018[3], a Unidade Técnica, no bojo de seu Relatório Inicial, neste feito, concluiu pela inobservância à determinação contida no item I do Acórdão AC1-TC 00011/22 TCE/RO, por entender prevalecte diversas inconformidades, conforme abaixo transcrito (ID 1232747). Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

55. Da análise dos documentos inseridos nos autos, da diligência realizada no local da obra, bem como da fiscalização empreendida, conclui-se que, por inobservância à determinação contida no item I do Acórdão AC1-TC 00011/22 TCE/RO, prevalecem as seguintes inconformidades:

- a) morosidade da condução dos autos do processo SEI 0036.015637/2021, instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade e, se cabível, aplicar a penalidade à empresa contratada pelo descumprimento do ajuste;
- b) Descumprimento contratual pela empresa Meka Engenharia Ltda. (CNPJ n. 08.812.617/0001-13) que, ao final do lapso estabelecido, executou apenas 36,71% (trinta e seis vírgulas setenta e um por cento) dos serviços contratados;
- c) Incorreta discriminação do acréscimo de obra, pois não observado o art. 65 da Lei n. 8.666/93 que determina serem as supressões e acréscimos dispostos de forma individualizada;
- d) Pendência de comprovação da anulação do saldo remanescente (R\$ 1.298.543,26) do valor empenhado para contratação rescindida;
- e) Descumprimento do disposto na cláusula contratual “Quarta – do Pagamento”, que estabelece o lapso de até 30 (trinta) dias para adimplemento de valores após a elaboração da planilha de medição;
- f) Morosidade na condução do processo SEI 0036.280785/2021-10, referente à licitação do remanente da obra paralisada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto propõe-se ao conselheiro relator:

57. 5.1) **Determinar a Audiência** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo, ex secretário de estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20)**, para que apresente suas justificativas quanto as inconformidades elencadas nos itens de “a” a “f”, relatadas no parágrafo 55, na conclusão deste relatório.

58. 5.2) Determinar a Audiência da Sra. Semayra Gomes Batista – Secretária de Estado da Saúde – SESAU, ou a quem vier substituí-la legalmente, para que informe sobre a retomada e conclusão da obra conforme relatado no parágrafo 50 deste relatório.

59. 5.3) Notificar a Sra. Semayra Gomes Batista – Secretária de Estado da Saúde – SESAU, ou a quem vier substituí-la legalmente, para que apresente documentos comprovando a anulação do saldo de empenho, conforme relatado no parágrafo 38 do relatório.

60. 5.4) Notificar a Sra. Semayra Gomes Batista – Secretária de Estado da Saúde – SESAU, ou a quem vier substituí-la legalmente, para que comprove as medidas adotadas para a continuidade do Processo Administrativo Punitivo SEI n. 0036.015637/2021, conforme relatado nos parágrafos 27 a 31 do relatório.

61. 5.5) Cientificar o Ministério Público de Contas. [...]. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, conforme exposto alhures, o objeto da presente fiscalização de atos e contratos, em síntese, tem por escopo verificar os fatos e as responsabilidades pelos atos que culminaram na paralisação da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro no Município de Porto Velho/RO.

Numa contextualização fática, insta rememorar que, por meio do Processo n. 3263/2020, foi realizada Inspeção Especial no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), com o objetivo de verificar e obter informações acerca das ações em saúde adotadas no caso de eventual “segunda onda” de Covid-19, bem como as medidas desenvolvidas pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no sentido de minimizar os reflexos da crise.

Naquela assentada, após a devida instrução dos autos, com a oferta ao contraditório e ampla defesa, restou configurada responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, pela ausência de justificativa adequada em face da não evolução e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Assim, dada a importância na continuidade e conclusão da referida obra para a área da saúde e por entender que o Estado não poderia se manter inerte no seu dever de agir, em sede do Acórdão AC1-TC 00011/223^[4], foi determinado que, em autos apartados, fossem verificadas as razões de paralisação da obra de reforma e ampliação da maternidade e centro obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro.

Pois bem, a Unidade Instrutiva, tomando por base os Processos disponibilizados junto à Plataforma SEI do Governo do Estado, analisou 14 Processos administrativos, conforme quadro demonstrativo de fls. 3543/3544 (ID 1232747), cujos assuntos trataram de: **1)** Solicitação, licitação e Contratação e execução da obra – Proc. SEI 0036.018679/2017-32; **2)** Solicitação de aditivo – Proc. SEI 0036.394122/2019-67; **3)** Dotação orçamentária – Proc. SEI 0036.059782/2020-38; **4)** Projeto e Orçamento para licitação do remanescente para conclusão da obra – Proc. SEI 0036.015238/2021-65; **5)** Penalidade à contratada (Meka Engenharia Ltda.) – Proc. SEI 0036.015637/2021-26; **6)** Continuação da obra, projetos – Proc. SEI 0036.280785/2021-10; **7)** Adequação na reforma do centro obstétrico e maternidade/HB – Proc. SEI 0049.375350/2019-99; **8)** Processo TCE n. 1552-20, inspeção na obra do HB – Proc. SEI 0036.236371/2020-72; **9)** Informação sobre as obras do CO e Maternidade – Proc. SEI 0049.352977/2019-71; **10)** Aditivos – Proc. SEI 0068.401658/2019-79; **11)** Fiação/disjuntores, reforma CO/maternidade HB – Proc. 0036.034901/2020-40; **12)** DM n.0100/2020-GCVCS-TC, Processo PCe n. 1552/20 – Proc. SEI 0014.223837/2020-28; **13)** Obra em andamento, informações – Proc. SEI 0049.154557/2020-65; **14)** Instauração de sindicância – retirada de fiação e disjuntores (sigiloso) – Proc. SEI 0049.287721/2020-10.

Também foi objeto de análise técnica (i) o projeto básico, (ii) a licitação, (iii) o contrato (n. 485/PGE-2018)^[5], (iv) o exame da despesa, e, (v) a visita *in loco*, dos quais destaca-se as irregularidades ainda presentes. Veja-se.

No que diz respeito ao Contrato n. 485/PGE-2018^[6], conforme achados do Corpo Técnico, a empresa contratada não cumpriu o estabelecido pois, ao final do prazo, executou apenas 36,71% (trinta e seis vírgulas setenta e um por cento) dos serviços. Do referido contrato, ocorreram três aditivos, conforme os documentos acostados aos autos do SEI 0036.018679/2017-32^[7], sendo que, no segundo aditivo, não foi observada a forma de discriminação de supressões e acréscimos conforme preconiza o art. 65 da Lei n. 8.666/93, eis que não foram devidamente aditivados individualmente, e, no terceiro e último, nos termos do despacho SESAU-CO (ID 1215682, pág. 2917 a 2920), o prazo de vigência do contrato expirou em 25/12/2020 e, diante da inexecução parcial da avença, constata-se que foi aberto processo administrativo apuratório e punitivo.

No tocante à despesa, afere-se que, para suportar a despesa referente ao contrato, foram realizados empenhos no período de 24.07.2018 a 01.10.2020, no valor total de R\$ 1.973.819,31 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e um centavos). O valor total utilizado em pagamento das medições perfaz a quantia de R\$ 675.276,05 (seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinco centavos). Já o valor total do saldo dos empenhos totaliza o montante de R\$ 1.298.543,26 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), o qual, segundo a Unidade Técnica^[8], deve ser cancelado, bem como a administração comprovar a sua anulação.

Ainda sobre este tópico, conforme achados do Controle Externo, verifica-se que a administração não cumpriu o disposto na cláusula contratual “Quarta – do Pagamento”, que estabelece o lapso de até 30 (trinta) dias para adimplemento de valores após a elaboração da planilha de medição.

No tocante a diligência realizada, *in loco*, no dia 02/06/2022, para verificar a situação atual da obra objeto do Contrato n. 485/PGE-2018, que trata da Prestação de Serviços de reforma e ampliação da maternidade e centro obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, no município de Porto Velho/RO, o Corpo Técnico aferiu que os serviços “estão abandonados e inacabados”, consoante relatório fotográfico de ID 1232783, abaixo colacionado:

Relatório Fotográfico da diligência realizada em 02/06/2022, do objeto do Contrato n. 485/PGE-2018: Prestação de Serviços de reforma e ampliação da maternidade e centro obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Porto Velho/RO.



Foto 1: Placa da obra.

Foto 2: Porta de acesso a obra pelo corredor interno da maternidade.



Foto 3: Detalhes internos, laje, paredes revestidas e contra piso.

Foto 4: Detalhe de alvenaria externa inacabada.



Foto 5 – Detalhe do tapume do canteiro da obra isolando a circulação da parte do hospital que está funcionando.

Foto 6 – Detalhe interior do terreno do canteiro da obra.



Foto 7- Detalhe do terreno, parte externa do canteiro da obra.

Foto 8- Detalhe do terreno, parte externa do canteiro da obra.



Foto 9- Detalhe do portão de acesso ao canteiro da obra.

Foto 10- Detalhe do local de acesso a obra.

Pois bem, do levantamento realizado pela Unidade instrutiva, constatou-se que a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, órgão que realizava os pagamentos das medições e decidia sobre os pleitos da contratada, contribuiu para o insucesso da implementação do objeto contratado em razão de sua morosidade, a saber: **1)** demora na desocupação do local da obra (de outubro a dezembro de 2018); **2)** demora para paralisar a obra – solicitação da empresa em 31/10/2018 e ordem de paralisação emitida somente após aproximadamente um ano, em 16/10/2019; **3)** demora para autorizar o aditivo de serviços (1 ano e 8 meses após o pedido); **4)** atraso nos pagamentos das medições provocado pela tramitação interna (exemplo: envio da documentação da medição ao jurídico ao invés de enviar ao controle interno, solicitar da comissão de fiscalização o termo de recebimento da medição sendo que o termo de recebimento se faz somente ao final da obra); **5)** não atendimento ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro da contratada; e, **6)** embora tenha notificado, não puniu a empresa pelo atraso constante da obra durante a vigência do contrato.

Quanto à empresa contratada, Meka Engenharia Ltda. (CNPJ n. 08.812.617/0001-13), *a priori*, dessume-se não ter condições de executar obra desse porte, isso porque, além de ter descumprido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mesmo aditivado o prazo, com ampliação para 570 (quinhentos e setenta) dias, executou apenas 36,71% do ajuste, o que lhe sujeita às penalidades previstas no contrato.

Afora estas questões, conforme pontuado pelo Corpo Instrutivo, durante a execução da obra, identificou-se a ocorrência de furto de fios e cabos de cobre das instalações existentes, fato que, apesar de estar sendo apurado pela SESAU no processo de sindicância SEI n.0049.287721/2020-10, por si, configura possível prejuízo ao erário.

Outrossim, verifica-se que a SESAU, através do Processo SEI n. 0036.280785/2021-10, iniciado em junho/2021, vem atuando com o intuito de licitar o remanescente da obra, de acordo com o processo SEI, até o Despacho 0029109060 de 27/05/2022, incluso nestes autos nos ID's: 1215701 a 1215706.

Não obstante, decorrido lapso superior a um ano desde o início do aludido processo SEI 0036.280785/2021-10 sem que, de forma efetiva, fosse dado encaminhamento satisfatório à questão e, considerando que a previsão inicial de conclusão da obra era março de 2019, bem como de que o encerramento do contrato ocorreu em dezembro de 2020, esta Relatoria, na linha da Unidade Técnica, entende necessário notificar os gestores da SESAU (cada um a seu tempo de responsabilidade) para que tragam esclarecimentos acerca das inconformidades constatadas pela Unidade de Instrução e informem a previsão da data da retomada e conclusão da obra inacabada, ou firmem Termo de Ajuste de Gestão –TAG com os atores envolvidos.

Por derradeiro, esta Relatoria reputa necessário também salienta quanto ao opinativo Técnico que concluiu pelo descumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00011/22 TCE/RO, de que não se vislumbra no citado dispositivo, qualquer medida de fazer e/ou comprovar por parte dos responsabilizados para se firmar tal conclusão, eis que o citado dispositivo decorre tão somente do julgamento daqueles autos, cuja condição de regularidade parcial dos atos, se funda justamente no indício da irregularidade que motivou o processamento dos presentes autos. Logo, equivocou-se a Unidade Instrutiva ao indicar o descumprimento ao citado acórdão, posto que nele, frise-se, **não há qualquer medida de determinação aos responsabilizados**.

De ver-se, pois, que, em que pese não tenha ocorrido descumprimento à determinação deste E. Tribunal de Contas, como apontou a unidade instrutiva, esta Relatoria entende que **houve descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal**^[9], **mormente ao princípio da eficiência**, notadamente pelos diversos apontamentos realizados pela Unidade Instrutiva, delineados no Relatório Inicial (ID 1232747).

Por estas razões, corroboro o entendimento do Corpo Técnico^[10] no sentido de que prevalecem diversas inconformidades no que diz respeito à Prestação de Serviços de Reforma e a Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, no município de Porto Velho/RO, fazendo-se necessária a oferta do contraditório e a ampla defesa aos responsáveis arrolados nos autos, a fim de que apresentem justificativas acompanhadas de documentação probante.

Não obstante, no tocante ao item “b” do apontamento conclusivo do Relatório Técnico (ID 1232747, pág. 3559), referente à empresa contratada, Meka Engenharia Ltda. (CNPJ n. 08.812.617/0001-13), verifica-se que o Corpo Técnico nada teceu acerca de sua responsabilidade, opinando apenas pelo chamamento ao contraditório do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia. No entanto, esta Relatoria entende ser de suma importância que a referida empresa seja chamada ao este feito, notadamente para que traga justificativas quanto à inexecução objeto do referido contrato dentro do prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias e, ainda que aditivado com ampliação para 570 (quinhentos e setenta) dias, executou apenas 36,71% do ajuste, descumprindo assim ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, como é sabido, no âmbito dos Tribunais de Contas a responsabilidade que vigora é a subjetiva, conforme pacificado na jurisprudência do TCU:

49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa (Acórdão nº 249/2010 - Plenário)^[11].

Assim, para que alguém seja responsabilizado, na doutrina subjetiva, é preciso que esteja caracterizado que atuou com culpa, em seu sentido amplo (culpa estrito senso ou dolo), daí porque a necessidade de se ofertar o contraditório à empresa prestadora dos serviços da obra fiscalizada.

Por fim, ainda que o Acórdão AC1-TC 00011/22 TCE/RO, em seu item II, ao determinar a autuação destes autos tenha indicado o Senhor Erasmo Meireles de Sá, Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos, como responsável, nas apurações resultantes desta fiscalização não restaram irregularidades levadas à sua responsabilidade, razão pela qual, neste momento processual, deixa-se de arrolar entre os responsáveis.

Posto isso, procedendo a audiência e a notificação dos responsáveis, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LV,^[12] da CRFB; artigos 38, § 2º; 39, §§ 1º e 2º; e 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996;^[13] e, por fim, os artigos 30, §§ 1º e 2º; e art. 62, III, do Regimento Interno,^[14] **decide-se:**

I – Determinar a Audiência do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) – ex-Secretário de Estado da Saúde (até 30/04/2022), para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face do descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, mormente ao princípio da eficiência, quanto aos seguintes apontamentos:

- a) morosidade na condução dos autos do processo SEI 0036.015637/2021, instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade e, se cabível, aplicar a penalidade à empresa contratada pelo descumprimento do ajuste;
- b) ausência de medidas tempestivas em face do descumprimento contratual pela empresa Meka Engenharia Ltda. (CNPJ n. 08.812.617/0001-13) que, ao final do lapso estabelecido, executou apenas 36,71% (trinta e seis vírgulas setenta e um por cento) dos serviços contratados;
- c) incorreta discriminação do acréscimo de obra, pois não observado o art. 65 da Lei n. 8.666/93 que determina serem as supressões e acréscimos dispostos de forma individualizada;
- d) pendência de comprovação da anulação do saldo remanescente (R\$1.298.543,26) do valor empenhado para contratação rescindida;
- e) descumprimento do disposto na cláusula contratual “Quarta – do Pagamento”, que estabelece o lapso de até 30 (trinta) dias para adimplemento de valores após a elaboração da planilha de medição;

f) morosidade na condução do processo SEI 0036.280785/2021-10, referente à licitação do remanescente da obra paralísada.

II - Determinar a Audiência da Empresa **Meka Engenharia Ltda**, inscrita sob o CNPJ: 08.812.617/0001-13, responsável pela execução da obra objeto do Contrato n.485/PGE-2018, firmado com o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação quanto à inexecução objeto do referido contrato dentro do prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias e, ainda que aditivado com ampliação para 570 (quinhentos e setenta) dias, executou apenas 36,71% do ajuste, descumprindo assim ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

III – Determinar a Notificação da Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49) – atual Secretária de Estado da Saúde (a partir de 01/04/2022), ou de quem lhe vier a substituir, para que:

a) informe a previsão da data da retomada e conclusão da obra remanescente inacabada - atualmente monitorada através do Processo SEI n. 0036.280785/2021-10, ou firme um Termo de Ajuste de Gestão –TAG com os atores envolvidos;

b) apresente documentos comprovando a anulação do saldo de empenho no valor de R\$1.298.543,26 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme relatado pela Unidade Técnica (ID. 1232747, pág. 16); e,

c) comprove as medidas adotadas para a continuidade do Processo Administrativo Punitivo SEI n. 0036.015637/2021, **momento quanto aquelas adotadas para responsabilizar a empresa Meka Engenharia Ltda. (CNPJ n. 08.812.617/0001-13) pelo descumprimento contratual**, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de responderem pelos danos que vierem a dar causa em face da inércia;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, determinados em audiência e notificação nos itens I, II e III desta Decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

V - Intimar do teor desta Decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, referidos nos itens I, II e III, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (Documento ID 1232747) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e,

b) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno.

VII - Ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[15] c/c art. 247, § 1º, do RI/TCE-RO^[16];

VIII - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 28 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2022.

[2] ID 1183701, pág. 1 a 27.

[3] OBJETO: Prestação de Serviços de Reforma e a Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, no município de Porto Velho/RO.

[4] ID 1183701, pág. 1 a 27.

[5] ID 832430, págs. 4649 a 4661

[6] ID 832430, págs. 4649 a 4661

[7] ID 1215655, págs. 1765 a 1766; ID 1215670, págs. 2293 a 2295; e, ID 1215673 às págs. 2566 a 2567.

[8] ID

[9]

[10] ID 1232747.

[11] Diversas outras deliberações do TCU posicionam-se expressamente nesse sentido, entre elas os Acórdãos nº 46/2001, nº 1.795/2003, nº 33/2005, nº 46/2006, nº 975/2006 e nº 487/2008, todos do Plenário.

[12] “Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[13] “Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. [...] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o **Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos** julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. 22 jul. 2022.

[14] “Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] § 2º **A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação”. [...] **Art. 62**. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[15] **Art. 11**. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[16] **Art. 247**. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00331/22

PROCESSO: 00991/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
INTERESSADO: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40 - Presidente
RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40 - Presidente
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DISTORÇÕES NO BALANÇO GERAL. CORREÇÃO COMPROVADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2020. ATOS DE GESTÃO IRREGULAR. PRAZO PARA O SANEAMENTO CONCEDIDO PELA CORTE DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS DENTRO DO PRAZO FIXADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. A prestação de contas registra resultado orçamentário, financeiro e patrimonial superavitário.
2. Os demonstrativos contábeis do exercício em exame não representam adequadamente a situação patrimonial, contudo, as distorções evidenciadas no balanço geral, embora relevantes, não foram generalizadas, tendo como efeito apenas o prejuízo na interpretação do resultado patrimonial
3. As distorções evidenciadas nestas contas foram corrigidas no balanço geral relativo ao exercício de 2020, sendo desnecessária determinação neste sentido.
4. Os atos de gestão infringiram as disposições constitucionais e legais aplicáveis, contudo, consta nos autos que a gestora adotou, ainda no exercício em exame, as medidas corretivas possíveis, observando o prazo concedido pela Corte de Contas nos autos do processo 7326/2017, por meio do acórdão AC2-TC 00236/18.
5. Tendo sido comprovada a correção das distorções do balanço geral, bem como a adoção das medidas visando o saneamento das irregularidades evidenciadas nos atos de gestão, dentro do prazo estipulado pela Corte de Contas, inaplicável a pena de multa.
6. Sendo as irregularidades remanescentes relevantes, contudo, não generalizadas, devem as contas serem julgadas regular com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Gislene Clemente, na qualidade de Presidente. como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de Gislaine Clemente (CPF 298.853.638-40), na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 24 parágrafo único do Regimento Interno, em razão das irregularidades remanescentes abaixo indicadas, embora relevantes, não foram generalizadas, bem como, por ter restado comprovado nos autos as medidas adotadas para o saneamento:

- a) subavaliação do patrimônio líquido em razão da classificação incorreta da receita orçamentária de prestação de serviços;
- b) superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa, em razão de pendências em conciliação bancária com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço;
- c) não fornecimento aos municípios consorciados do relatório das despesas realizadas com recursos recebidos dos contratos de rateio;
- d) deficiência na transparência das informações, ante a ausência da cópia dos contratos e/ou das atas de registro de preço formalizados pela Administração;
- e) contratação, sem a observância de concurso público, de pessoal para o cargo de controlador interno e cozinheira.

II - Determinar ao atual Presidente do CIMCERO ou quem o substituir ou suceder, que:

- a) dê prosseguimento ao processo administrativo 178/2019, e realize concurso de provas e/ou provas e títulos para preenchimento dos cargos públicos, ou encaminhe justificativas para o não atendimento da determinação;
- b) disponibilize no Portal da Transparência as licitações, os contratos, bem como todas as atas de registro de preço formalizadas, nos termos do artigo 16, inciso I, alínea "g" e inciso II da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício de 2022;
- c) ao elaborar e publicar o balanço patrimonial, especialmente, o Quadro de Superávit / Déficit Financeiro, atente-se aos padrões dispostos no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e MCASP;
- d) que atente aos requisitos mínimos/obrigatórios do relatório sobre as atividades realizadas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas e das efetivamente desenvolvidas, de acordo com as disposições da alínea "a", inciso III, do art. 16 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, ao examinar as prestações de contas do exercício de 2022, verifique o cumprimento da determinação exarada no item II;

V – Dar ciência deste acórdão:

- a) à responsável indicada no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- c) ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Coordenador da coordenaria responsável pela elaboração do relatório técnico (Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais).

VI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00386/22

PROCESSO: 01033/2021@ – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosilene Soares dos Reis Oliveira – CPF n. 778.633.566-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 780, de 16.11.2020, publicado no DOE n. 233, de 30.11.2020, da servidora Rosilene Soares dos Reis Oliveira, CPF nº 778.633.566-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 08, Carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por desempenho em funções de magistério, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 780, de 16.11.2020, publicado no DOE n. 233, de 30.11.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Rosilene Soares dos Reis Oliveira, CPF n. 778.633.566-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 08, Carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00382/22

PROCESSO: 00051/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADAS: Maria do Socorro Trajano Carvalho – CPF nº 395.744.584-15;
Nayra Trajano Laureano de Carvalho – CPF nº 038.026.012-38
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 99 de 30.07.2019 retroagindo a data do óbito em 17.06.2019, publicado no DOE n. 141, de 01.08.2019 (ID1146148), do ex-servidor Francisco Carlos de Carvalho, CPF nº 060.740.732-87, falecido em 17.06.2019 (ID1146148), ocupante do cargo Assistente Jurídico, ANS-300, matrícula nº 300008440, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal – SEGEP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Maria do Socorro Trajano Carvalho (cônjuge), CPF nº 395.744.584-15, e, em caráter temporário, à Nayra Trajano Laureano de Carvalho (filha), CPF nº 038.026.012-38, beneficiárias do ex-servidor Francisco Carlos de Carvalho, CPF nº 060.740.732-87, falecido em 17.06.2019, ocupante do cargo Assistente Jurídico, ANS-300, matrícula nº 300008440, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal - SEGEP, materializado por meio do Ato Concessório n. 99 de 30.07.2019 retroagindo a data do óbito em 17.06.2019, publicado no DOE n. 141, de 01.08.2019, nos termos do art. 10, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º, e art. 32, alínea "a", incisos I e II, § 1º; com art. 33; 34 I, II e III e com art. 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º e 8º II da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00375/22

PROCESSO: 00520/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: Janine Carvalho Sant'ana de Lima - CPF nº 329.601.072-68;
Rafael Sant'ana de Lima - CPF nº 038.312.072-16
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 83 de 27.06.2019 com efeitos retroativos à data do óbito, 04.04.2019, publicado no DOE n. 119, de 02.07.2019 (ID1169663), do ex-servidor Newton Fraga de Lima, CPF nº 526.921.087-87, falecido em 04.04.2019 (ID1169664), efetivo no cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 2, matrícula nº 300038474, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da SEJUS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Janine Carvalho Sant'ana De Lima (cônjuge), CPF nº 329.601.072-68, e em caráter temporário a Rafael Sant'ana de Lima (filho), CPF nº 038.312.072-16, beneficiários do ex-servidor Newton Fraga de Lima, CPF nº 526.921.087-87, falecido em 04.04.2019, efetivo no cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 2, matrícula nº 300038474, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da SEJUS, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 83 de 27.06.2019 com efeitos retroativos à data do óbito, 04.04.2019, publicado no DOE n. 119, de 02.07.2019, nos termos do art. 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00372/22

PROCESSO: 00673/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria de Barros Monteiro - CPF nº 486.181.012-49
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício – CPF nº 204.862.192-91
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 401 de 11/07/2017, publicado no DOE n. 143 de 01/08/2017 (ID1181965), com proventos integrais e paridade, concedida à Maria de Barros Monteiro, CPF nº 486.181.012-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300008625, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Maria de Barros Monteiro, CPF nº 486.181.012-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300008625, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;
- VI – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00381/22

PROCESSO: 00139/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Luciledes Maria da Silva Melo Guzman - CPF nº 040.511.652-72
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício – CPF nº 204.862.192-91
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Presidência n. 647/2018, publicada no DJE n. 89, de 15.05.2018, ratificado pelo Ato Concessório n. 596 de 27.05.2019 (ID1150340), publicado no DOE n. 097 de 29.05.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 647/2018, no DJE n. 89, de 15.05.2018 (ID1150340), com proventos integrais e paridade, da servidora Luciledes Maria da Silva Melo Guzman, CPF nº 040.511.652-72, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 13, cadastro nº 203018-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Concessório n. 596 de 27.05.2019, publicado no DOE n. 097 de 29.05.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 647/2018, no DJE n. 89, de 15.05.2018, com proventos integrais e paridade, da servidora Luciledes Maria da Silva Melo Guzman, CPF nº 040.511.652-72, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 13, cadastro nº 203018-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00335/22

PROCESSO: 00672/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Anisio Serrão de Carvalho Júnior – CPF nº 191.719.512-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003, possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Portaria Presidência n. 13/09/2019, publicado no DJE n. 129 de 15.07.2019 (ID1181953), ratificado pelo Ato Concessório n. 301 de 18.02.2020, publicada no DOE n. 34 de 19.02.2020, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 1309/2019, no DJE n. 129 de 13/07/2019 (ID1181953), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, do servidor Anisio Serrão de Carvalho Júnior, CPF nº 191.719.512-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 05, cadastro nº 003419-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento legal no art. 6-A da Emenda Constitucional nº41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c com o caput da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do servidor Anisio Serrão de Carvalho Júnior, CPF nº 191.719.512-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 05, cadastro nº 003419-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência n. 13/09/2019, publicado no DJE n. 129 de 15.07.2019, ratificado pelo Ato Concessório n. 301 de 18.02.2020, publicada no DOE n. 34 de 19.02.2020, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 1309/2019, no DJE n. 129 de 13/07/2019, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, com arrimo no art. 6-A da Emenda Constitucional nº41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c com o caput da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00337/22

PROCESSO: 00601/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Vitor de Assis - CPF nº 238.542.869-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 1355 DE 23.10.2019, publicado no DOE n. 204 de 31.10.2019 (ID1174114), com proventos integrais e paridade, do servidor Vitor de Assis, CPF nº 238.542.869-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300015896, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 1355 DE 23.10.2019, publicado no DOE n. 204 de 31.10.2019, com proventos integrais e paridade, do servidor Vitor de Assis, CPF nº 238.542.869-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300015896, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00347/22

PROCESSO: 03161/2013 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ivanilde Casara.
CPF n. 271.474.872-49.
RESPONSÁVEL: José Tiago Coelho Maranhão – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 269.092.947-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TESE FIXADA. TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. REGISTRO TACITO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Segundo o Tema de Repercussão Geral n. 445, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas possuem o prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Ivanilde Casara, CPF n. 271.474.872-49, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, referência padrão 19, matrícula 002368-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar registrado, tacitamente, o Ato Concessório n. 012/IPERON/TJ-RO, de 14.3.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.227, de 3.6.2013, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Ivanilde Casara, CPF n. 271.474.872-49, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, referência padrão 19, matrícula 002368-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 3º e incisos da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, eis que transcorrido mais de 5 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RE 636.553;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar à Secretaria de Processamento e Julgamento, SPJ, que observe, no que couber, a Recomendação da Corregedoria-Geral n. 11/2015, objetivando a correta instrução e processamento dos processos desta Corte de Contas;

IV – Dar ciência nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00351/22

PROCESSO: 00157/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Mauri Geraldo de Souza Santos.
CPF n. 046.274.048-08.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Mauri Geraldo de Souza Santos, inscrito no CPF n. 046.274.048-08, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013210, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 793, de 26.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor do Senhor Mauri Geraldo de Souza Santos, CPF n. 046.274.048-08, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013210, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00352/22

PROCESSO: 03820/2012 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sônia Tereza Kuibida - CPF n. 397.306.709-00.
RESPONSÁVEL: José Tiago Coelho Maranhão – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 269.092.947-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TESE FIXADA. TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. REGISTRO TACITO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Segundo o Tema de Repercussão Geral n. 445, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas possuem o prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Sônia Tereza Kuibida, CPF n. 397.306.709-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, referência padrão 21, matrícula n. 22969, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar registrado, tacitamente, o Ato concessório de aposentadoria n. 17/IPERON/TJ-RO de 30.8.2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.868 de 5.12.2011, retificado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.972, de 10.5.2012, de aposentadoria voluntária por idade e

tempo de contribuição, da servidora da Senhora Sônia Tereza Kuibida, CPF n. 397.306.709-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, referência padrão 21, matrícula 22969, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 3º e incisos da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, eis que transcorrido mais de 5 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RE 636.553;

II – Dar conhecimento, o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00354/22

PROCESSO: 00501/2017 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Rodinei Henrique Pedon Canela - CPF n. 997.669.812-72.
Thayson Araújo Canela - CPF n. 031.142.292-63.
Cleidimar Aparecida Rocha - CPF n. 587.821.502-06.
INSTITUIDOR: Rodinei Alberto Canela - CPF n. 680.829.082-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Registro de cada ato concessório conforme a lei vigente à época do óbito.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de pensão por morte em favor de Rodinei Henrique Pedon Canela e Thayson Araújo Canela (filhos), com sobrestamento de cota-parte a Cleidimar Aparecida Rocha, dependentes do ex-servidor Rodinei Alberto Canela, ocupante do cargo de Soldado PM, matrícula n. 100095090, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 26.6.2016, com fundamento nos artigos 10, II; 28, I e II; 32, II, §3º, alínea "a"; 33; 34, I, II e III; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1063/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 221/DIPREV/2016, de 18.11.2016, retificado pela Errata de 05.04.2017, que concedeu pensão no valor correspondente a 50% do benefício a Rodinei Henrique Pedon Canela, a contar do requerimento, 10.10.2016 e a Thayson Araújo Canela, a contar do óbito, 26.06.2016; com fundamento nos artigos 10, II; 28, I e II; 32, II, alínea “a”, e § 3º; 33; 34, I, II e III; e 38, todos da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 42, §2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 45 da Lei n. 1.063/2002;

II – Considerar legal o Ato n. 263/2021/PM-CP6, de 06.08.2021, que retificou o Ato Concessório de Pensão n. 221/DIPREV/2016, de 18.11.2016, para fins de constar pensão por morte vitalícia a Cleidimar Aparecida Rocha (companheira), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício a contar da data do requerimento em 18/02/2021, mantendo a pensão concedida a Thayson Araújo Canela, a contar do óbito, 26.06.2016; com fundamento nos artigos 42, §2º, CF; art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com art. 10, I; art. 31, § 1º; art. 32, I, “a”; art. 34, I e § 2º; art. 38 e art. 91 da LCE n. 432/2008;

III – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00356/22

PROCESSO: 00114/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel.
CPF n. 103.127.572-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 107.394.592-87.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel, CPF n. 103.127.572-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010124, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 002/IPERON/ALERO, de 22.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel, CPF n. 103.127.572-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010124, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00392/22

PROCESSO: 00108/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Luiz Carlos de Oliveira Moura - CPF n. 090.242.395-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DECURSO DE MAIS 13 ANOS DA CONCESSÃO. ENTRADA NO TRIBUNAL HÁ MENOS DE 5 ANOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. O prazo para julgamento do Tribunal de Contas de atos de pessoal (aposentadoria, pensão, reserva remunerada e ato de admissão) conta-se da data de entrada dos autos no Tribunal de Contas, e não da concessão da aposentadoria pela administração pública, a teor do RE 636553/RS/STF (Tema 445).

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do Senhor Luiz Carlos de Oliveira Moura, CPF n. 090.242.395-91, ocupante do cargo de Agente de polícia, classe especial, matrícula n. 300012172, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Decreto de 19.6.2009; Ratificação de Aposentadoria n. 058, de 20.6.2017; Retificação de Aposentadoria de 2.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1282, de 10.7.2009, referente à aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade em favor de Luiz Carlos de Oliveira Moura, CPF n. 090.242.395-91, ocupante do cargo de Agente de polícia, classe

especial, matrícula n. 300012172, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar n.51/1985, c/c com o artigo 40, inciso III, §4º, III da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.41/2003, c/c os artigos 45 e 62 da Lei Complementar n.432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – ADVERTIR atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, e da Secretaria de Estado da Segurança – SESDEC, para que em cumprimento ao §3º do art. 8º, da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021, após a publicação do ato concessório, encaminhe-o ao Tribunal para apreciação, no prazo previsto no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeita a multa, prevista no art. 55, VIII, da LC n. 154/96;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidão Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00394/22

PROCESSO: 00083/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Rubianor Conceição Braga da Silva - CPF n. 276.837.532-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Rubianor Conceição Braga da Silva, CPF n. 276.837.532-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 07, matrícula n. 0022063, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 299/2018, de 22.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 057, de 27.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.038 de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de

contribuição em favor do Senhor Rubianor Conceição Braga da Silva, CPF n. 276.837.532-20, ocupante do cargo de Analista judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 07, matrícula n. 0022063, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00397/22

PROCESSO N.: 01218/2021–TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020.
JURISDICIONADO: Companhia Rondoniense de Gás - Rongás
RESPONSÁVEL: Amadeu Hermes Santos da Cruz (CPF n. 202.727.152-04) – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE I. JULGAMENTO REGULAR. COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS - RONGÁS. EXERCÍCIO DE 2020.

1. Não foram detectadas, na presente Prestação de Contas, impropriedades capazes de obstaculizar o juízo de aprovação.
2. Prestação de Contas regular, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO).
3. Expedição de alertas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás - Rongás, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Amadeu Hermes Santos da Cruz, Diretor Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Companhia Rondoniense de Gás - Rongás, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Amadeu Hermes Santos da Cruz (CPF n. 202.727.152-04), Diretor Presidente, em razão de não se ter detectado, na vertente Prestação de Contas, impropriedades capazes de obstaculizar o juízo de aprovação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Seja considerada cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão AC2-TC n. 0428/20 (ID=936120, Processo n. 2119/2018), tendo em vista o encaminhamento do estudo técnico de viabilidade econômica por parte da Rongás;

III – Alertar a Administração da Rongás para que sejam adotadas providências junto aos acionistas com o objetivo de avaliar a necessidade de início das operações da companhia;

IV – Alertar a Administração da Rongás sobre a necessidade de que sejam observadas as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID=930109);

V – Alertar a equipe de auditoria de controle interno cedida à Rongás para que, na próxima Prestação de Contas, diante da emissão de certificado em grau regular com ressalvas ou irregular, indique os apontamentos ensejadores da conclusão, conforme descreve o artigo 16 da LC n. 758/2014, em prestígio ao princípio da transparência;

VI – Dar ciência ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, acerca dos apontamentos constantes no item 2 do Relatório Técnico de ID=1163229, tendo em vista os indicadores contábeis negativos e a ausência de retorno financeiro aos acionistas, dentre os quais o Governo do Estado de Rondônia faz parte, reiterando-se, também, o alerta expedido no item VI do Acórdão AC2-TC n. 0428/20 (Processo n. 2119/2018);

VII – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Amadeu Hermes Santos da Cruz (CPF n. 202.727.152-04), Diretor Presidente da Rongás, e ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico: www.tce.ro.br;

VIII – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00398/22

PROCESSO: 00095/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elenice Silva Almeida Bento Alves - CPF n. 315.441.262-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Elenice Silva Almeida Bento Alves, inscrita no CPF n. 315.441.262-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013610, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 204 de 25.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Elenice Silva Almeida Bento Alves, CPF n. 315.441.262-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013610, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00400/22

PROCESSO: 02004/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Ronaldo de Caldas Costa – cônjuge - CPF n. 206.379.005-10
INSTITUIDORA: Gesilda Maria Campana Costa - CPF n. 139.203.322-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Paridade.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Ronaldo de Caldas Costa – cônjuge, inscrito no CPF n. 206.379.005-10, beneficiário da instituidora Gesilda Maria Campana Costa, inscrita no CPF n. 139.203.322-53, falecida em 22.11.2019, aposentada no cargo de Técnico Judicial, nível médio, padrão 27, matrícula n. 002285-3, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 16, de 28.01.2021, retificado pela Errata de 13.12.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 14.12.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Ronaldo de Caldas Costa – cônjuge, CPF n. 206.379.005-10, beneficiário da instituidora Gesilda Maria Campana Costa, CPF n. 139.203.322-53, inativo no cargo de Técnico Judicial, nível médio, padrão 27, matrícula n. 002285-3, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00401/22

PROCESSO: 02571/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Lucilene Prestes de Oliveira - CPF n. 128.361.092-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucilene Prestes de Oliveira, CPF n. 128.361.092-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 2030527, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 912/2019, de 27.5.2019, Ratificada pelo Ato Concessório n. 207, de 23.1.2020, publicado no DJE n. 096, 27.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lucilene Prestes de Oliveira, CPF n. 128.361.092-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 2030527, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00348/22

PROCESSO: 02130/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES.
INTERESSADA: Noemi Resende Lima.
CPF n. 139.875.852-34.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino.
CPF n. 351.124.252-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Noemi Resende Lima, inscrita no CPF n. 139.875.852-34, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços diversos, categoria "4D", matrícula n. 13 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Alvorada do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 06/IMPRES/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2916, de 4.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Noemi Resende Lima, CPF n. 139.875.852-34, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços diversos, categoria "4D", matrícula n. 13, pertencente ao quadro de pessoal do Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 57 da Lei Municipal 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da EC n. 47/05;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00396/22

PROCESSO: 02171/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADA: Almira Purcina Pereira – cônjuge - CPF n. 192.127.712-20.
INSTITUIDOR: Jorge Reginaldo Pereira - CPF n. 107.202.272-91.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante– Diretor-Presidente do Ipema - CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Almira Purcina Pereira – cônjuge, CPF n. 192.127.712-20, beneficiária do instituidor Jorge Reginaldo Pereira, CPF n. 107.202.272-91, inativo no cargo de Agente de Serviço Escolar N-I, Classe F, Referência/Faixa 09anos, matrícula n. 3016-3, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 023/IPEMA/2021, de 7.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.998, de 1º.7.2021, retificada pela Portaria n. 014/IPEMA/2022, de 8.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3174, de 9.3.2022, de pensão vitalícia à Senhora Almira Purcina Pereira – cônjuge, CPF n. 192.127.712-20, beneficiária do instituidor Jorge Reginaldo Pereira, CPF n. 107.202.272-91, inativo no cargo de Agente de Serviço Escolar N-I, Classe F, Referência/Faixa 09anos, matrícula n. 3016-3, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de

Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03 e art. 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 8º, inciso I, art. 40, inciso I, art. 41, inciso II, 46, incisos I,V, alínea c, item 6, da Lei da Lei n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes/RO – Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00395/22

PROCESSO: 00414/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB.
INTERESSADA: Cleusa Alves dos Santos Alves - CPF n. 614.583.092-15.
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo do Inpreb - CPF: 327.211.598-60.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Cleusa Alves dos Santos Alves, inscrita no CPF n. 614.583.092-15, ocupante do cargo de Professora Pedagoga Zona Urbana, Referência P12-N2/C, matrícula n. 3499, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Buritis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 016/INPREB/2021, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.999, de 2.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Cleusa Alves dos Santos Alves, inscrita no CPF n. 614.583.092-15, ocupante do cargo de Professora Pedagoga Zona Urbana, Referência P12-N2/C, matrícula n. 3499, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Buritis/RO, nos termos do Artigo 40, §1º, III, “b”, da CF, Art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019 e Art. 17 incisos I, II, III da Lei Municipal 484/2009;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00357/22

PROCESSO: 00433/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia/RO - IPC.
INTERESSADO: José Teixeira Dias – Cônjuge - CPF n. 348.740.116-91.
INSTITUIDORA: Maria da Glória Gonçalves - CPF n. 944.919.926-49.
RESPONSÁVEL: Sidnéia Dalpra Lima - Superintendente do IPC - CPF n. 998.256.272-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor José Teixeira Dias – Cônjuge, inscrito no 348.740.116-91, beneficiário da instituidora Maria da Glória Gonçalves, CPF n. 944.919.926-49, falecida em 18.10.2020, inativa no cargo de Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 063-98, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 001/IPC/2021, de 18.1.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.884, de 19.1.2021, de pensão vitalícia ao Senhor José Teixeira Dias – Cônjuge, inscrito no CPF n. 348.740.116-91, beneficiário da instituidora Maria da Glória Gonçalves, inscrita no CPF n. 944.919.926-49, inativa no cargo de Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 063-98, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cacaulândia, com fundamento no art. 40, §§2º e §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 7, inciso I, art. 28, inciso I, art. 29, inciso I da Lei Municipal de n. 750/2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia/RO - IPC, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia/RO - IPC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00361/22

PROCESSO: 00439/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia/RO - IPECAN.
INTERESSADO: José Antônio dos Reis - CPF n. 310.733.524-04.
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha – Superintendente do Ipecan - CPF n. 025.544.772-80.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor José Antônio dos Reis, inscrito no CPF n. 310.733.524-04, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar – VIGIA, referência ASEUD, matrícula n. 23833, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 020/IPECAN/2021, de 9.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.983, de 10.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor José Antônio dos Reis, inscrito no CPF n. 310.733.524-04, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar – VIGIA, referência ASEUD, matrícula n. 23833, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea b e §7º da Lei Municipal n. 839/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que, após o registro do ato, o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia/RO - IPECAN, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia/RO - IPECAN, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia/RO - IPECAN, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00333/22

PROCESSO: 00460/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADA: Adirlene Jaques Vasconcelos Bovolatto - CPF nº 315.478.852-20
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente – CPF nº 741.065.892-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Decreto n. 4935 de 02.12.2021, publicado no DOM/RO n. 3105 de 03.12.2021 (ID1166805), com proventos integrais e paridade, da servidora Adirlene Jaques Vasconcelos Bovolatto, CPF nº 315.478.852-20, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com carga horária de 36 horas semanais, matrícula nº 122-1, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (SEMAF), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Decreto n. 4935 de 02.12.2021, publicado no DOM/RO n. 3105 de 03.12.2021, publicado no DOM/RO n. 3105 de 03.12.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Adirlene Jaques Vasconcelos Bovolatto, CPF nº 315.478.852-20, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com carga horária de 36 horas semanais, matrícula nº 122-1, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (SEMAF), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00334/22

PROCESSO: 00457/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADA: Joana Machado de Souza - CPF nº 229.507.451-72
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente – CPF nº 741.065.892-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Decreto n. 4805 de 03.09.2021, publicado no DOM n. 3046 de 08.09.2021 (ID1166692), com proventos integrais e paridade, concedida à Joana Machado de Souza, CPF nº 229.507.451-72, ocupante do cargo de Professor Classe Única 40 horas, matrícula nº 5843-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com jornada de trabalho de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c. art. 2º e 5º da emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Decreto n. 4805 de 03.09.2021, publicado no DOM n. 3046 de 08.09.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Joana Machado de Souza, CPF nº 229.507.451-72, ocupante do cargo de

Professor Classe Única 40 horas, matrícula nº 5843-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com jornada de trabalho de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c. art. 2º e 5º da emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00353/22

PROCESSO: 01976/2020 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI.
INTERESSADA: Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino
CPF n. 494.325.089-00.
RESPONSÁVEL: Eivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.
CPF n. 390.317.722-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino, inscrita no CPF n. 494.325.089-00, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 036/GJTPREVI/2020, de 11.3.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.669, de 12.3.2020, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino, inscrita no CPF n. 494.325.089-00, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no art. 40, §1º,

inciso III, "a", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "a" e §1º da Lei Municipal de n. 015/2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00365/22

PROCESSO N. 00469/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI.

INTERESSADO: Paulo Rogério da Rocha – cônjuge - CPF n. 587.156.222-15.

INSTITUIDORA: Sirlene de Jesus Bonifácio Rocha - CPF n. 599.467.922-49.

RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente GJTPREVI - CPF n. 390.317.722-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia em favor do Senhor Paulo Rogério da Rocha – cônjuge, CPF n. 587.156.222-15, beneficiário da instituidora Sirlene de Jesus Bonifácio Rocha, CPF n. 599.467.922-49, falecida em 8.4.2021, ocupante do cargo de Cozinheira, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 1048, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 059/GJTPREVI/2021, de 26.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2952, de 27.4.2021, de Pensão vitalícia em favor do Senhor Paulo Rogério da Rocha – cônjuge, CPF n. 587.156.222-15, beneficiário da instituidora Sirlene de Jesus Bonifácio Rocha, CPF n. 599.467.922-49, falecida em 8.4.2021, ocupante do cargo de Cozinheira, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 1048, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, art. 7º, inciso “I”, art. 8º, art. 28, inciso “II” e art. 29, inciso “I” da Lei Municipal n. 015/2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN n. 50/2017;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00393/22

PROCESSO N.: 00474/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI.
INTERESSADO: Nivaldo Martins Alves - CPF n. 389.685.339-20.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente GJTPREV - CPF n. 390.317.722-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que estão previstas no art. 14 da Lei Municipal n. 015/2016, razão pela qual faz jus aos proventos integrais.
2. O ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 enseja a base de cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor do servidor Nivaldo Martins Alves, inscrito sob CPF n. 389.685.339-20, ocupante do cargo de Professor, referência 40CVII, matrícula n. 1118, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 069/GJTPREVI/2021, de 26.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3080, de 27.10.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor do Senhor Nivaldo Martins Alves, inscrito sob CPF n. 389.685.339-20, ocupante do cargo de Professor, referência 40CVII, matrícula n. 1118, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, art. 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 14, §único da Lei Municipal n. 015/2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO - GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00338/22

PROCESSO: 00502/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADO: José Borges de Freitas - CPF nº 333.927.149-68
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - Superintendente - CPF nº 590.072.062-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 81/2021 de 13.12.2021, publicado no DOM n. 3112, de 14.12.2021 (ID1169085), com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor José Borges de Freitas, CPF nº 333.927.149-68, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Cadastro nº. 409, Referência 25, Carga Horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea b, §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de nº. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 81/2021 de 13.12.2021, publicado no DOM n. 3112 de 14.12.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor José Borges de Freitas, CPF nº 333.927.149-68, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Cadastro nº. 409, Referência 25, Carga Horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea b, §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de nº. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00339/22

PROCESSO: 00489/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADA: Maria Pereira de Souza Soares - CPF nº 669.956.982-15
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - Superintendente - CPF nº 238.079.112-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 49/2021, de 22.07.2021, publicado no DOM n. 3.014, de 23.07.2021 (ID1168293), com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Pereira de Souza Soares, CPF nº 669.956.982-15, ocupante do cargo de Braçais, Cadastro nº. 2342, Referência 10, Carga Horária

40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, do Município de Jaru, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea b, §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de nº. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da 49/2021, de 22.07.2021, publicado no DOM n. 3.014, de 23.07.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Pereira de Souza Soares, CPF nº 669.956.982-15, ocupante do cargo de Braçais, Cadastro nº. 2342, Referência 10, Carga Horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, desse Município de Jaru, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea b, §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de nº. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00380/22

PROCESSO: 00498/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADO: Nilton Amado dos Santos - CPF nº 486.187.136-00
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Presidente – CPF nº 238.079.112-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 69 de 30.09.2021, publicado no DOM n. 3063 de 01.10.2021 (ID1169015), com proventos integrais e paridade, concedida a Nilton Amado dos Santos, CPF nº 486.187.136-00, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas, Referência 036, Cadastro nº 130, Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda-SEMAPLANF, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 100 § 1º da Lei Municipal nº 2.106/16 de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 69 de 30.09.2021, publicado no DOM n. 3063 de 01.10.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor Nilton Amado dos Santos, CPF nº 486.187.136-00, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas, Referência 036, Cadastro nº 130, Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda-SEMAPLANF, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 100 § 1º da Lei Municipal nº 2.106/16 de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00330/22

PROCESSO: 01049/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO- FMSJIPA.

INTERESSADOS: Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49) – Ordenador de Despesa no período de 01/01 a 21/09/2020

Marco Aurélio Blaz Vasques (CPF: 080.821.368-71) – Ordenador de Despesa no período de 21.09 a 21.10.2020;

Álvaro Luis Galvão Ignácio (CPF: 568.116.080-72) – Ordenador de Despesa no período de 21.10 a 18.12.2020;

Franciany Chagas Ribeiro Brasil (CPF: 779.514.252-49) – Ordenadora de Despesa no período de 19.12 a 31.12.2020.

RESPONSÁVEIS: Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49) – Secretário Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 01/01 a 21/09/2020.

Marco Aurélio Blaz Vasques (CPF: 080.821.368-71) – Secretário Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 21.09 a 21.10.2020.

Álvaro Luis Galvão Ignácio (CPF: 568.116.080-72) – Secretário Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 21.10 a 18.12.2020

Franciany Chagas Ribeiro Brasil (CPF: 779.514.252-49) – Secretária Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde no período de 19.12 a 31.12.2020.

Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53) – atual Secretária Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores Rafael Martins Papa – Presidente no período de 01/01 a 21/09/2020, Marco Aurélio Blaz Vasques – Presidente no período de 21.10.2020 a 21.10.2020, Álvaro Luis Galvão Ignácio – Presidente no período de 21.10 a 18.12.2020, e da Senhora Franciany Chagas Ribeiro Brasil – Presidente no período de 19.12 a 31.12.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO - FMSJIPA, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49), Presidente no período de 1º.1 a 21.9.2020, Senhor Marco Aurélio Blaz Vasques (CPF: 080.821.368-71), Presidente no período de 21.09 a 21.10.2020, Senhor Álvaro Luis Galvão Ignácio (CPF: 568.116.080-72), Presidente no período de 21.10 a 18.12.2020, e da Senhora Franciany Chagas Ribeiro Brasil (CPF: 779.514.252-49), Presidente no período de 19.12 a 31.12.2020, dando-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Intimar do teor deste acórdão ao Senhores Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49), Presidente no período de 01/01 a 21/09/2020, Marco Aurélio Blaz Vasques (CPF: 080.821.368-71), Presidente no período de 21.09 a 21.10.2020, Álvaro Luis Galvão Ignácio (CPF: 568.116.080-72), Presidente no período de 21.10 a 18.12.2020, Senhora Franciany Chagas Ribeiro Brasil (CPF: 779.514.252-49), Presidente no período de 19.12 a 31.12.2020, e a Senhora Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53), atual Secretária Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

III – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiela Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00340/22

PROCESSO: 00453/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS

INTERESSADO: Geraldo Soares Ferreira Filho – CPF nº 668.947.789-49

RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – Presidente – CPF nº 074.670.667-75

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003, possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade da Portaria n. 140/FPS/PMJP - 29.12.2020, publicado no DOM nº 3436, de 05.01.2021 (ID1166491), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos calculados pela média de 80% das maiores remunerações e sem paridade, do servidor Geraldo Soares Ferreira Filho, CPF nº 668.947.789-49, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, Cadastro nº 7841, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, com fundamento legal no Inciso I do §19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do servidor Geraldo Soares Ferreira Filho, CPF nº 668.947.789-49, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, Cadastro nº 7841, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, materializado por meio da Portaria n. 140/FPS/PMJP - 29.12.2020, publicado no DOM nº 3436, de 05.01.2021, sendo os proventos calculados pela média de 80% das maiores remunerações e sem paridade, com arrimo no Inciso I do §19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01283/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC (Procurador Adilson Moreira de Medeiros)
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Mamoré.

UNIDADE: Município de Nova Mamoré.
RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: 389.943.052-20) – Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0107/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado acerca de Representação (ID 1214793), formulada pelo Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, versando possíveis irregularidades no exercício de cargos e funções que estariam ocorrendo no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Mamoré.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas perante este e. Corte, se deram nos seguintes termos:

[...] 1. DOS FATOS

Em 28.04.2021, este Ministério Público de Contas interpôs Representação perante essa Corte de Contas, autuada sob o n. 842/2021, a qual fora julgada parcialmente procedente, em face da omissão da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Mamoré no dever de comprovar as medidas de cobrança adotadas em relação aos débitos imputados por esse Tribunal, por meio do Acórdão AC1-TC n. 716/2017, prolatado no Processo n. 1978/2011, em afronta as determinações advindas do art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Durante a instrução da supracitada demanda esta Procuradoria-Geral de Contas, a teor do Parecer n. 275/2021-GPGMPC, ID 1141016, da lavra deste Procurador-Geral, trouxe à baila possível irregularidade perpetrada no âmbito da Procuradoria Jurídica Municipal, uma vez que a documentação acostada naqueles autos, especialmente o Decreto n. 5.272-GP/2019, de 15.10.2019, além de revelar a inexistência do cargo de Procurador na instituição em voga, indicou que a representação judicial do Município de Nova Mamoré vem sendo exercida por Assessores Jurídicos, os quais não possuem as mesmas prerrogativas de um Procurador Municipal.

Diante desse cenário, esta Procuradoria-Geral de Contas, visando reunir subsídios para realizar uma análise mais acurada acerca do caso, expediu o Ofício n. 20/2022-GPGMPC, datado de 17.02.2022, juntado ao SEI n. 1092/2022, sob o ID 385876, solicitando esclarecimentos ao Prefeito Municipal, o Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, acerca do fato noticiado.

Em resposta, aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 137-GP/2022, datado de 22.03.2022, ID 396607, SEI n. 1092/2022, no sentido de informar a nomeação de Procurador-Geral para atuar naquela municipalidade, bem como a edição da Lei Complementar n. 12/PMNM, de 18.03.2022, que dispõe, entre outros, sobre a estrutura da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Mamoré.

[...]

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, firme nos fundamentos jurídicos apresentados, requer seja:

I – recebida, distribuída e processada a presente representação, para efeito de apuração pelo diligente corpo técnico da Corte de Contas das irregularidades aqui apontadas, com a realização das diligências necessárias à colheita dos elementos necessários ao aprofundamento do exame da matéria, sem prejuízo da detecção de inconformidades outras, observando-se em relação aos agentes que forem arrolados o devido processo legal, com seus consectários contraditórios e ampla defesa, ao cabo do que se espera seja a demanda julgada totalmente procedente, restaurada a legalidade e eventualmente sancionados os responsáveis;

II – independentemente do início da instrução do feito, seja imediatamente notificado o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, novamente alertando-o, como já feito no bojo do Processo n. 842/2021, por meio do Ofício n. 93/2022/TCER D2°C-SPJ, datado de 25.02.2022, recebido em 01.03.2022, ID 1164994, de que a representação judicial do Município deve ser atribuição legalmente cometida exclusivamente a Procurador Municipal regularmente concursado, por força dos arts. 131, § 2º, 132 e 37, II, todos da Constituição Federal, do art. 104, caput e § 2º da Constituição Estadual, dos arts. 75, III e 182 do Código de Processo Civil, e do art. 85 da Lei Orgânica do Município.

[...]

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Assim, a Unidade Instrutiva ao promover o exame (ID 1219294), constatou que o presente PAP **preencheu os requisitos da seletividade para ser processado em ação específica de controle**, pois atingiu a pontuação de 57,2 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, **propondo pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização**, extrato:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

33. Após, propõe-se o encaminhamento ao Relator, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação".

Após a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, houve manifestação por parte daquela Unidade (ID 1233441), que **opinou pelo processamento do PAP em Representação**, bem como propôs que seja autorizada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), a realização das diligências necessárias, com o fim de instrução dos autos, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - Realizar o processamento em Ação de Controle Específica na modalidade de Representação;

II - Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para realizar as diligências necessárias de acordo com o Procedimento Apuratório Preliminar em comento, para instruir os autos em análise.

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, segundo exame instrutivo, denota-se que a presente **Representação** preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, vez que refere-se a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO)**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96[3] c/c art. 82-A, inciso III[4], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[5], o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **atingiu a pontuação de 57,2 no índice RROMa e 48 na matriz GUT** conforme matriz acostada à fl. 18, ID 1219294, demonstrando, portanto, a necessidade de seleção da matéria para realização de ação de controle, extrato:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 57,2 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. [...]

Somado a isso, como destacou a Unidade Instrutiva, entre os parágrafos 29 e 31 que, de fato, existem indícios de possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Mamoré, haja vista os Assessores Jurídicos estariam exercendo a representação judicial do ente municipal irregularmente, bem como os cargos de Procurador-Geral e Subprocurador seriam providos por comissionamento, mas os ocupantes desempenhariam atribuições próprias de cargos efetivos.

Nesse contexto e diante de todo o exposto, considerando o *mister* fiscalizatório das Cortes de Contas, dentro do seu poder-dever na busca da observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, **tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Representação**, em face ao atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, a teor do art. 78-B[6] do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I[7], da Resolução n. 291/2019, devendo ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos.

Posto isso, sem maiores digressões, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, subscrita pelo Procurador-Geral do MPC Adilson Moreira de Medeiros, diante de possíveis irregularidades no exercício de cargos e funções no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Mamoré;

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943-052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, **alertando-o**, como já feito no bojo do Processo n. 0842/2021/TCE-RO, por meio do Ofício n. 93/2022/TCER D2ºC-SPJ, datado de 25.02.2022, de que a representação judicial do Município deve ser atribuição **exclusiva do Procurador Municipal regularmente concursado**, por força dos arts. 131, § 2º, 132 e 37, II, 104, caput e §2º, todos da Constituição Estadual, bem como dos arts. 75, III e 182 do Código de Processo Civil e art. 85 da Lei Orgânica do Município;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio de sua Diretoria competente, promova o exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96[8] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno[9];

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

[3] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados.

[4] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

[5] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

[6] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados:

[7] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§ 1º** A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

[8] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

[9] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO).

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00391/22

PROCESSO: 00842/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 008/2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.

INTERESSADO: Marcos dos Santos Ojeika, CPF nº 008.634.002-64 e outros.

RESPONSÁVEL: Márcio Rozano de Brito, CPF nº 736.856.152-20,

Assessor Especial da Administração Pública Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 008/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1745, em 13.07.2016 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 1.822, em 01.11.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 008/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1745, de 13.07.2016 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 1.822, de 01.11.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Marcos dos Santos Ojeika	008.634.002- 64	Trabalhador braçal	87º colocado
Andriele Vancini Sanches	893.468.312-00	Enfermeira.	9ªcolocada
Fabiana Jatobá dos Santos	773.992.262-53	Agente de Serviços Diversos.	7ª Colocada
Francilene da Rocha Tavares	004.764.002-28	Agente de Limpeza e Conservação.	27ªColocada
Jorgianny Lima Veloso	027.658.322- 18	Agente de Limpeza e Conservação.	23ªColocada
Josiane Alves Correa	609.387.142- 87	Agente de Limpeza e Conservação.	23ª Colocada
Ana Paula Bezerra de Miranda Oliveira	000.394.422- 09	Agente de Limpeza e Conservação.	21ª Colocada
Diliane Porto Valverde	950.130.162- 15	Assistente Social	12ª Colocada
Kepper Kennedy da Costa Rodrigues	007.119.752- 48	Trabalhador Braçal.	74º Colocado
Vandorli dos Santos Gomes	457.727.112- 53	Trabalhador Braçal	80º Colocado
Raimundo Freitas do Nascimento	574.125.612- 00	Trabalhador Braçal.	76ºColocado
Jecutiel da Silva	621.029.072- 87	Engenheiro Civil	1º Colocado

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00390/22

PROCESSO: 00627/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 008/2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.

INTERESSADOS: Caroline Lopes Vieira, CPF nº 011.157.852-30 e outros.

RESPONSÁVEL: Márcio Rozano de Brito, CPF nº 736.856.152-20,

Assessor Especial da Administração Pública Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 008/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1745, em 13.07.2016 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 1.822, em 01.11.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 008/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1745, de 13.07.2016 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 1.822, de 01.11.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Caroline Lopes Vieira	011.157.852-30	Enfermeira	8º
Daiane Alves Stopa	008.341.432-08	Procurador do Município	4º
Fernanda Batista Lima	035.218.742-57	Agente Administrativo	9º
Francielli Luiza Silva Malaquias	687.063.402-53	Enfermeira	3º

Leandro Henrique Dantas	025.699.922-83	Agente Administrativo	13º
Luan Lucena Ferreira	005.520.412-03	Agente Administrativo	10º
Patricia Valegura Lana	848.678.762-91	Psicóloga.	5º
Rogeria Pereira de Souza	907.219.002-59	Agente de Limpeza e Conservação	20º
Samuel Batista de Aguiar	819.780.222-04	Motorista de Transporte Escolar.	14º
Sibiluane Stefany Fonseca Aquino	019.292.302-14	Enfermeira	3º

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00389/22

PROCESSO: 00625/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 008/2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.
INTERESSADO: Anderson Sampaio Mendes, CPF nº 019.933.502-84 e outros.
RESPONSÁVEL: Márcio Rozano de Brito, CPF nº 736.856.152-20,
Assessor Especial da Administração Pública Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 008/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1745, em 13.07.2016 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 1.822, em 01.11.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 008/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1745, de 13.07.2016 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 1.822, de 01.11.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Anderson Sampaio Mendes	019.933.502-84	Trabalhador braçal	50º colocado
Eduardo de Oliveira Araújo	027.964.272-50	Trabalhador braçal	70º colocado
Ezequiel Guimaraes	724.864.492-72	Trabalhador braçal	68º colocado
Gilson da Silva Prestes	833.409.802-25	Trabalhador braçal	47º colocado
Iara dos Santos Silva Cordeiro	005.320.982-69	Trabalhador braçal.	60º colocada
João Paulo Mendes	002.432.392-62	Trabalhador braçal	63º colocado
Marcos Nascimento Rodrigues	925.802.462- 15	Trabalhador braçal.	69º colocado
Rafael Vieira Dias	033.358.092-38	Trabalhador braçal	48º colocada
Vanderley da Silva Pinto	819.780.222-04	Trabalhador Braçal.	3º colocado

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00342/22

PROCESSO: 01139/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM

INTERESSADA: Cláudia Vieira Marques Tavares – CPF nº 441.911.624-20

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente – CPF nº 457.183.342-34

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003, possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade da Portaria n. 3448/G.P/2021, publicado no DOE n. 2997 de 22.06.2021 com efeitos retroativos a partir de 01.05.2021 (ID1206203), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, da servidora Cláudia Vieira Marques Tavares, CPF nº 441.911.624-20, ocupante do cargo de Cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, referência N111, cadastro 4562/4, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), com fundamento legal no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 12, inciso I 1ª parte, § da Lei Municipal nº 2582/2019, observado o artigo 4, § 9º da EC 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, de Cláudia Vieira Marques Tavares, CPF nº 441.911.624-20, ocupante do cargo de Cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, referência N111, cadastro 4562/4, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), materializado por meio da Portaria n. 3448/G.P/2021, publicado no DOE n. 2997 de 22.06.2021 com efeitos retroativos a partir de 01.05.2021, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com arrimo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 12, inciso I 1ª parte, § da Lei Municipal nº 2582/2019, observado o artigo 4, § 9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00343/22

PROCESSO: 01131/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM

INTERESSADO: José Pereira Goulart - CPF nº 040.716.202-00

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente – CPF nº 457.183.342-34

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 3.441/G.P./2021 de 24.05.2021 (ID1205553), com proventos integrais e paridade, concedida a José Pereira Goulart, CPF nº 040.716.202-00, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, cadastro n. 269/0, Nível Primário, Referência N 32, Classe A, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), com fundamento no art. 6º da EC 41/2003 e art. 2º da EC/47/2005, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 3.441/G.P./2021 de 24.05.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor José Pereira Goulart, CPF nº 040.716.202-00, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, cadastro n. 269/0, Nível Primário, Referência N 32, Classe A, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (RO), com fundamento no art. art. 6º da EC 41/2003 e art. 2º da EC/47/2005, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00349/22

PROCESSO: 00214/2021 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Virgilina Fernandes da Silva Batista.
CPF n. 149.559.892-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF: 577.628.052-49.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Virgilina Fernandes da Silva Batista, inscrita no CPF n. 149.559.892-68, ocupante do cargo Especialista em Educação, nível I, referência 14, matrícula n. 102583, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 85/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018, publicada Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.630, de 6.2.2018, retificado pela Portaria n. 94/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 18.2.2022, da Senhora Virgilina Fernandes da Silva Batista, inscrita no CPF n. 149.559.892-68, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 14, matrícula n. 102583, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC n. 41/03;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO - Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00355/22

PROCESSO: 00136/2020 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam.

INTERESSADO: Tadeu Miranda de Lima.

CPF n. 314.028.361-04.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.

CPF: 577.628.052-49.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Tadeu Miranda de Lima, CPF n. 314.028.361-04, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 16, matrícula n. 354671, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 185/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.4.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.668, de 5.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor do Senhor Tadeu Miranda de Lima, CPF n. 314.028.361-04, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 16, matrícula n. 300009891, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00402/22

PROCESSO : 00881/2021

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Possível impropriedade quanto à instituição de verba de representação para as presidências de Comissões Parlamentares Permanentes no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por meio da Resolução n. 645/PMPV-2021.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. 350.317.002-20) – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. 755.635.922-00) – Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

IMPEDIMENTO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO VELHO/RO. SUPOSTA IMPROPRIEDADE NO TOCANTE AO RECEBIMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO POR PARTE DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. RESOLUÇÃO N. 645/PMPV-2021. INFRINGÊNCIA DETECTADA. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA A FIM DE SUSPENDER OS PAGAMENTOS DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO AOS PRESIDENTES DE COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE. PROLAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (DM) N. 0137/2022-GABOPD. REFERENDO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ARTIGO 108-B DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de Fiscalização de Atos e Contratos no qual se apura a existência de possível impropriedade no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO no que tange à instituição e pagamento de verba de representação para os presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes com fundamento na Resolução n. 645/PMPV-2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - REFERENDAR, na íntegra, a Decisão Monocrática n. 0137/2022-GABOPD (ID 1218483), proferida nos autos do Processo n. 0881/2021, cujo inteiro teor encontra-se transcrito no item 2 do relatório.

II - DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, remetendo-se posteriormente à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Presidente em Exercício); o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva declararam suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza declarou impedimento, na forma do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Presidente em Exercício – 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00345/22

PROCESSO: 01105/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ

INTERESSADO: Adeir do Bom Fim - CPF nº 162.562.982-68

RESPONSÁVEL: Jose Luiz Alves Felipin – Presidente – CPF nº 340.414.512-72

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 048/Rolim Previ/2021 de 31.08.2021 (ID1204224), com proventos integrais e paridade, concedida a Adeir do Bom Fim, CPF nº 162.562.982-68, ocupante do cargo de Professor Leigo, matrícula 337, com carga horária de 20 horas semanais, Grupo ocupacional – Profissional Magistério, referência XVI, lotado na Secretaria de Educação (SEMEC), com fundamento no art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da EC n. 41/2003, c/c § 5º do Art. 40º da CF de 1988, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 88º, incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, e § 1º da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de Junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 048/Rolim Previ/2021 de 31.08.2021 (ID1204224), com proventos integrais e paridade, concedida a Adeir do Bom Fim, CPF nº 162.562.982-68, ocupante do cargo de Professor Leigo, matrícula 337, com carga horária de 20 horas semanais, Grupo ocupacional – Profissional Magistério, referência XVI, lotado na Secretaria de Educação (SEMEC), com fundamento no art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da EC n. 41/2003, c/c § 5º do Art. 40º da CF de 1988, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 88º, incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, e § 1º da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de Junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00346/22

PROCESSO: 01092/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADA: Rita da Silva - CPF nº 229.507.451-72
RESPONSÁVEL: Jose Luiz Alves Felipin – Presidente – CPF nº 340.414.512-72
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Portaria nº. 034/Rolim Previ/2021 de 30.06.2021 (ID1203532), com proventos integrais e paridade, concedida à Rita da Silva, CPF nº 229.507.451-72, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Grupo Ocupacional Profissional Magistério Referência X, matrícula n. 4602, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, Art. 4º, § 9º da EC n.º 103/09, Art. 88º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Lei Municipal de nº. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº. 034/Rolim Previ/2021 de 30.06.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Rita da Silva, CPF nº 229.507.451-72, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Grupo Ocupacional Profissional Magistério Referência X, matrícula n. 4602, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, Art. 4º, § 9º da EC n.º 103/09, Art. 88º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Lei Municipal de nº. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura – Rolim Previ que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00358/22

PROCESSO: 01086/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADA: Cleoneide Rodrigues da Silva - CPF nº 220.097.792-15
RESPONSÁVEL: Jose Luiz Alves Felipin – Presidente – CPF nº 340.414.512-72
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Portaria n. 30/2021 de 29.06.2021, publicado no DOM n. 2998 de 01.07.2021 (ID1203054), com proventos integrais e paridade, concedida à Cleoneide Rodrigues da Silva, CPF nº 220.097.792-15, ocupante do cargo de Professor Classe A, 40 horas semanais, matrícula n. 4638, Grupo Ocupacional - PROFISSIONAL MAGISTÉRIO, Referência X, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, §9º da EC nº 103/19, art. 88, inciso I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal de nº 3.317/2017 de 13 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 30/2021 de 29.06.2021, publicado no DOM n. 2998 de 01.07.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Cleoneide Rodrigues da Silva, CPF nº 220.097.792-15, ocupante do cargo de Professor Classe A, 40 horas semanais, matrícula n. 4638, Grupo Ocupacional - PROFISSIONAL MAGISTÉRIO, Referência X, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, §9º da EC nº 103/19, art. 88, inciso I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal de nº 3.317/2017 de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura – Rolim Previ que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00458/22
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível irregularidade no procedimento licitatório nº 07/2022 do processo administrativo Nº 508/2022, promovido pela Prefeitura de Rolim de Moura, estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADOS: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ 05.340.639/0001-30
 João Marcio Oliveira Ferreira – CPF n. 186.425.208-17
RESPONSÁVEIS: Aldair Julio Pereira – CPF n. 271.990.452-04
 Valdir Silvério – CPF n. 663.459-959-91
ADVOGADOS: Renato Lopes - OAB/SP 406.595-B
 Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834
 Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP 395.031
 Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442.216
 Ricardo Jordão Santos - OAB/SP 454.451
 Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP 448.752
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. OFERTA DE TAXA NEGATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO. SANEAMENTO DO OBJETO REPRESENTADO. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA.

DM 0099/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., versando sobre possível existência de cláusulas restritivas no edital do Pregão Eletrônico n. 07/2022 (proc. adm. n. 508/2022), que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de “sistema administrativo de autogestão integrada do frotas, com gestão para manutenção preventiva, corretiva e peças integrado ao controle de quilometragem dos veículos, aplicativo Android/IOS do sistema de gestão do frotas, sistema integrado para gerar informações ao portal de transparência e acompanhamento e regulação de contratos com emissão de relatórios bem como geração de tabelas para prestação de contas aos órgãos de controle” (ID=1166813).
2. Segundo consta da representação, o Pregão Eletrônico n. 07/2022 contava com diversas irregularidades, tais como o agrupamento ilegal de itens distintos entre si (gerenciamento das manutenções de frotas e sistema de rastreamento) e possível direcionamento do objeto, bem como a ausência de clareza no edital se aceitaria a possibilidade de lances com taxas negativas para fins de julgamento, mesmo adotando como critério de julgamento o maior desconto.
3. Por esta razão, a representante requereu a imediata concessão de tutela de urgência para que se suspendesse o Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2022, bem como determinasse a notificação dos responsáveis para prestar as informações no prazo legal e posterior do edital convocatório com as prováveis adequações.
4. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade do procedimento apuratório preliminar (ID=1168732).
5. Pela DM 0027/2022-GCJEPPM (ID=1168983), conheci, em juízo de admissibilidade provisório, dessa representação; concedi, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), a tutela provisória de urgência, porque julguei preenchidos os seus requisitos (probabilidade do direito e perigo da demora); e determinei a notificação dos responsáveis, para que, querendo, respondessem, no prazo de 5 (cinco) dias, à representação, bem como remeterem cópia do processo administrativo.
6. Em resposta, encaminharam o Ofício n. 19/SEMAYCOL/2022 (ID=1170716), informando que não houve a necessidade de suspensão do edital, em virtude do saneamento das irregularidades apontadas e de que o prazo para o recebimento das propostas foi prorrogado.
7. Esclareceram que a suspensão e a reabertura do prazo inicial da licitação causariam prejuízo à Administração, dado que o município estava em uma situação de emergência em razão das enchentes resultantes do período chuvoso, que ocasionaram destruição em estradas e pontes do município, dificultando o tráfico de veículos na área rural, anexando documentos para demonstrar a gravidade da situação
8. E, por meio do Ofício n. 21/SEMAYCOL/2022 (ID=1171842), encaminham cópia do processo administrativo.
9. Remetidos os autos ao controle externo, este concluiu pela procedência parcial da representação, diante do reconhecimento pela Administração da existência de cláusula potencialmente restritiva, que previa o fornecimento de um módulo de rastreamento de veículos integrado com o sistema de gerenciamento eletrônico de manutenções veiculares, sem a devida justificativa, a qual foi supervenientemente saneada (ID=1234777).

10. Em virtude disso, propôs o seguinte encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **revogar a tutela antecipatória** concedida por meio da Decisão Monocrática n. 00027/22-GCJEPPM, tendo em vista que a Administração realizou correção tempestiva de todas as irregularidades apontadas na exordial;

b) **considerar parcialmente procedente** a representação, diante do reconhecimento pela administração da existência de cláusula potencialmente restritiva sem a devida justificativa, suprimida pelo jurisdicionado após atuação dessa Corte de Contas;

c) **afastar** eventual aplicação de multa, em face do saneamento tempestivo da irregularidade, e da demonstração de justo motivo para o não atendimento da decisão prolatada pelo relator;

d) **determinar** aos responsáveis que, em processos licitatórios vindouros, não incorram na mesma irregularidade verificada nestes autos, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

e) **arquivar** os presentes autos, após cientificados os responsáveis da decisão a ser prolatada pelo colegiado.

11. É o relatório.

12. Passo a fundamentar e decidir.

13. Conforme relatei, reitero, concedi, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, suspendendo, *sine die* (sem fixar uma data futura), o pregão eletrônico objeto da representação.

14. Nessa oportunidade, determinei a notificação dos responsáveis, para que, querendo, respondessem, no prazo de 5 (cinco) dias, à representação.

15. Logicamente, nessa resposta, eles, responsáveis, deveriam comprovar o cumprimento da decisão de suspensão, sob pena de multa, por descumprimento de decisão deste Tribunal. E, cumulativamente a esse dever (suspensão), poderiam: ou defender a manutenção do objeto representado, tido, provisoriamente, como irregular, ou saneá-lo.

16. Quanto à determinação de suspensão do certame, o pregoeiro informou a esta Corte que “a data da abertura do referido pregão marcada para abrir dia 10/03/2022, já estava sendo prorrogada no sistema, para assegurar o prazo de resposta dos esclarecimentos, bem como das impugnações”, e que por esse motivo “*não houve a necessidade da SUSPENSÃO para a realização da análise dos apontamentos*” (ID=1170716).

17. Além disso, aduziu que o município atravessava um período de emergência devido ao período chuvoso e enchentes sofridas, *verbis*:

A **SUSPENSÃO** da referida licitação, bem como a reabertura do prazo inicial causaria Grande prejuízo a esta Administração, pois está passando por um período de situação de **emergência** devido ao período chuvoso as enchentes sofridas, causando grande destruição na infraestrutura do Município, principalmente relativo a estradas vicinais, pontes etc. dificultando o tráfego de veículos na área rural do Município. (documentos da Defesa Civil em anexo).

A necessidade da contratação objeto deste certame é de imprescindível necessidade.

Pelo exposto, restando comprovada que não existe o agrupamento do objeto, por tratar-se apenas de um item qual seja o **gerenciamento da frota**, que não há restrição quanto a **taxa negativa** que será plenamente aceita, que todas as falhas foram sanadas, sem a necessidade de reabertura do prazo inicial, vez foram atendidas todas as impugnações e esclarecimentos e prorrogado o prazo para recebimento de propostas.

18. Pois bem. De fato, constato que houve um claro descumprimento do item III da DM 00027/22-GCJEPPM que determinou expressamente a suspensão *sine die* do certame. No entanto, a análise das justificativas apresentadas bem como a eventual aplicação (ou não) de penalidade por tal descumprimento se dará quando os autos estiverem conclusos para julgamento de mérito.

19. Sobre os pontos contidos na representação, os responsáveis optaram por sanear o objeto representado, admitindo que o gerenciamento de rastreamento por satélite não faz parte do objeto da licitação, tendo sido incluído referido item por engano e que a necessidade da contratação se resume apenas ao gerenciamento da frota.

20. Com relação à subjetividade do edital quanto à admissão de lances contendo taxa negativa, os responsáveis esclareceram que seriam aceitas propostas com taxa zero ou negativa.

21. Assim, tendo sido saneado o objeto representado, não estão mais preenchidos os requisitos (probabilidade do direito e perigo da demora) para, dessa vez, manutenção da tutela provisória de urgência, anteriormente concedida.

22. Assim sendo, deve ser revogada, *in totum* (no todo), a minha decisão monocrática anterior, revogando, assim, a suspensão do pregão eletrônico representado, podendo, o pregão, continuar.

23. Por fim, considerando que as irregularidades identificadas foram prontamente saneadas pela Administração e o controle externo apresentou manifestação conclusiva resolvendo, no seu sentir, o mérito do processo (ID=1234777), deve o processo ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

24. Pelo exposto, decido:

I – Revogar, *in totum*, a DM 00027/22-GCJEPPM (ID=1168983), porque não mais preenchidos os seus requisitos, nos termos legais e regimentais (art. 52-A e ss., da LC n.154/1996, c/c art. 82- A, do RI-TCE/RO), revogando, assim, a suspensão do pregão eletrônico representado, podendo, o pregão, continuar.

II – Intimar os responsáveis, bem como a empresa representante e seu sócio proprietário, por meio de seus advogados, acerca do teor desta decisão, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos responsáveis, bem como da empresa representante e de seu sócio proprietário, por meio de seus advogados, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Após, encaminhar ao MPC para emissão de parecer na forma regimental, para prosseguimento do feito.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto à sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01080/22  – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da legalidade de Ato de Admissão - Concurso
ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADOS: Alessandro Pazito Assis, CPF n. 991.130.402- 78, e outros.
RESPONSÁVEIS: Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49 – Prefeito Municipal
Bruna Hellen Kotarski, CPF n. 014.143.252-74 – Por delegação do Decreto 084/2021.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA IN. N. 13/04/TCE-RO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0239/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988 (ID n. 1202834).

2. Em seu Relatório Inicial, o corpo instrutivo registrou que dois atos admissionais não atendiam às normas constantes da Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, haja vista não terem sido enviados todos os documentos necessários à aferição da regularidade dessas admissões (ID 1043940).

3. Desta feita, sugeriu como proposta de encaminhamento a realização da seguinte diligência:

4.2 - Notificar o gestor Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas na admissão das servidoras elencadas no Anexo II, tendo em vista que se trata de não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, conforme explanado no item 2.2.

II – Realizar diligência visando a obtenção de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou milita e documento que comprove a compatibilidade entre os cargos informados ou termo de exoneração de um dos cargos conforme explanado no item 2.2.

4. O Ministério Público de Contas não se manifesta nos autos, neste momento, tendo em vista o art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC[1].

5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Conforme registrado pelo Corpo Técnico, os presentes autos não foram devidamente instruídos pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, eis que ausentes os seguintes documentos: **1)** a compatibilidade de carga horária entre os cargos informados pela servidora Andressa Moraes de Castro Benfica e **2)** não envio da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos da servidora Adriely de Almeida Souza.

8. Referente ao primeiro ponto, é inquestionável o envio da declaração elaborada pela servidora Andressa. No entanto, ao declarar que possui um outro cargo, qual seja o de farmacêutica, 40h, na Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, é fundamental que se promova a comprovação da compatibilidade entre o cargo já ocupado pela servidora com aquele no qual tomará posse.

9. É o que a Constituição Federal expressa:

Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

10. Sobre o tema, convém ressaltar que em dezembro de 2017 foi editada a Súmula 13 d TCE/RO, com o seguinte teor:

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;”

11. No que concerne à servidora Adrielly, trata-se, como se sabe, de documento essencial para certificar a legalidade de admissões, não por outra razão está disposto no art. 22, inciso I, alínea “g” da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados:

I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio:

g) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar.

12. Evidencia-se, portanto, a necessidade de realização de diligência com o intuito de obter a documentação faltante, assim como a certificação das informações enviadas.

13. Isso posto, nos termos do artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte cópia da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, com a respectiva assinatura da servidora em questão, em atenção à alínea “g” do inciso I do art. 22 da Instrução Normativa n. 13/04/TCE-RO.

b) **Encaminhe** a esta Corte comprovantes da compatibilidade de horários e de exercício entre os cargos da servidora Andressa Moraes de Castro Benfica, tendo em vista a sua declaração acerca da acumulação de cargos e o disposto constitucional presente no inciso XVI do art. 37.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].
c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00388/22

PROCESSO: 00342/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.

INTERESSADO: Anderson Mutz - CPF nº 610.358.232-68 e outros.

RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49 – Prefeito.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital n. 001/2020/PMSFG/RO, publicado no Portal da Transparência em 15.04.2020, com Edital de Resultado Final publicado no Portal da Transparência, em 02.07.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital n. 001/2020/PMSFG/RO, publicado no Portal da Transparência e no site oficial da Prefeitura (saofrancisco.ro.gov.br);

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Anderson Mutz	610.358.232-68	Motorista de viatura pesada, categoria D e E.	4º colocado

Antônio Marcio da Silva Santos	013.160.212-89	Motorista de categoria D.	1º colocado
Ezequiel da Silva	773.992.262-53	Mecânico de máquinas pesadas.	1º Colocado
Gilcilei dos Santos Leite	008.657.172-90	Operador de máquinas pesadas.	1º Colocado
Hélio Candido Silva	592.718.332-87	Motorista de viatura, categoria D e E.	2º Colocado
Leandro Tavares Paixão	020.263.982-84	Motorista de viatura leve.	1º Colocado
Meriel Furtado Teixeira	009.749.022-92	Operador de máquinas pesadas.	1º Colocado
Nilton Cezar Soares do Nascimento	005.436.792-17	Motorista de viatura, categoria D e E.	1º Colocado
Rodrigo Barbosa Alcazar	936.005.502-68	Médico Clínico Geral.	1º Colocado
Wallace Gonçalves Cabral	030.773.842-64	Operador de máquinas pesadas.	2º Colocado
Willian Benfificados Santos	944.626.662-91	Motorista de viatura leve.	3º Colocado

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00362/22

PROCESSO: 01071/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADA: Neusa de Oliveira Ribeiro - CPF nº 386.179.192-72
RESPONSÁVEL: Gessiane de Souza Costa – Presidente – CPF nº 750.277.392-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Portaria nº 20/IMPES/2021, publicado no DOM n. 2988 de 17.06.2021 (ID1202056), com proventos integrais e paridade, concedida à Neusa de Oliveira Ribeiro, CPF nº 386.179.192-72, ocupante do cargo de Professor, classe E-9, referência 16, nível II, matrícula 5473, com carga horária de 20 horas semanais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5º da CF/88, art. 4º, §9º da EC nº 103/2019 c/c art. 93, incisos I, II, III, e IV, e §1º da Lei Complementar Municipal de nº 41/2015 de 28 de abril de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 30/2021, de 29.06.2021, publicado no DOM n. 2998 de 01.07.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Neusa de Oliveira Ribeiro, CPF nº 386.179.192-72, ocupante do cargo de Professor, classe E-9, referência 16, nível II, matrícula 5473, com carga horária de 20 horas semanais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, §9º da EC nº 103/19, art. 88, inciso I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal de nº 3.317/2017 de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de São Francisco do Guaporé - IMPES que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência de São Francisco do Guaporé - IMPES que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto Municipal de Previdência de São Francisco do Guaporé - IMPES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00363/22

PROCESSO: 01062/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADO: Roni Agostini - CPF nº 284.096.129-68
RESPONSÁVEL: Daniel Antonio Filho - Superintendente - CPF nº 420.666.542-72
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 040/2021 de 04.10.2021 (ID1201721), com proventos proporcionais, do servidor Roni Agostini, CPF nº 284.096.129-68, ocupante do cargo de motorista de viatura leve, matrícula n. 2137, carga horária de 40 horas semanais lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 40º, § 1º, inciso "III", Alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, Art. 12º, inciso "III", Alínea "b" e § 1º da Lei Municipal de nº 2.048/2020, de 14 de dezembro de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 81/2021 de 13.12.2021, publicado no DOM n. 3112 de 14.12.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Roni Agostini, CPF nº 284.096.129-68, ocupante do cargo de motorista de viatura leve, matrícula n. 2137, carga horária de 40 horas semanais lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 40º, § 1º, inciso "III", Alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, Art. 12º, inciso "III", Alínea "b" e § 1º da Lei Municipal de nº 2.048/2020, de 14 de dezembro de 2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00374/22

PROCESSO: 01050/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG

INTERESSADA: Neusa Cicero Mariano Fernandes – CPF nº 446.674.771-72

RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho - Superintendente - CPF nº 420.666.542-72

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003, possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade da Portaria n. 176/IPMSMG/2019, publicado no DOE de 10.12.2019, com efeitos retroativos de 02.12.2019 (ID1201262), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, da servidora Neusa Cicero Mariano Fernandes, CPF nº 446.674.771-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 797, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento legal no art. 40, §1, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com o artigo 14, §1º e §6º “d” da Lei Municipal n. 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Neusa Cicero Mariano Fernandes, CPF nº 446.674.771-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 797, com carga horária de 40 horas semanais, materializado por meio da Portaria n. 176/IPMSMG/2019, publicado no DOE de 10.12.2019, com efeitos retroativos de 02.12.2019, sendo os proventos integrais e paritários, com arrimo no art. 40, §1, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com o artigo 14, §1º e §6º “d” da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00336/22

PROCESSO: 00508/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADA: Maria Aparecida dos Anjos Pereira - CPF nº 578.115.982-72
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado - Diretora Executiva - CPF nº 644.023.552-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 20 de 15.12.2021, publicado no DOM n. 3114 de 15.12.2021 (ID1169271), com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Aparecida dos Anjos Pereira, CPF nº 578.115.982-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço em Saúde, matrícula n. 455, com Carga Horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Saúde, nos termos do art. 40, §4º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da CF, com redação dada pela EC/41/2003, art.1º da Lei Federal n.10.887/2004, art. 17. Inciso "I", "II", "III" da Lei Municipal de n.741/2011 de 29/11/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 20 de 15.12.2021, publicado no DOM n. 3114 de 15.12.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Aparecida dos Anjos Pereira, CPF nº 578.115.982-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço em Saúde, matrícula n. 455, com Carga Horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Saúde, nos termos do art. 40, §4º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da CF, com redação dada pela EC/41/2003, art.1º da Lei Federal n.10.887/2004, art. 17. Inciso "I", "II", "III" da Lei Municipal de n.741/2011 de 29/11/2011;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00332/22

PROCESSO: 01042/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT
INTERESSADA: Eliene Camargos da Costa – CPF nº 369.375.842-53
RESPONSÁVEL: Ricardo Luiz Riffel – Superintendente – CPF nº 615.657.762-91
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003, possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade da Portaria n. 10 – IPT – 27.10.2021, publicado no DOM nº 3081, de 28.10.2021 (ID1201041), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade, da servidora Eliene Camargos da Costa, CPF nº 369.375.842-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Cadastro nº 312, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Saúde, com fundamento legal no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 4º, §9 da EC 103/19, art. 12, inciso I, alínea A, c/c art. 14, § único da Lei Municipal de nº 738/2021, de 24 de maio de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Eliene Camargos da Costa, CPF nº 369.375.842-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Cadastro nº 312, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Saúde, materializado por meio da Portaria n. 10 – IPT – 27.10.2021, publicado no DOM nº 3081, de 28.10.2021, sendo os proventos integrais e com paridade, com arrimo no art. art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 4º, §9 da EC 103/19, art. 12, inciso I, alínea A, c/c art. 14, § único da Lei Municipal de nº 738/2021, de 24 de maio de 2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00378/22

PROCESSO: 01038/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma - IPT
INTERESSADA: Maria Raquel Machado de Miranda – CPF nº 699.438.422-53
RESPONSÁVEL: Ricardo Luiz Riffel – Superintendente – CPF nº 615.657.762-91
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003, possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade da Portaria n. 06/IPT/2021, publicado no DOE n. 2965 de 14.05.2021 (ID1200992), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, da servidora Maria Raquel Machado de Miranda, CPF nº 699.438.422-53, ocupante do cargo de zeladora, cadastro n. 29, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Câmara Municipal de Theobroma, com fundamento legal no inciso I do §1º do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal DE 1988, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 c/c Art. 12º, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de nº 194/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, Maria Raquel Machado de Miranda, CPF nº 699.438.422-53, ocupante do cargo de zeladora, cadastro n. 29, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Câmara Municipal de Theobroma, materializado por meio da Portaria n. 06/IPT/2021, publicado no DOE n. 2965 de 14.05.2021, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com arrimo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal DE 1988, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 c/c Art. 12º, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de nº 194/2006;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Theobroma - IPT que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Theobroma - IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Theobroma - IPT e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00364/22

PROCESSO: 01033/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari - IMPRES
INTERESSADA: Terezinha Antunes da Silva - CPF nº 312.668.942-68
RESPONSÁVEL: Sonia Pereira dos Santos - Superintendente - CPF nº 478.714.582-72
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 014 de 14.12.2021, publicado no DOM n. 3113 de 15.12.2021 (ID1200704), com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Terezinha Antunes da Silva, CPF nº 312.668.942-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 3402, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso "III", alínea "b" e § 1º da Lei Municipal de nº. 873/2018, de 03 de dezembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 014 de 14.12.2021, publicado no DOM n. 3113 de 15.12.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Terezinha Antunes da Silva, CPF nº 312.668.942-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 3402, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso "III", alínea "b" e § 1º da Lei Municipal de nº. 873/2018, de 03 de dezembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari - IMPRES que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00366/22

PROCESSO: 01023/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES
INTERESSADO: Francisco Bertan - CPF nº 346.950.369-91
RESPONSÁVEL: Cleberson Silvío de Castro - Superintendente - CPF nº 778.559.902-59
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 005/2019 de 10.06.2019 (ID1199075), com proventos integrais, do servidor Francisco Bertan, CPF nº 346.950.369-91, ocupante do cargo de motorista de veículo pesado, 40 horas, matrícula n. 3712, nos termos do art. 40º, § 1º, inciso "III", Alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, Art. 12º, inciso "III", Alínea "a" e §§ 1º e 7º da Lei Municipal de nº 873/2018, de 03 de Dezembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 005/2019 de 10.06.2019, com proventos integrais do servidor Francisco Bertan, CPF nº 346.950.369-91, ocupante do cargo de motorista de veículo pesado, 40 horas, matrícula n. 3712, nos termos do art. 40º, § 1º, inciso "III", Alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de Dezembro de 2003, Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, Art. 12º, inciso "III", Alínea "a" e §§ 1º e 7º da Lei Municipal de nº 873/2018, de 03 de Dezembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00376/22

PROCESSO: 00963/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Ana Maria Gonçalves Viana Barbosa - CPF nº 354.510.254-87
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente – CPF nº 390.075.022-04
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 028/2021/GP/IPMV de 28.05.2021 (ID1196051), do ex-servidor Francisco Gonçalves Viana Barbosa, CPF nº 676.121.564-15, falecido em 30.03.2021 (ID1196051), Fiscal da Vigilância Sanitária, Classe F, Referência V, matrícula n. 4301, Carga Horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Ana Maria Gonçalves Viana Barbosa (cônjuge) CPF nº 354.510.254-87, beneficiária do ex-servidor Francisco Gonçalves Viana Barbosa, CPF nº 676.121.564-15, falecido em 30.03.2021 (ID1196051), Fiscal da Vigilância Sanitária, Classe F, Referência V, matrícula n. 4301, Carga Horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, nos termos do artigo art. 40, § 7º,

inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os Art. 08 I, 13 II, 25 I, 26 I, e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00377/22

PROCESSO: 00951/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADOS: Francisca Jocilene Alves - CPF nº 283.225.093-91;
Debora Maria Alves de Andrade - CPF nº 055.169.232-47;
Hélio Alves de Andrade - CPF nº 055.169.132-84;
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente – CPF nº 390.075.022-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº. 041/2020/GP/IPMV de 13.10.2020 (ID1195465), do ex-servidor Hélio Medeiros de Andrade Filho, CPF nº 705.305.727-53, falecido em 22.08.2020 (ID1195465), efetivo no cargo de vigia, matrícula n. 3983, grupo operacional: apoio operacional e serviços diversos - ASD - Código: ASD 526, Classe A, referência V, 40 horas semanais, lotado na Prefeitura de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Francisca Jocilene Alves (cônjuge), CPF nº 283.225.093-91, e em caráter temporário à Debora Maria Alves de Andrade (filha), CPF nº 055.169.232-47, e a Hélio Alves de Andrade (filho), CPF nº 055.169.132-84, beneficiários do ex-servidor Hélio Medeiros de Andrade Filho, CPF nº 705.305.727-53, falecido em 22.08.2020, efetivo no cargo de vigia, matrícula n. 3983, grupo operacional: apoio operacional e serviços diversos - ASD - Código: ASD 526, Classe A, referência V, 40 horas semanais, lotado na Prefeitura de Vilhena, materializado por meio da Portaria nº. 041/2020/GP/IPMV de 13.10.2020, nos termos do art. 40º, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, combinado com os Art. 8º I, 13º II "a", 25º II, 26º I e 31º da Lei Municipal nº 5025/2018 e Parecer Jurídico de nº 055/2020 da Procuradoria do IPMV, anexo ao processo de nº. 80/2020/IPMV;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00370/22

PROCESSO: 00960/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Vanja Magali do Nascimento Deboni - CPF nº 205.378.914-04
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Alemida – Presidente – CPF nº 390.075.022-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 021/2021/GP/IPMV, de 28.04.2021, com efeitos retroagindo a 01.04.2021, publicado no DOV nº 3221, de 29.04.2021 (ID1195876), com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Vanja Magali do Nascimento Deboni, CPF nº 205.378.914-04, ocupante do cargo de Auxiliar de enfermagem, classe C, referência IV, matrícula n. 6568, grupo ocupacional: apoio técnico administrativo – ATA-429, 40 horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41/2003 c/c artigos 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 021/2021/GP/IPMV, de 28.04.2021, com efeitos retroagindo a 01.04.2021, publicado no DOV nº 3221, de 29.04.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Vanja Magali do Nascimento Deboni, CPF nº 205.378.914-04, ocupante do cargo de Auxiliar de enfermagem, classe C, referência IV, matrícula n. 6568, grupo ocupacional: apoio técnico administrativo – ATA-429, 40 horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41/2003 c/c artigos 17, da Lei Municipal nº 5.025/2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00371/22

PROCESSO: 00953/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Lourdes Polini Campanha - CPF nº 326.098.922-68
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Alemida – Presidente – CPF nº 390.075.022-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 018 de 26.03.2021, publicado no DOM n. 3212 de 16.04.2021 (ID1195568), com proventos integrais e paridade, concedida à Lourdes Polini Campanha, CPF nº 326.098.922-68, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IX, matrícula n. 499, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025 de dezembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 063/2021/GP/IPMV, publicado no DOV n. 3348 de 27.10.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Lourdes Polini Campanha, CPF nº 326.098.922-68, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos ASD-524, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00367/22

PROCESSO: 01008/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Marli Ereni Schaida - CPF nº 315.819.602-63
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Alemida – Presidente – CPF nº 390.075.022-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 063/2021/GP/IPMV, publicado no DOV n. 3348 de 27.10.2021 (ID1198381), com proventos integrais e paridade, concedida à Marli Ereni Schaida, CPF nº 315.819.602-63, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos ASD-524, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 063/2021/GP/IPMV, publicado no DOV n. 3348 de 27.10.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Marli Ereni Schaida, CPF nº 315.819.602-63, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos ASD-524, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00379/22

PROCESSO: 00989/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Nadilva de Oliveira Galdino - CPF nº 239.130.022-00
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Alemda – Presidente – CPF nº 390.075.022-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 46 de 27.08.2021, publicado no DOV n. 3309 de 31.08.2021 (ID1197693), com proventos integrais e paridade, concedida à Nadilva de Oliveira Galdino, CPF nº 239.130.022-00, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, do Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 500 - Código ASD 503, Classe C, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Vilhena, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º §9º da EC nº 103/19 c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 46 de 27.08.2021, publicado no DOV n. 3309 de 31.08.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Nadilva de Oliveira Galdino, CPF nº 239.130.022-00, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, do Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 500 - Código ASD 503, Classe C, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Vilhena, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º §9º da EC nº 103/19 c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025/18;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00368/22

PROCESSO: 00988/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Maria Aparecida Campana - CPF nº 316.708.652-15
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Alemida – Presidente – CPF nº 390.075.022-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Portaria nº. 047/2021/GP/IPMV de 31.08.2021 (ID1197683), com proventos integrais e paridade, concedida à Maria Aparecida Campana, CPF nº 316.708.652-15, ocupante do cargo de Professor Nível III, classe O, referência IX, Grupo Ocupacional: Magistério MAG-307, matrícula n. 2609, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, observada a redação do §5º do Art. 40º da Constituição Federal de 1988, Art. 4º, § 9º da E.C nº 103/19, c/c Art. 35º da Lei Municipal nº. 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Maria Aparecida Campana, CPF nº 316.708.652-15, ocupante do cargo de Professor Nível III, classe O, referência IX, Grupo Ocupacional: Magistério MAG-307, matrícula n. 2609, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do Art. 40º da Constituição Federal de 1988, Art. 4º, § 9º da E.C nº 103/19, c/c Art. 35º da Lei Municipal nº. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00373/22

PROCESSO: 00986/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Edna da Silva Oliveira – CPF nº 457.522.222-49
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Alemida – Presidente – CPF nº 390.075.022-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003, possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade da Portaria n. 039/2021/GP/IPMV, publicado no DOV nº 3284, de 27.07.2021 (ID1197648), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da servidora Edna da Silva Oliveira, CPF nº 457.522.222-49, ocupante do cargo de Professor Nível III, classe "M", Referência IV, Grupo Ocupacional: Magistério MAG-305, 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento legal no art. 40, §1, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com o artigo 14, §1º e §6º "d" da Lei Municipal n. 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Edna da Silva Oliveira, CPF nº 457.522.222-49, ocupante do cargo de Professor Nível III, classe "M", Referência IV, Grupo Ocupacional: Magistério MAG-305, 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria n. 039/2021/GP/IPMV, publicado no DOV nº 3284, de 27.07.2021, sendo os proventos integrais, calculados pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, com arrimo no art. 40, §1, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n 41/2003, combinado com o artigo 14, §1º e §6º "d" da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00369/22

PROCESSO: 00970/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: José Aparecido Moreira - CPF nº 183.477.112-91
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Alemida – Presidente – CPF nº 390.075.022-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 032 de 28.05.2021, publicado no DOV n. 3244 de 31.05.2021 (ID1196581), com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor José Aparecido Moreira, CPF nº 183.477.112-91, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IX, matrícula n. 265, Carga Horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Vilhena, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "A" da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 032 de 28.05.2021, publicado no DOV n. 3244 de 31.05.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor José Aparecido Moreira, CPF nº 183.477.112-91, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IX, matrícula n. 265, Carga Horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Vilhena, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "A" da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 008543/2021
INTERESSADA: Secretaria Geral de Administração - SGA
ASSUNTO: Abono permanência

DM 0403/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS.

Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.

1. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) submete a esta Presidência o Memorando nº 62/2021/SGA (ID 0370613), por meio da qual informa a instauração de procedimento administrativo visando à realização de levantamento dos servidores que implementaram os requisitos para a concessão do abono de permanência para fins de adoção das medidas pertinentes à implementação desse benefício.
2. Segundo SGA, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 47/2022-SEGESP, ID 0398664), constatou que 5 (cinco) servidores completaram os requisitos para aposentadoria e por conseguinte, o direito ao benefício do abono de permanência, a saber: “Francisco Barbosa Rodrigues, em 31/03/2020, Manoel Amorim de Souza, em 25/07/2021, Márcia Regina de Almeida, em 30/03/2021, Maria Eriúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson, em 07/01/2022, e Rosane Serra Pereira, em 16/06/2021”.
3. A SEGESP inferiu ainda que ao longo do exercício de 2022 completarão a totalidade dos requisitos para aquisição do direito ao benefício, os seguintes servidores “Carlos Santiago de Albuquerque, a partir de 23/04/2022, Rogério Luiz Ramos, a partir de 17/05/2022, José Fernando Domiciano, a partir de 12/09/2022, desde que tempo de serviço seja averbado pelo IPERON, Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho, a partir de 28/11/2022, condicionado a averbação de tempo de serviço pelo IPERON, e ao membro do TCE Conselheiro Edilson de Sousa Silva, a partir de 05/05/2022”.
4. Nessa esteira, os autos foram remetidos à deliberação da SGA, objetivando “o reconhecimento do direito ao benefício do abono de permanência, e a autorização para implementar na folha de pagamento dos seguintes servidores, com efeitos financeiros a partir da data de preenchimento da totalidade dos requisitos, Francisco Barbosa Rodrigues, a partir de 31/03/2020, Manoel Amorim de Souza, a partir de 25/07/2021, Márcia Regina de Almeida, no período de 30/03/2021 a 22/08/2021, e Maria Eriúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson, a partir de 07/01/2021”.
5. E mais. Para a “autorização prévia para concessão do abono de permanência aos servidores que forem ao longo do exercício de 2022 completando a totalidade dos requisitos para aquisição do direito ao benefício, a saber: Carlos Santiago de Albuquerque, a partir de 23/04/2022, Rogério Luiz Ramos, a partir de 17/05/2022, José Fernando Domiciano, a partir de 12/09/2022, desde que tempo de serviço seja averbado pelo IPERON, Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho, a partir de 28/11/2022, condicionado a averbação de tempo de serviço pelo IPERON, e ao membro do TCE- Edilson de Sousa Silva, a partir de 05/05/2022”.
6. A SGA, pelo Despacho nº 0402115/2022/SGA, analisou a instrução realizada pela SEGESP, destacando, em suma, que apesar da PGETC, nos autos nº 005306/2020, ter firmado entendimento no sentido de que o “pagamento do abono de permanência deva ser realizado a contar da data do requerimento apresentado pelo servidor”, a Presidência desta Corte, por meio da DM 119/2021-GP (proferida no Sei nº 5306/2020), afastou esse posicionamento fixando que “o servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte”.

7. Registrou, ainda, que após a prolação do referido precedente (em 16/3/2021), foi editada a Lei Complementar nº 1.100/2021, de 18/10/2021, a qual revogou a Lei Complementar nº 432/2008, que versava sobre a legislação previdenciária estadual. Segundo a SGA, a novel legislação, de igual maneira do que previa o normativo anterior, manteve como requisito para a concessão do abono de permanência o “prévio requerimento do servidor” (artigo 21, §1º).

8. Ao final, tendo em vista as alterações normativas implementadas e diante da repercussão econômica e operacional da matéria, a SGA submeteu o feito à manifestação da PGETC, sintetizando, em suma, as seguintes dúvidas jurídicas:

- a) o termo inicial do adimplemento do abono de permanência (implemento dos requisitos para a aposentação (se voluntária ou outra) ou do requerimento administrativo);
- b) o condicionamento do pagamento ao protocolo de requerimento;
- c) o condicionamento do pagamento à averbação de tempo de serviço junto ao IPERON; e
- d) a aplicabilidade das regras anteriores de aposentação, para fins de aferição de cumprimento de requisitos concessivos de abono de permanência.

9. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio da Informação 37/2022/PGE/PGETC (ID 0412327), ratificou o posicionamento (vencido) firmado no Processo (Sei) nº 005306/2020, no qual defende que o marco inicial para o pagamento do abono de permanência é a data do “requerimento expresso do servidor”.

10. Com relação às demais dúvidas jurídicas suscitadas pela SGA, aduziu, em suma, que: 1) o termo inicial para o adimplemento do abono de permanência é partir da data do requerimento formulado pelo interessado; 2) sem a averbação do tempo de serviço, cuja atribuição compete ao IPERON, não é possível aferir se o servidor implementou (ou não) os requisitos para a concessão da aposentaria voluntária e, por conseguinte se fará jus ao pagamento do abono de permanência; 3) tanto a LC nº 432/08 (art. 40) quanto a LC nº 1.100/21 (art. 21), asseguram o pagamento ao abono de permanência, dispondo, ainda, o momento em que será devido (preenchimento dos requisitos de aposentação mediante requerimento do interessado).

11. Por fim, o órgão de consultoria jurídica, exarou a seguinte conclusão:

“[...]”

3. DA CONCLUSÃO

Nos termos e nos limites dos fundamentos acima postos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA que ante aos ditames expressamente previstos nas LC 432/2008, 1.100/2021 e nas Emendas Constitucionais 103/2019 (Federal) e 146/2021 (Estadual), o servidor público que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria não compulsória e opte em permanecer em atividade no serviço público, mediante requerimento expresso, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir da data do respectivo requerimento, observada as regras de transição previamente indicadas.

12. Em novo Despacho 0263693, a Secretaria Geral de Administração – SGA, diversamente do entendimento firmado pela PGETC (ID 0412327), entendeu que “o norte interpretativo a se utilizar - também na novel legislação – é o entendimento já pacificado na jurisprudência no sentido de que despiendo requerimento administrativo para a concessão do abono de permanência, deferindo-se o benefício desde que implementados os requisitos de aposentação, independentemente de outra medida.

13. Nessa esteira, a SGA, considerando a jurisprudência dominante sobre a matéria, a recente alteração na legislação previdenciária estadual (LC nº 1.100/2021), bem como o posicionamento divergente da PGETC, submeteu o feito a esta Presidência para análise e deliberação “acerca da possibilidade de implementação de abono de permanência aos servidores que implementaram os requisitos de aposentação e permaneceram em atividade, independentemente de prévio requerimento administrativo”.

14. De forma concomitante, a referida unidade administrativa, também submeteu o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, autorizando a implementação do abono de permanência aos servidores indicados no levantamento realizado pela SEGESP (ID 398664), ressaltando que “tão logo haja confirmação quanto ao marco temporal para pagamento do benefício, e, em havendo reconhecimento do direito à retroação de pagamento”, adotará as providências cabíveis nesse sentido.

15. É o relatório. Decido.

16. Razão assiste à SGA.

17. De fato, muito embora a novel legislação previdenciária (LC nº 1.100/2021), como condição para a concessão do abono de permanência, de igual maneira como no normativo anterior (LC nº 432/2008), exija o “prévio requerimento do servidor”, há entendimentos jurisprudenciais remansos no sentido de que a concessão do benefício está condicionada ao preenchimento efetivo dos requisitos para a aposentação e não à formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente.

18. Sem mais delongas e considerando que a matéria já foi enfrentada e analisada pela bem lançada manifestação da SGA (Despacho nº 0412334/2020/SGA), em homenagem ao princípio da celeridade, tomo a liberdade de lançar mão de seu conteúdo como razão de decidir, in verbis:

“[...]”

Os autos foram deflagrados em virtude do Memorando 62 (0370613), por meio do qual esta Secretaria-Geral de Administração pugnou pelo levantamento dos servidores que implementaram os requisitos para a concessão de abono de permanência, seja sob a égide do ordenamento anterior, seja no atual. A medida visou precipuamente assegurar que a administração não seja compelida a arcar com altos valores retroativos, adotando agir proativo, com vistas a evitar também a judicialização da questão.

Assim, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça de Rondônia e deste Tribunal de Contas (005306/2020), que se manifesta reiteradamente no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, este direito não pode estar condicionado a qualquer outra exigência. Considerando ainda o teor do artigo 21 da novel Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, bem como o conteúdo do artigo 40 da anterior Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008:

Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra, (...)

A SEGESP procedeu ao levantamento concluindo que 5 (cinco) servidores completaram os requisitos para aposentadoria e por conseguinte, o direito ao benefício do abono de permanência, a saber Francisco Barbosa Rodrigues, em 31/03/2020, Manoel Amorim de Souza, em 25/07/2021, Márcia Regina de Almeida, em 30/03/2021, Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson, em 07/01/2022, e Rosane Serra Pereira, em 16/06/2021.

Dos servidores acima relacionados, evidencia-se o cumprimento da totalidade dos requisitos constitucionais necessários à obtenção do benefício, exceto quanto à servidora Rosane Serra Pereira, que, embora a análise tenha constatado que em 16/06/2021 teria completado as condições necessárias, resta pendente a averbação de tempo de serviço junto ao IPERON, cujo processo foi autuado sob o nº SEI 06065/2020-TCE e encontra-se sobrestado, aguardando a juntada de documentação pela interessada, conforme certificado nos autos em 06/05/2021, Certidão ASTEC (ID 0293692).

Outrossim, a SEGESP também procedeu ao levantamento dos servidores que - ao longo do exercício de 2022 - completarão a totalidade dos requisitos para aquisição do direito ao benefício, a saber: Carlos Santiago de Albuquerque, a partir de 23/04/2022, Rogério Luiz Ramos, a partir de 17/05/2022, José Fernando Domiciano, a partir de 12/09/2022, desde que tempo de serviço seja averbado pelo IPERON, Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho, a partir de 28/11/2022, condicionado a averbação de tempo de serviço pelo IPERON, e ao membro do TCE Conselheiro Edilson de Sousa Silva, a partir de 05/05/2022.

Constata-se, quanto aos servidores José Fernando Domiciano, Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho e Rosane Serra Pereira, que a SEGESP concluiu que o abono seria devido desde que o tempo de serviço seja devidamente averbado junto ao IPERON.

Encaminhados os autos à PGETC, aquela Procuradoria manteve o posicionamento vencido nos autos 005306/2020, hipótese em que concluiu:

Considerando a exigência expressa tanto na Lei Complementar 432/2008 quanto na Lei Complementar 1100/2021, o pagamento é devido, desde que cumpridos os requisitos a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. Para os servidores que tenham cumpridos os requisitos até 31 de dezembro de 2024, deverá ser observados os requisitos e critérios estabelecidos na Legislação vigente quando da vigência da EC Estadual 146/2021 (qual seja a LC 432/2008), ao passo que para os demais, deverá se observar as regras constantes na nova legislação (LC 1100/2021).

De fato, não se olvida o texto expresso de lei, todavia, igualmente não se pode desconsiderar o entendimento já consolidado dos Tribunais sobre o tema:

E M E N T A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADO OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A linha jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, pelo servidor público, para a percepção de abono de permanência, de tal modo que este direito se implementa tão logo há a satisfação dos requisitos para inativação. 2. Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1222206 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os

fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF – RE: 1264716 RO 0013874-13.2017.4.01.4100, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/10/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/11/2020)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO QUE, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA, OPTE POR CONTINUAR EM ATIVIDADE – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1198985 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020) (STF – AgR RE: 1198985 RS – RIO GRANDE DO SUL 5002724-27.2017.4.04.7119, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-122 18-05-2020)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

As alterações providas na legislação previdenciária no âmbito deste estado de fato mantêm, como se fazia anteriormente, o condicionamento ao requerimento expresso do servidor, contudo, há entendimentos jurisprudenciais remansosos no sentido de que é desnecessário prévio requerimento administrativo para a concessão do abono de permanência.

Neste sentido já decidiu este Tribunal, in verbis:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO. 1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

É o que se infere da Decisão Monocrática prolatada nos autos n. 005306/2020, aliás de todas as decisões proferidas por este Tribunal quanto à matéria, a exemplo das Decisões nºs 592/2016-GP (Proc. PCe 1594/2013) e 47/2019-GP (Proc. SEI 4594/2018), que sempre acompanharam as jurisprudências do STF e do TJ-RO, as quais entendem que “é dever da Administração proceder ao pagamento do abono de permanência ao servidor, a contar da data de implementação dos requisitos de aposentadoria, independentemente da data do requerimento”.

Destaque-se, aliás, que a Suprema Corte, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, assim já decidiu em sede de controle de constitucionalidade:

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98). A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, como estatui o seu artigo 201, § 2. A forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pode ser parametrizada pelos Estados como decorrência da sua autonomia. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Estados. Ausência de violação dos parâmetros constitucionais invocados. 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que “o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido”, impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas. (ADI 5026, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

Note-se que os termos dos dispositivos julgados inconstitucionais pela Suprema Corte muito se assemelham ao texto preconizado na LC 432/2008 e 1.100/2021, visto que ambos diferem a data da concessão do benefício do abono de permanência, a mercê da data do preenchimento dos requisitos de aposentadoria, impondo, portanto, condições não constitucionalmente asseguradas.

A propósito, nesse mesmo sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Servidor público. Professor. Abono de permanência. Termo inicial. Preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Termo final. Concessão aposentadoria. Licença prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Valores devidos. 1. Tendo o servidor completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade, assiste-lhe o direito ao abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo. 2. O termo inicial para o recebimento do valor retroativo referente ao abono de permanência é o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria, sendo o termo final data a partir da qual o servidor não se encontrar mais em atividade. 3 - Havendo demonstração nos autos de que o servidor público preencheu os requisitos para o gozo de licença prêmio, se estas não foram gozadas, no momento de seu pedido de aposentadoria, é devida a sua conversão em pecúnia. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001792-93.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 01/12/2021).

Apelação. Ação Ordinária. Servidor público. Preliminar. Responsabilidade Financeira. Abono de permanência. Prévio requerimento administrativo. 1. A Assembleia Legislativa não é dotada de personalidade jurídica, por essa razão, cabe ao Estado de Rondônia a representação judicial, sendo, portanto, o responsável pelo pagamento dos valores postulados. 2. O policial legislativo iniludivelmente desenvolve atividade estritamente policial, se enquadrando, portanto, no que prevê para aposentadoria, a LC 51/85. 3. O abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando. 4. O termo inicial do pagamento de abono de permanência é a data em que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria e, a partir de então, é devido enquanto estiver em atividade. 5. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021564-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021.

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA (ART. 40, §19, CF). TERMO INICIAL. PAGAMENTO DESDE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 432/2008 FAZ LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O abono de permanência deve ser pago assim que preenchidos os requisitos de aposentadoria pelo(a) servidor(a). 2. O art. 40, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 impõe restrição ao pagamento do abono de permanência não prevista na Constituição Federal. 3. Determinar o pagamento para depois do requerimento administrativo é estimular a parte requerida a não fazer de ofício o que deveria fazer. 3. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012830-57.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo o(a) servidor(a) completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade, lhe assiste o direito ao abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo. 2. O termo inicial para o recebimento do valor retroativo referente ao abono de permanência é, portanto, o momento em que o(a) servidor(a) preenche os requisitos para a aposentadoria. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020478-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2020.

Neste diapasão, com a devida vênia ao entendimento da PGETC, entende-se que o norte interpretativo a se utilizar - também na novel legislação - é o entendimento já pacificado na jurisprudência no sentido de que despendendo requerimento administrativo para a concessão do abono de permanência, deferindo-se o benefício desde que implementados os requisitos de aposentação, independentemente de qualquer outra medida.

Consubstancia, de fato, um poder-dever da Administração a implantação do abono de permanência tão logo sejam preenchidas as condições legais e constitucionais da aposentadoria voluntária do servidor.

Neste diapasão, remetem-se os autos à Vossa Excelência, para que delibere sobre a possibilidade de implementação de abono de permanência aos servidores que implementaram os requisitos de aposentação e permaneceram em atividade, independentemente de prévio requerimento administrativo, o que se faz a despeito da decisão prolatada nos autos n. 005306/2020, porquanto o regime previdenciário rondoniense se alterou desde então e há importante divergência de entendimento entre SEGESP/SGA e PGETC.

Por outro lado, considerando que não há dúvidas de que os servidores indicados no levantamento da SEGESP - que procederam ao requerimento - fazem jus ao abono de permanência desde referida, com fundamento na competência delegada à SGA prevista no item 5 da alínea I, do inciso III, do art. 1º, da Portaria nº 83/2016, com a redação dada pela Portaria nº 61/2019, autorizo a implementação do abono de permanência, a partir da data de cada requerimento, determinando à Secretária de Gestão de Pessoas - Segesp, que promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que implementados os requisitos de aposentação.

Acrescento que, tão logo haja confirmação quanto ao marco temporal para pagamento do benefício, e, em havendo reconhecimento do direito à retroação de pagamento, esta SGA adotará as providências cabíveis para tal.

19. Como bem salientado pela SGA, data venia ao entendimento aduzido pela Douta PGETC, é razoável entender que o benefício de abono de permanência, seja deferido a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente de prévio requerimento, consoante a jurisprudência já pacificada dos tribunais superiores.

20. A propósito, seguem algumas decisões proferidas pela presidência deste Tribunal, com supedâneo em jurisprudência dos tribunais superiores:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte. (Decisão nº 119/2021-GP, proferida no Sei nº 5306/2020).

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO RETROATIVO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA SUPREMA CORTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consoante entendimento firmado no âmbito da Suprema Corte, o direito ao abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria, e opta em ficar trabalhando.

2. Dessa forma, atento ao princípio da segurança jurídica, impõe-se reconhecer o direito ao pagamento retroativo, o qual, contudo, deve observar o período alcançado pela prescrição quinquenal. 3. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias. (Decisão 592/2016-GP, proferida no PCe 1594/2013).

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO

DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DESSES REQUISITOS.

1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária/especial - e optar em permanecer no serviço público -, fará jus ao abono de permanência.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Deferimento. (Decisão nº 47/2019-GP, proferida no Sei nº 4594/2018).

21. Sendo assim, à luz dos precedentes colacionados, não restam dúvidas de que a manutenção do entendimento já pacificado no âmbito deste Tribunal quanto à matéria em tela é medida que se impõe, pois, além de aplicar a melhor interpretação ao caso, visa mitigar a chance real de judicialização de demandas, o que, por contribuir para a desoneração do Poder Judiciário, está alinhado com a missão institucional desta Corte, no que diz respeito à busca incessante pela maior eficiência da Administração.

22. Dessa forma, aos servidores que implementaram os requisitos para a aposentadoria voluntária, viável juridicamente à concessão do abono a partir da data em que tais exigências (para inativação) restaram atendidas, o que autoriza o pagamento desse benefício retroativamente aos agentes públicos contemplados pelo levantamento realizado pela SEGESP (ID 0372958). De se registrar ser necessária extrema cautela por parte da SGA em relação à verificação do cumprimento dos requisitos para a inativação, inclusive no que toca à averbação do tempo de contribuição pelo IPERON, a fim de precaver a concessão indevida do benefício.

23. Ante o exposto, decido:

I) Ratificar o entendimento no sentido de que o termo inicial para o pagamento do abono de permanência guarda relação com a data da efetiva implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta decisão e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências quanto ao pagamento retroativo do abono de permanência em favor dos servidores que implementaram, comprovadamente, os requisitos para a aposentadoria voluntária, conforme levantamento realizado pela SEGESP (ID 0372958).

É como decido.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000263/2022

INTERESSADA: Secretaria Geral de Administração

ASSUNTO: Proposta de substituição da portaria de delegação de competências da Presidência à Secretaria-Geral de Administração

DM 0402/2022-GP

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DA PORTARIA Nº 83, DE 25 DE JANEIRO DE 2016. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO. CELERIDADE E EFICIÊNCIA AOS PROCEDIMENTOS E À GESTÃO ADMINISTRATIVA DESTA CORTE DE CONTAS. APROVAÇÃO.

1. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0397475/2022/SGA, expõe motivos e encaminha para conhecimento e deliberação desta Presidência a proposta de Portaria (doc. 0397472) visando substituir a Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, a fim de delegar à SGA competência “para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal, bem como outros atos de natureza administrativa”.

2. No supracitado Despacho, a Secretária-Geral de Administração ressaltou que a nova Portaria mantém, em grande parte, os procedimentos estabelecidos na Portaria nº 83/2016, porém foram introduzidas inovações significativas, dentre as quais destacam-se:

[...] a) fica expressamente permitido à SGA autorizar a realização de despesas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações, desde que a pesquisa mercadológica se mostre equivalente à despesa estimada no Plano, sendo tolerada pequena margem de variação, a ser justificada no respectivo processo de contratação. A ideia é deixar claro que a despesa que ultrapasse consideravelmente o valor previsto no PACC deverá ser submetida à análise da Presidência.

b) fica expressamente permitido à SGA autorizar a realização de despesas não previstas no Plano Anual de Compras e Contratações que se adequem aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta última enquanto perdurarem os seus efeitos. Busca-se atribuir à SGA competência para autorizar diretamente despesas cujos valores enquadrem-se na dispensa de licitação, ainda que não previstas expressamente no PACC.

c) fica expressamente autorizado à SGA homologar o inventário patrimonial.

d) fica expressamente permitido à SGA decidir sobre questões afetas aos bolsistas, selecionados na forma da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, especialmente em relação aos seguintes atos: aprovação do edital e homologação do resultado; assinatura e rescisão do termo de compromisso; prorrogação do termo de compromisso, se previsto no edital de seleção; alteração do plano de trabalho; afastamentos não remunerados; substituição do bolsista por outro da lista de classificados; reembolso de despesas, quando contemplado no projeto aprovado pela Presidência. [...]

3. Em se tratando dos “assuntos cuja autorização constituem ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas”, a nova Portaria apresenta as seguintes inovações (doc. 0397475):

[...] Em relação aos bolsistas, o art. 3º, inciso IV, da Portaria prevê a ressalva de que caberá à Presidência autorizar realização de chamada pública para recrutamento de bolsista ou seleção de projetos, na forma da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, o que abarca, portanto, a aprovação do projeto institucional e realização da respectiva despesa.

De acordo com o inciso I, do art. 3º, cabe ao Presidente autorizar o deslocamento de servidores, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas. Contudo o §1º traz importante inovação, podendo ser dispensada essa autorização em casos específicos disciplinados em outros atos normativos e decisões deste Tribunal de Contas, tais como o descolamento de servidores para auditorias e inspeções previamente aprovadas. Isto dispensaria a submissão de tais processo à Presidência, tendo em vista que a aprovação do calendário de auditorias e inspeções, por certo, implicará no deslocamento de servidores, ficando implícita a autorização para o deslocamento.

Uma vez aprovada a nova portaria, pretende-se a criação de fluxo próprio para concessão de diárias em se tratando de auditorias e inspeções aprovadas pelo Tribunal de Contas, conferindo maior celeridade ao procedimento.

Outrossim, o inciso III, do art. 3º, suprime a necessidade de deliberação da Presidência em se tratando de substituição de titulares de cargo ou função de direção e chefia nos afastamentos, ausências e impedimentos do titular. Isso porque, com a implementação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, é possível a automatização dessas substituições, mediante a designação de substitutos automáticos para atuarem nas ausências do titular, observando-se as demais regras previstas na Resolução n. 306/2019/TCE-RO. [...]

4. Após, “com o intuito de facilitar a análise e deliberação dessa Presidência”, a SGA complementou o Despacho nº 0397475/2022, encaminhando “tabela comparativa entre a atual Portaria n. 83/2016 e a nova portaria (0411855)”, “pugnando pela aprovação da nova portaria de delegação, na forma da minuta 0411857” .

5. Ato contínuo, após tratativas com a Presidência, a SGA, pelo Despacho n. 0432871/2022/SGA, complementou os Despachos 0397475 e 0411351, e encaminhou “os arquivos atualizados contendo a tabela comparativa entre a atual Portaria n. 83/2016 e a nova portaria (0432875), bem como a minuta da nova portaria de delegação nos formatos pdf e word (0432877, 0432879).”

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Como se verifica, a SGA confeccionou a nova Portaria com a finalidade de propiciar maior celeridade e eficiência aos procedimentos e à gestão administrativa desta Corte de Contas, além de efetivar a “aplicabilidade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, destacando-se, em suma, as seguintes inovações com vistas a concretizar tal objetivo:

a) somente as despesas que ultrapassem de forma considerável o valor previsto no PACC serão submetidas à análise da Presidência (art. 1º, II, “d”, item 1);

b) atribuição à SGA da competência para autorizar diretamente as despesas cujos valores enquadrem-se na dispensa de licitação (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993), ainda que não previstas expressamente no PACC (art. 1º, II, “d”, item 2);

c) expressa autorização à SGA para homologar o inventário patrimonial (art. 1º, II, “i”);

d) expressa permissão à SGA para decidir sobre questões afetas aos bolsistas (art. 1º, IV, “i”), respeitando-se a ressalva de que caberá à Presidência autorizar a realização de chamada pública para recrutamento de bolsista ou seleção de projetos, nos termos da Resolução nº 263/2018/TCE-RO (art. 3º, IV);

e) dispensa da autorização do Presidente nos casos de deslocamento específicos disciplinados em outros atos normativos e decisões desta Corte de Contas, à exemplo do deslocamento para auditorias e inspeções previamente aprovadas (§1º do art. 3º);

f) Maior celeridade ao procedimento de concessão de diárias nas hipóteses de auditorias e inspeções, por meio da criação de fluxo próprio;

g) Eliminação da necessidade de deliberação da Presidência nos casos de substituição de titulares de cargo ou função de direção e chefia, tendo em vista a designação automática de substitutos propiciada pela implementação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas;

h) Facilitar as nomeações de comissões, equipes de trabalho, grupos de estudos e afins, para atuarem na execução de trabalhos excepcionais, cumulados com as demais atribuições do cargo ou função, quando não envolverem o pagamento da Gratificação Temporária de Trabalhos Extraordinários; e,

i) As substituições eventuais de servidores titulares de cargo ou função de direção ou chefia, serão processadas de forma automatizada, dispensando-se a manifestação da Presidência em relação à autorização para substituição e respectivo pagamento.

8. Como podemos notar, as inovações propostas pela SGA para atualização da Portaria n. 83/2016 visam desonerar esta Presidência de atribuições que, em sua maioria, estão sendo automatizadas. Ademais, como dito inicialmente, tais alterações propiciam maior celeridade aos procedimentos, desburocratizando situações que, pela sua simplicidade, dispensam a manifestação da Presidência.

9. Ademais, conforme bem salientado pela SGA, verifica-se que “a aprovação da nova portaria de delegação implicará em alteração da portaria de subdelegação de competências no âmbito das unidades administrativas vinculadas à Secretaria Geral de Administração para praticar os atos de natureza administrativa e de gestão financeira afetos às respectivas áreas de atuação” (doc. 0397475).

10. Antecipando essa situação, a SGA cientificou as referidas unidades administrativas, oportunizando as suas respectivas manifestações, de modo que a portaria de subdelegação foi construída por todos os atores envolvidos, especialmente pelos servidores que a aplicarão na prática.

11. Por fim, registro que a última manifestação da SGA (0432871) veio acompanhada de tabela comparativa (0432875) entre a Portaria n. 83/2016 e a proposta de nova portaria, contendo os motivos que resultaram na supressão de itens existentes, o que deu segurança à Presidência para a sua integral aprovação.

12. Assim, sem maiores delongas, a aprovação da última minuta de Portaria elaborada pela SGA (0432877) é medida que se impõe.

13. Ante o exposto, decido:

I – Aprovar a minuta de Portaria, elaborada pela SGA, constante no ID n. 0432877, do SEI n. 000263/2022;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decism no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para adoção das medidas cabíveis visando à expedição da portaria e consequente produção dos seus efeitos e, concluídos os atos, arquivamento no setor.

14. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 63/2022/SGA
PROCESSO 4202/2022
INTERESSADO CLEVERSON REDI DO LAGO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 322,59 (mensal a partir de 05.07.2022)
EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor CLEVERSON REDI DO LAGO, matrícula n. 571, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações-CECEX6, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação em nível de especialização em MBA EM GESTÃO PÚBLICA COM ÊNFASE EM CONTROLE EXTERNO, conforme certificado de ID 0427168.

Por meio da Instrução Processual n. 109/2022-SEGESP (0428370), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando o interessado encontra-se na Classe 'I' - Referência 'A' da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, investido no cargo Auditor de Controle Externo e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 322,59 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), considerando revisão geral concedida pela Lei nº 5.319/2022, a partir de 5.7.2022, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor CLEVERSON REDI DO LAGO, matrícula n. 571 objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação em nível de especialização em MBA EM GESTÃO PÚBLICA COM ÊNFASE EM CONTROLE EXTERNO, conforme certificado de ID 0427168.

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior, e apresentou documentação comprovando a conclusão de curso de pós-graduação (0427168) em nível de especialização, e histórico escolar (pág. 2)

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0434929), que demonstra a existência de saldo de R\$ 30.331.757,74 (trinta milhões, trezentos e trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Ademais, é importante registrar que o deferimento da implementação da gratificação pretendida pelo servidor não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da LC 101/2000) ou na Lei das Eleições (art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997).

Em apertada síntese, o art. 21 da LRF visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa.

De acordo com o TCU (Acórdão 1106/2008 – Plenário), para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: (i) resultar aumento da despesa com pessoal, (ii) refletir ato de favorecimento indevido e (iii) ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

O art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) possui a seguinte redação:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Da análise do dispositivo supra, observa-se que a LRF não traz explicitamente exceções à regra do art. 21 transcrita alhures. A norma é genérica, devendo, pois, ser interpretada de modo sistemático e teleológico, compreendendo a Constituição Federal, os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público.

No contexto da redação anterior do dispositivo - mas que para efeitos do caso ora analisado pode ser utilizado, porquanto o ponto fulcral não se alterou -, Maria Sylvania Zanella Di Pietro esclarece que:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição." (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Arts. 18 a 28, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o preceito do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/2000 - mesma ressalva realizada anteriormente (parágrafo 22) - não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão de seus dirigentes. A propósito, colaciono trechos relevantes do Acórdão 1106/2008 – Plenário:

13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em resumo, de acordo com as lições de Marcus Abraham "o desígnio precípua da norma é impedir que a máquina administrativa seja utilizada para realizar atos de natureza "populista" ou que se comprometa o orçamento subsequente com "heranças fiscais" deixadas pelo sucessor." (ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 187).

Ademais, Carlos Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega lecionam que:

"O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder, inclusive para aqueles que possuem mandatos de um ou dois anos. (...) Mais uma vez, repetimos, a lei não visa a promover o 'engessamento' da administração, mas sim a incentivar a responsabilidade na gestão fiscal. Desse modo, também não configura aumento de despesas a simples substituição de ocupante de cargo comissionado." (Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga, Marcos Nóbrega. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal . 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 159.)

Ainda acerca da interpretação conferida ao parágrafo único do art. 21 da LRF, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n. 51/2001 — Processos n. 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6, consignou claramente que:

"Assim sendo, o objetivo da norma legal em comento é reprimir o uso privado dos bens e dinheiros públicos, o que significa despesa com pessoal despida de moralidade e legitimidade, porque, de forma direta e indireta, estará a beneficiar o gestor, seja com relação a futuros mandatos eletivos, seja sob o manto de eficiência de sua administração, contabilizando, assim, o "bônus" das benesses irregularmente concedidas às custas de legar, aos seus sucessores, as despesas que tornam ilegal sua gestão, indevidamente "eficiente e exitosa", inviabilizando, até, gestões posteriores. É exatamente esta ilicitude de conduta que a lei veda, como bem esclarece o estudo realizado pelo Exmº Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Helio Saul Mileski, intitulado Algumas questões jurídicas controvertidas da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, quando, ao analisar o contido no parágrafo único do art. 21 da LRF, assim se manifesta:

"Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade 'do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato', sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros. Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a conseqüência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente." (Disponível na Biblioteca Digital Fórum de Direito Público - Cópia da versão digital.)

Outrossim, o parecer acima citado ainda enumera, em caráter exemplificativo, um rol de despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, dentre as quais cito as seguintes:

- 1) provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) nomeação para cargos em comissão preexistentes que vagarem, no período;
- 4) nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;
- 5) contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;
- 6) designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;
- 7) designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;
- 8) realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal);
- 9) concessão de vantagens, inclusive as temporais - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

Derradeiramente, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, em resolução à consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Garças, assim decidiu:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICABILIDADE (LRF). EXCEÇÕES. 1) Nas Câmaras Municipais a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora. 2) É possível nesse período a realização de todos os atos necessários para o provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, entre outras causas de vacância. 3) É possível, ainda, o provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação esteja em vigência antes do início do prazo do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES.** 1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com

peçoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com peçoal, independentemente do momento de efetivação do aumento das despesas. 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de despesa com peçoal, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder Legislativo, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. 4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão geral anual da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o índice do último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) ato vinculado de realização de concurso público em todas as suas etapas, da divulgação do edital à homologação do resultado do certame, bem como o ato de provimento de cargos públicos, respeitadas as vedações da legislação eleitoral; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; e, f) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com peçoal. 5) Em todas essas hipóteses, devem ser observadas as regras contidas no caput e § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, os limites de despesas com peçoal fixados no art. 20 e as regras para geração de despesas e de despesas de caráter continuado previstas nos artigos 15, 16 e 17, da LRF. (Processo nº 22.817-6/2017, Consulta e Reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 21/2014, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO, sessão de julgamento 10.04.2018 - Tribunal Pleno).

Com efeito, existem situações em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com peçoal, mesmo no período defeso pela norma, atos esses vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado.

No caso em apreço a norma que deferiu calca o pedido do servidor é a Lei Complementar n. 1.023/2019, editada em 2019, data que precede ao período restritivo. In casu, em que pese se refiram a lei editada anteriormente, os benefícios - dela decorrentes - são percebidos posteriormente, já no período de vedação.

Consubstancia direito fundamental, descrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispõe a LINDB, que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré fixo, ou condição pré estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

É o caso dos autos, em que o direito à gratificação íntegra o patrimônio jurídico do titular, enquanto direito adquirido.

Além da questão atinente à responsabilidade fiscal, hão de ser consideradas as restrições da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que restringem alguns atos no âmbito da administração. A Lei Eleitoral, no art. 73, inciso VIII, assim proíbe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O cotejo entre as disposições legais e o caso em análise culmina na conclusão de que as proibições não se aplicam, pois o direito assegurado também precede o período restritivo.

Assim, de acordo com a fundamentação alhures, o deferimento do pleito não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei das Eleições, de modo que coaduna o entendimento da SEGESP, a seguir reproduzido:

Além disso, deve-se registrar que no atual período, o aumento de despesa com peçoal encontra-se vedado por força do disposto no art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que iniciou-se em 5 de julho do corrente exercício o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do atual Governador do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, a Presidência do Tribunal editou o Memorando Circular nº 20/2022/GABPRESS (0426641), nos seguintes termos:

Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com peçoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do "Controle da Despesa Total com Peçoal", veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de

alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

O caso concreto, não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos não originais).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor CLEVERSON REDI DO LAGO, matrícula n. 571, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 05.07.2022, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 28/07/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Decisão SGA nº 62/2022/SGA
PROCESSO 4196/2022

INTERESSADO ELIAS DE AMORIM LEVI

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 322,59 (mensal a partir de 05.07.2022)

EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor ELIAS DE AMORIM LEVI, matrícula n. 567, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação lato sensu em Tecnologias da Informação e Comunicação, conforme certificado de ID 0427134.

Por meio da Instrução Processual n. 108/2022- SEGESP (0428115), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando que o interessado encontra-se na Classe 'I' - Referência 'A' do cargo de Analista de Tecnologia da Informação e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 322,59 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), considerando revisão geral concedida pela Lei nº 5.319/2022, a partir de 5.7.2022, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor ELIAS DE AMORIM LEVI objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação lato sensu em Tecnologias da Informação e Comunicação, conforme certificado de ID 0427134.

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, cargo de nível superior, e apresentou documentação comprovando a conclusão de curso de pós-graduação (0427134) em nível de especialização, e histórico escolar (pág. 3 e 4)

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0434931), que demonstra a existência de saldo de R\$ 30.331.757,74 (trinta milhões, trezentos e trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Ademais, é importante registrar que o deferimento da implementação da gratificação pretendida pelo servidor não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da LC 101/2000) ou na Lei das Eleições (art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997).

Em apertada síntese, o art. 21 da LRF visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa.

De acordo com o TCU (Acórdão 1106/2008 – Plenário), para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: (i) resultar aumento da despesa com pessoal, (ii) refletir ato de favorecimento indevido e (iii) ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

O art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) possui a seguinte redação:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Da análise do dispositivo supra, observa-se que a LRF não traz explicitamente exceções à regra do art. 21 transcrita alhures. A norma é genérica, devendo, pois, ser interpretada de modo sistemático e teleológico, compreendendo a Constituição Federal, os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público.

No contexto da redação anterior do dispositivo - mas que para efeitos do caso ora analisado pode ser utilizado, porquanto o ponto fulcral não se alterou -, Maria Sylvania Zanella Di Pietro esclarece que:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição." (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Arts. 18 a 28, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o preceito do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/2000 - mesma ressalva realizada anteriormente (parágrafo 22) - não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão de seus dirigentes. A propósito, colaciono trechos relevantes do Acórdão 1106/2008 – Plenário:

13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

16. Como conseqüência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em resumo, de acordo com as lições de Marcus Abraham "o desígnio precípua da norma é impedir que a máquina administrativa seja utilizada para realizar atos de natureza "populista" ou que se comprometa o orçamento subsequente com "heranças fiscais" deixadas pelo sucessor." (ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 187).

Ademais, Carlos Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega lecionam que:

"O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder, inclusive para aqueles que possuem mandatos de um ou dois anos. (...) Mais uma vez, repetimos, a lei não visa a promover o 'engessamento' da administração, mas sim a incentivar a responsabilidade na gestão fiscal. Desse modo, também não configura aumento de despesas a simples substituição de ocupante de cargo comissionado." (Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga, Marcos Nóbrega. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 159.)

Ainda acerca da interpretação conferida ao parágrafo único do art. 21 da LRF, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n. 51/2001 — Processos n. 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6, consignou claramente que:

"Assim sendo, o objetivo da norma legal em comento é reprimir o uso privado dos bens e dinheiros públicos, o que significa despesa com pessoal despida de moralidade e legitimidade, porque, de forma direta e indireta, estará a beneficiar o gestor, seja com relação a futuros mandatos eletivos, seja sob o manto de eficiência de sua administração, contabilizando, assim, o "bônus" das benesses irregularmente concedidas às custas de legar, aos seus sucessores, as despesas que tornam ilegal sua gestão, indevidamente "eficiente e exitosa", inviabilizando, até, gestões posteriores. É exatamente esta ilicitude de conduta que a lei veda, como bem esclarece o estudo realizado pelo Exm.º Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Helio Saul Mileski, intitulado Algumas questões jurídicas controvertidas da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, quando, ao analisar o contido no parágrafo único do art. 21 da LRF, assim se manifesta:

"Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade 'do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato', sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros. Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a conseqüência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente." (Disponível na Biblioteca Digital Fórum de Direito Público - Cópia da versão digital.)

Outrossim, o parecer acima citado ainda enumera, em caráter exemplificativo, um rol de despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, dentre as quais cito as seguintes:

- 1) provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) nomeação para cargos em comissão preexistentes que vagarem, no período;
- 4) nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;
- 5) contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;
- 6) designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;
- 7) designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;
- 8) realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal);
- 9) concessão de vantagens, inclusive as temporais - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

Derradeiramente, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, em resolução à consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Garças, assim decidiu:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICABILIDADE (LRF). EXCEÇÕES. 1) Nas Câmaras Municipais a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal

(LRF) deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora. 2) É possível nesse período a realização de todos os atos necessários para o provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, entre outras causas de vacância. 3) É possível, ainda, o provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação esteja em vigência antes do início do prazo do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES. 1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de efetivação do aumento das despesas. 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de despesa com pessoal, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder Legislativo, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. 4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão geral anual da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o índice do último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) ato vinculado de realização de concurso público em todas as suas etapas, da divulgação do edital à homologação do resultado do certame, bem como o ato de provimento de cargos públicos, respeitadas as vedações da legislação eleitoral; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; e, f) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal. 5) Em todas essas hipóteses, devem ser observadas as regras contidas no caput e § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, os limites de despesas com pessoal fixados no art. 20 e as regras para geração de despesas e de despesas de caráter continuado previstas nos artigos 15, 16 e 17, da LRF. (Processo nº 22.817-6/2017, Consulta e Reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 21/2014, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO, sessão de julgamento 10.04.2018 - Tribunal Pleno).

Com efeito, existem situações em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pela norma, atos esses vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado.

No caso em apreço a norma que deferiu calca o pedido do servidor é a Lei Complementar n. 1.023/2019, editada em 2019, data que precede ao período restritivo. In casu, em que pese se refiram a lei editada anteriormente, os benefícios - dela decorrentes - são percebidos posteriormente, já no período de vedação.

Consubstancia direito fundamental, descrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispõe a LINDB, que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré fixo, ou condição pré estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

É o caso dos autos, em que o direito à gratificação integra o patrimônio jurídico do titular, enquanto direito adquirido.

Além da questão atinente à responsabilidade fiscal, hão de ser consideradas as restrições da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que restringem alguns atos no âmbito da administração. A Lei Eleitoral, no art. 73, inciso VIII, assim proíbe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O cotejo entre as disposições legais e o caso em análise culmina na conclusão de que as proibições não se aplicam, pois o direito assegurado também precede o período restritivo.

Assim, de acordo com a fundamentação alhures, o deferimento do pleito não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei das Eleições, de modo que coaduna o entendimento da SEGESP, a seguir reproduzido:

Além disso, deve-se registrar que no atual período, o aumento de despesa com pessoal encontra-se vedado por força do disposto no art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que iniciou-se em 5 de julho do corrente exercício o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do atual Governador do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, a Presidência do Tribunal editou o Memorando Circular nº 20/2022/GABPRESS (0426641), nos seguintes termos:

Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com pessoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do "Controle da Despesa Total com Pessoal", veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

O caso concreto, não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos não originais).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor ELIAS DE AMORIM LEVI, matrícula n. 567, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 05.07.2022, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 28/07/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Decisão SGA nº 64/2022/SGA
PROCESSO 4203/2022

INTERESSADO ITALO DANTAS DORNELAS

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 322,59 (mensal a partir de 05.07.2022)

EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor ITALO DANTAS DORNELAS, matrícula n. 573, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações-CECEX6, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação em nível de especialização em MBA EM GERENCIAMENTO DE OBRAS E TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO, conforme DECLARAÇÃO e HISTÓRICO de ID 0427190

Por meio da Instrução Processual n. 107/2022-SEGESP (0428077), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando o interessado encontra-se na Classe 'I' - Referência 'A' da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, investido no cargo Auditor de Controle Externo e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 322,59 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), considerando revisão geral concedida pela Lei nº 5.319/2022, a partir de 5.7.2022, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor ITALO DANTAS DORNELAS, matrícula n. 573 objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação em nível de especialização em MBA EM GERENCIAMENTO DE OBRAS E TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO, conforme DECLARAÇÃO e HISTÓRICO de ID 0427190.

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, e apresentou documentação comprovando a conclusão do Curso de nível de especialização mediante Histórico Escolar (0427190) no qual consta a seguinte declaração: "DECLARAMOS, para os devidos fins, que o (a) aluno (a) ITALO DANTAS DORNELAS, CPF: 051.551.954-54, concluiu o curso de MBA EM GERENCIAMENTO DE OBRAS E TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO - MACEIÓ/AL, ofertado pela UNICID – Universidade Cidade de São Paulo e ministrado uma vez ao mês (de sexta-feira a domingo), no período de 03 de junho de 2011 a 19 de maio de 2013. (...)". O documento foi emitido pela INBEC e UNIP.

Outrossim, consta do documento: "DECLARAMOS, outrossim, que o referido curso tem a carga horária de 480 horas e é regulamentado pela resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007 (MEC), que estabelece as normas para funcionamento de cursos de Pós-Graduação."

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Outrossim, no que tange à documentação apresentada, impede registrar que há precedentes de deferimento da gratificação com a apresentação de histórico escolar e declaração de conclusão, como se depreende das Decisões Monocráticas DM-GP-TC0186/2018-GP e DM-GP-TC0183/2018-GP, constantes nos Processos PCE 079/2018 e 035/2018, respectivamente.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0434940), que demonstra a existência de saldo de R\$ 30.331.757,74 (trinta milhões, trezentos e trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Ademais, é importante registrar que o deferimento da implementação da gratificação pretendida pelo servidor não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da LC 101/2000) ou na Lei das Eleições (art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997).

Em apertada síntese, o art. 21 da LRF visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa.

De acordo com o TCU (Acórdão 1106/2008 – Plenário), para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: (i) resultar aumento da despesa com pessoal, (ii) refletir ato de favorecimento indevido e (iii) ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

O art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) possui a seguinte redação:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Da análise do dispositivo supra, observa-se que a LRF não traz explicitamente exceções à regra do art. 21 transcrita alhures. A norma é genérica, devendo, pois, ser interpretada de modo sistemático e teleológico, compreendendo a Constituição Federal, os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público.

No contexto da redação anterior do dispositivo - mas que para efeitos do caso ora analisado pode ser utilizado, porquanto o ponto fulcral não se alterou -, Maria Sylvania Zanella Di Pietro esclarece que:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição." (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Arts. 18 a 28, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o preceito do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/2000 - mesma ressalva realizada anteriormente (parágrafo 22) - não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão de seus dirigentes. A propósito, colaciono trechos relevantes do Acórdão 1106/2008 – Plenário:

13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

16. Como conseqüência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em resumo, de acordo com as lições de Marcus Abraham "o desígnio precípua da norma é impedir que a máquina administrativa seja utilizada para realizar atos de natureza "populista" ou que se comprometa o orçamento subsequente com "heranças fiscais" deixadas pelo sucessor." (ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 187).

Ademais, Carlos Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega lecionam que:

"O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder, inclusive para aqueles que possuem mandatos de um ou dois anos. (...) Mais uma vez, repetimos, a lei não visa a promover o 'engessamento' da administração, mas sim a incentivar a responsabilidade na gestão fiscal. Desse modo, também não configura aumento de despesas a simples substituição de ocupante de cargo comissionado." (Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga, Marcos Nóbrega. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal . 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 159.)

Ainda acerca da interpretação conferida ao parágrafo único do art. 21 da LRF, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n. 51/2001 — Processos n. 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6, consignou claramente que:

"Assim sendo, o objetivo da norma legal em comento é reprimir o uso privado dos bens e dinheiros públicos, o que significa despesa com pessoal despida de moralidade e legitimidade, porque, de forma direta e indireta, estará a beneficiar o gestor, seja com relação a futuros mandatos eletivos, seja sob o manto de eficiência de sua administração, contabilizando, assim, o "bônus" das benesses irregularmente concedidas às custas de legar, aos seus sucessores, as despesas que tornam ilegal sua gestão, indevidamente "eficiente e exitosa", inviabilizando, até, gestões posteriores. É exatamente esta ilicitude de conduta que a lei veda, como bem esclarece o estudo realizado pelo Exmº Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Helio Saul Mileski, intitulado Algumas questões jurídicas controvertidas da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, quando, ao analisar o contido no parágrafo único do art. 21 da LRF, assim se manifesta:

"Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade 'do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato', sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros. Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a conseqüência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente." (Disponível na Biblioteca Digital Fórum de Direito Público - Cópia da versão digital.)

Outrossim, o parecer acima citado ainda enumera, em caráter exemplificativo, um rol de despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, dentre as quais cito as seguintes:

- 1) provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) nomeação para cargos em comissão preexistentes que vagarem, no período;
- 4) nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;
- 5) contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;
- 6) designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;

7) designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;

8) realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal);

9) concessão de vantagens, inclusive as temporais - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

Derradeiramente, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, em resolução à consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Garças, assim decidiu:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICABILIDADE (LRF). EXCEÇÕES. 1) Nas Câmaras Municipais a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora. 2) É possível nesse período a realização de todos os atos necessários para o provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, entre outras causas de vacância. 3) É possível, ainda, o provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação esteja em vigência antes do início do prazo do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES.** 1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de efetivação do aumento das despesas. 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de despesa com pessoal, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder Legislativo, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. 4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão geral anual da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o índice do último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) ato vinculado de realização de concurso público em todas as suas etapas, da divulgação do edital à homologação do resultado do certame, bem como o ato de provimento de cargos públicos, respeitadas as vedações da legislação eleitoral; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; e, f) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal. 5) Em todas essas hipóteses, devem ser observadas as regras contidas no caput e § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, os limites de despesas com pessoal fixados no art. 20 e as regras para geração de despesas e de despesas de caráter continuado previstas nos artigos 15, 16 e 17, da LRF. (Processo nº 22.817-6/2017, Consulta e Reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 21/2014, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO, sessão de julgamento 10.04.2018 - Tribunal Pleno).

Com efeito, existem situações em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pela norma, atos esses vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado.

No caso em apreço a norma que deferiu calca o pedido do servidor é a Lei Complementar n. 1.023/2019, editada em 2019, data que precede ao período restritivo. In casu, em que pese se refiram a lei editada anteriormente, os benefícios - dela decorrentes - são percebidos posteriormente, já no período de vedação.

Consubstancia direito fundamental, descrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispõe a LINDB, que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré fixo, ou condição pré estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

É o caso dos autos, em que o direito à gratificação integra o patrimônio jurídico do titular, enquanto direito adquirido.

Além da questão atinente à responsabilidade fiscal, não de ser consideradas as restrições da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que restringem alguns atos no âmbito da administração. A Lei Eleitoral, no art. 73, inciso VIII, assim proíbe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O cotejo entre as disposições legais e o caso em análise culmina na conclusão de que as proibições não se aplicam, pois o direito assegurado também precede o período restritivo.

Assim, de acordo com a fundamentação alhures, o deferimento do pleito não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei das Eleições, de modo que coaduno o entendimento da SEGESP, a seguir reproduzido:

Além disso, deve-se registrar que no atual período, o aumento de despesa com pessoal encontra-se vedado por força do disposto no art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que iniciou-se em 5 de julho do corrente exercício o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do atual Governador do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, a Presidência do Tribunal editou o Memorando Circular nº 20/2022/GABPRESS (0426641), nos seguintes termos:

Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com pessoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do "Controle da Despesa Total com Pessoal", veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

O caso concreto, não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos não originais).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor ITALO DANTAS DORNELAS, matrícula n. 573, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 05.07.2022, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 28/07/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Decisão SGA nº 65/2022/SGA
PROCESSO 4347/2022
INTERESSADO MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 322,59 (mensal a partir de 12.07.2022)

EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA, matrícula 568, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação, *latu sensu*, MBA MASTER IN BUSINESS ADMINISTRATION - FINANÇAS, em nível de Especialização, promovido pela Ibmeq, e MBA EM ESTRATÉGIA EMPRESARIAL, reconhecido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, conforme documentos que constam do ID 0427167.

Por meio da Instrução Processual n. 114/2022-SEGESP (0429873), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando o interessado encontra-se na Classe 'I' - Referência 'A' da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, investido no cargo Auditor de Controle Externo e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 322,59 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos) - considerando a revisão geral concedida pela Lei nº 5.319/2022 - a partir de 12.7.2022, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA, matrícula 568 objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação, *latu sensu*, MBA MASTER IN BUSINESS ADMINISTRATION - FINANÇAS, em nível de Especialização, promovido pela Ibmeq, e MBA EM ESTRATÉGIA EMPRESARIAL, reconhecido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, conforme documentos que constam do ID 0427167.

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior, e apresentou documentação comprovando a conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, e histórico escolar (0429224).

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0435142), que demonstra a existência de saldo de R\$ 30.331.757,74 (trinta milhões, trezentos e trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Ademais, é importante registrar que o deferimento da implementação da gratificação pretendida pelo servidor não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da LC 101/2000) ou na Lei das Eleições (art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997).

Em apertada síntese, o art. 21 da LRF visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa.

De acordo com o TCU (Acórdão 1106/2008 – Plenário), para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: (i) resultar aumento da despesa com pessoal, (ii) refletir ato de favorecimento indevido e (iii) ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

O art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) possui a seguinte redação:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Da análise do dispositivo supra, observa-se que a LRF não traz explicitamente exceções à regra do art. 21 transcrita alhures. A norma é genérica, devendo, pois, ser interpretada de modo sistemático e teleológico, compreendendo a Constituição Federal, os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público.

No contexto da redação anterior do dispositivo - mas que para efeitos do caso ora analisado pode ser utilizado, porquanto o ponto fulcral não se alterou -, Maria Sylvania Zanella Di Pietro esclarece que:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição." (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Arts. 18 a 28, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o preceito do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/2000 - mesma ressalva realizada anteriormente (parágrafo 22) - não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão de seus dirigentes. A propósito, colaciono trechos relevantes do Acórdão 1106/2008 – Plenário:

13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens

etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

16. Como conseqüência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em resumo, de acordo com as lições de Marcus Abraham "o desígnio precípua da norma é impedir que a máquina administrativa seja utilizada para realizar atos de natureza "populista" ou que se comprometa o orçamento subsequente com "heranças fiscais" deixadas pelo sucessor." (ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 187).

Ademais, Carlos Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega lecionam que:

"O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder, inclusive para aqueles que possuem mandatos de um ou dois anos. (...) Mais uma vez, repetimos, a lei não visa a promover o 'engessamento' da administração, mas sim a incentivar a responsabilidade na gestão fiscal. Desse modo, também não configura aumento de despesas a simples substituição de ocupante de cargo comissionado." (Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga, Marcos Nóbrega. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal . 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 159.)

Ainda acerca da interpretação conferida ao parágrafo único do art. 21 da LRF, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n. 51/2001 — Processos n. 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6, consignou claramente que:

"Assim sendo, o objetivo da norma legal em comento é reprimir o uso privado dos bens e dinheiros públicos, o que significa despesa com pessoal despida de moralidade e legitimidade, porque, de forma direta e indireta, estará a beneficiar o gestor, seja com relação a futuros mandatos eletivos, seja sob o manto de eficiência de sua administração, contabilizando, assim, o "bônus" das benesses irregularmente concedidas às custas de legar, aos seus sucessores, as despesas que tornam ilegal sua gestão, indevidamente "eficiente e exitosa", inviabilizando, até, gestões posteriores. É exatamente esta ilicitude de conduta que a lei veda, como bem esclarece o estudo realizado pelo Exmº Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Helio Saul Mileski, intitulado Algumas questões jurídicas controvertidas da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, quando, ao analisar o contido no parágrafo único do art. 21 da LRF, assim se manifesta:

"Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade 'do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato', sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros. Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a conseqüência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente." (Disponível na Biblioteca Digital Fórum de Direito Público - Cópia da versão digital.)

Outrossim, o parecer acima citado ainda enumera, em caráter exemplificativo, um rol de despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, dentre as quais cito as seguintes:

- 1) provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) nomeação para cargos em comissão preexistentes que vagarem, no período;
- 4) nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;
- 5) contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;

- 6) designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;
- 7) designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;
- 8) realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal);
- 9) concessão de vantagens, inclusive as temporais - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

Derradeiramente, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, em resolução à consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Garças, assim decidiu:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICABILIDADE (LRF). EXCEÇÕES. 1) Nas Câmaras Municipais a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora. 2) É possível nesse período a realização de todos os atos necessários para o provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, entre outras causas de vacância. 3) É possível, ainda, o provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação esteja em vigência antes do início do prazo do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES. 1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de efetivação do aumento das despesas. 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de despesa com pessoal, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder Legislativo, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. 4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão geral anual da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o índice do último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) ato vinculado de realização de concurso público em todas as suas etapas, da divulgação do edital à homologação do resultado do certame, bem como o ato de provimento de cargos públicos, respeitadas as vedações da legislação eleitoral; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; e, f) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal. 5) Em todas essas hipóteses, devem ser observadas as regras contidas no caput e § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, os limites de despesas com pessoal fixados no art. 20 e as regras para geração de despesas e de despesas de caráter continuado previstas nos artigos 15, 16 e 17, da LRF. (Processo nº 22.817-6/2017, Consulta e Reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 21/2014, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO, sessão de julgamento 10.04.2018 - Tribunal Pleno).

Com efeito, existem situações em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pela norma, atos esses vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado.

No caso em apreço a norma que deferiu calca o pedido do servidor é a Lei Complementar n. 1.023/2019, editada em 2019, data que precede ao período restritivo. In casu, em que pese se refiram a lei editada anteriormente, os benefícios - dela decorrentes - são percebidos posteriormente, já no período de vedação.

Consubstancia direito fundamental, descrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispõe a LINDB, que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré fixo, ou condição pré estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

É o caso dos autos, em que o direito à gratificação integra o patrimônio jurídico do titular, enquanto direito adquirido.

Além da questão atinente à responsabilidade fiscal, não de ser consideradas as restrições da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que restringem alguns atos no âmbito da administração. A Lei Eleitoral, no art. 73, inciso VIII, assim proíbe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O cotejo entre as disposições legais e o caso em análise culmina na conclusão de que as proibições não se aplicam, pois o direito assegurado também precede o período restritivo.

Assim, de acordo com a fundamentação alhures, o deferimento do pleito não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei das Eleições, de modo que coaduno o entendimento da SEGESP, a seguir reproduzido:

Além disso, deve-se registrar que no atual período, o aumento de despesa com pessoal encontra-se vedado por força do disposto no art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que iniciou-se em 5 de julho do corrente exercício o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do atual Governador do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, a Presidência do Tribunal editou o Memorando Circular nº 20/2022/GABPRESS (0426641), nos seguintes termos:

Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com pessoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do "Controle da Despesa Total com Pessoal", veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal de Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

O caso concreto, não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos não originais).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA, matrícula 568, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 12.07.2022, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 28/07/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Decisão SGA nº 66/2022/SGA

PROCESSO 4320/2022
INTERESSADO GRAZIELA LIMA SILVA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 322,59 (mensal a partir de 11.07.2022)
EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora GRAZIELA LIMA SILVA, matrícula 569, Auditora de Controle Externo, lotada na CECEX-9 da SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de Especialização no Curso de Auditoria e Perícia Contábil, promovido pela Faculdade Educacional da Lapa, conforme comprovado no Certificado (0428833).

Por meio da Instrução Processual n. 112/2022- SEGESP (0429633), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando a interessada encontra-se na Classe 'I' - Referência 'A' da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, investida no cargo Auditor de Controle Externo e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que a servidora, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 322,59 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), considerando revisão geral concedida pela Lei nº 5.319/2022, a partir de 11.7.2022, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora GRAZIELA LIMA SILVA, matrícula 569 objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de Especialização no Curso de Auditoria e Perícia Contábil, promovido pela Faculdade Educacional da Lapa, conforme comprovado no Certificado (0428833).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditora de Controle Externo, cargo de nível superior, e apresentou documentação comprovando a conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, e histórico escolar (0428833).

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0435560), que demonstra a existência de saldo de R\$ 30.331.757,74 (trinta milhões, trezentos e trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Ademais, é importante registrar que o deferimento da implementação da gratificação pretendida pelo servidor não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da LC 101/2000) ou na Lei das Eleições (art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997).

Em apertada síntese, o art. 21 da LRF visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa.

De acordo com o TCU (Acórdão 1106/2008 – Plenário), para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: (i) resultar aumento da despesa com pessoal, (ii) refletir ato de favorecimento indevido e (iii) ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

O art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) possui a seguinte redação:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Da análise do dispositivo supra, observa-se que a LRF não traz explicitamente exceções à regra do art. 21 transcrita alhures. A norma é genérica, devendo, pois, ser interpretada de modo sistemático e teleológico, compreendendo a Constituição Federal, os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público.

No contexto da redação anterior do dispositivo - mas que para efeitos do caso ora analisado pode ser utilizado, porquanto o ponto fulcral não se alterou -, Maria Sylvania Zanella Di Pietro esclarece que:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição." (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Arts.18 a 28, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o preceito do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/2000 - mesma ressalva realizada anteriormente (parágrafo 22) - não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão de seus dirigentes. A propósito, colaciono trechos relevantes do Acórdão 1106/2008 – Plenário:

13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

16. Como conseqüência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em resumo, de acordo com as lições de Marcus Abraham "o desígnio precípua da norma é impedir que a máquina administrativa seja utilizada para realizar atos de natureza "populista" ou que se comprometa o orçamento subsequente com "heranças fiscais" deixadas pelo sucessor." (ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 187).

Ademais, Carlos Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega lecionam que:

"O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder, inclusive para aqueles que possuem mandatos de um ou dois anos. (...) Mais uma vez, repetimos, a lei não visa a promover o 'engessamento' da administração, mas sim a incentivar a responsabilidade na gestão fiscal. Desse modo, também não configura aumento de despesas a simples substituição de ocupante de cargo comissionado." (Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga, Marcos Nóbrega. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 159.)

Ainda acerca da interpretação conferida ao parágrafo único do art. 21 da LRF, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n. 51/2001 — Processos n. 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6, consignou claramente que:

"Assim sendo, o objetivo da norma legal em comento é reprimir o uso privado dos bens e dinheiros públicos, o que significa despesa com pessoal despida de moralidade e legitimidade, porque, de forma direta e indireta, estará a beneficiar o gestor, seja com relação a futuros mandatos eletivos, seja sob o manto de eficiência de sua administração, contabilizando, assim, o "bônus" das benesses irregularmente concedidas às custas de legar, aos seus sucessores, as despesas que tornam ilegal sua gestão, indevidamente "eficiente e exitosa", inviabilizando, até, gestões posteriores. É exatamente esta ilicitude de conduta que a lei veda, como bem esclarece o estudo realizado pelo Exmº Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Helio Saul Mileski, intitulado Algumas questões jurídicas controvertidas da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, quando, ao analisar o contido no parágrafo único do art. 21 da LRF, assim se manifesta:

"Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade 'do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato', sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros. Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a conseqüência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente." (Disponível na Biblioteca Digital Fórum de Direito Público - Cópia da versão digital.)

Outrossim, o parecer acima citado ainda enumera, em caráter exemplificativo, um rol de despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, dentre as quais cito as seguintes:

- 1) provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) nomeação para cargos em comissão preexistentes que vagarem, no período;
- 4) nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;

- 5) contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;
- 6) designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;
- 7) designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;
- 8) realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal);
- 9) concessão de vantagens, inclusive as temporais - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

Derradeiramente, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, em resolução à consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Garças, assim decidiu:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICABILIDADE (LRF). EXCEÇÕES. 1) Nas Câmaras Municipais a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora. 2) É possível nesse período a realização de todos os atos necessários para o provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, entre outras causas de vacância. 3) É possível, ainda, o provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação esteja em vigência antes do início do prazo do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES.** 1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de efetivação do aumento das despesas. 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de despesa com pessoal, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder Legislativo, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. 4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão geral anual da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o índice do último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) ato vinculado de realização de concurso público em todas as suas etapas, da divulgação do edital à homologação do resultado do certame, bem como o ato de provimento de cargos públicos, respeitadas as vedações da legislação eleitoral; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; e, f) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal. 5) Em todas essas hipóteses, devem ser observadas as regras contidas no caput e § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, os limites de despesas com pessoal fixados no art. 20 e as regras para geração de despesas e de despesas de caráter continuado previstas nos artigos 15, 16 e 17, da LRF. (Processo nº 22.817-6/2017, Consulta e Reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 21/2014, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO, sessão de julgamento 10.04.2018 - Tribunal Pleno).

Com efeito, existem situações em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pela norma, atos esses vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado.

No caso em apreço a norma que deferiu calca o pedido do servidor é a Lei Complementar n. 1.023/2019, editada em 2019, data que precede ao período restritivo. In casu, em que pese se refiram a lei editada anteriormente, os benefícios - dela decorrentes - são percebidos posteriormente, já no período de vedação.

Consubstancia direito fundamental, descrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispõe a LINDB, que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré fixo, ou condição pré estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

É o caso dos autos, em que o direito à gratificação integra o patrimônio jurídico do titular, enquanto direito adquirido.

Além da questão atinente à responsabilidade fiscal, hão de ser consideradas as restrições da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que restringem alguns atos no âmbito da administração. A Lei Eleitoral, no art. 73, inciso VIII, assim proíbe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O cotejo entre as disposições legais e o caso em análise culmina na conclusão de que as proibições não se aplicam, pois o direito assegurado também precede o período restritivo.

Assim, de acordo com a fundamentação alhures, o deferimento do pleito não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei das Eleições, de modo que coaduna o entendimento da SEGESP, a seguir reproduzido:

Além disso, deve-se registrar que no atual período, o aumento de despesa com pessoal encontra-se vedado por força do disposto no art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que iniciou-se em 5 de julho do corrente exercício o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do atual Governador do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, a Presidência do Tribunal editou o Memorando Circular nº 20/2022/GABPRESS (0426641), nos seguintes termos:

Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com pessoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do "Controle da Despesa Total com Pessoal", veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

O caso concreto, não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos não originais).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora GRAZIELA LIMA SILVA, Auditora de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 11.07.2022, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e conseqüente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 28/07/2022, às 09:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Decisão SGA nº 67/2022/SGA

PROCESSO 4200/2022

INTERESSADO RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 322,59 (mensal a partir de 05.07.2022)

EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA, matrícula 572, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação, *latu sensu*, em nível de Especialização em Docência no Ensino Superior, conforme Certificado anexo (0427182).

Por meio da Instrução Processual n. 106/2022- SEGESP (0427907), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando o interessado encontra-se na Classe 'I' - Referência 'A' da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, investido no cargo Auditor de Controle Externo e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 322,59 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), a partir de 05.07.2022, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA, matrícula 572, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação, *latu sensu*, em nível de Especialização em Docência no Ensino Superior, conforme Certificado anexo (0427182).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior, e apresentou documentação comprovando a conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, e histórico escolar (0427907).

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0435617), que demonstra a existência de saldo de R\$ 30.331.757,74 (trinta milhões, trezentos e trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Ademais, é importante registrar que o deferimento da implementação da gratificação pretendida pelo servidor não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da LC 101/2000) ou na Lei das Eleições (art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997).

Em apertada síntese, o art. 21 da LRF visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa.

De acordo com o TCU (Acórdão 1106/2008 – Plenário), para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: (i) resultar aumento da despesa com pessoal, (ii) refletir ato de favorecimento indevido e (iii) ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

O art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) possui a seguinte redação:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Da análise do dispositivo supra, observa-se que a LRF não traz explicitamente exceções à regra do art. 21 transcrita alhures. A norma é genérica, devendo, pois, ser interpretada de modo sistemático e teleológico, compreendendo a Constituição Federal, os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público.

No contexto da redação anterior do dispositivo - mas que para efeitos do caso ora analisado pode ser utilizado, porquanto o ponto fulcral não se alterou -, Maria Sylvania Zanella Di Pietro esclarece que:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição." (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Arts.18 a 28, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o preceito do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/2000 - mesma ressalva realizada anteriormente (parágrafo 22) - não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão de seus dirigentes. A propósito, colaciono trechos relevantes do Acórdão 1106/2008 – Plenário:

13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

16. Como conseqüência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em resumo, de acordo com as lições de Marcus Abraham "o desígnio precípua da norma é impedir que a máquina administrativa seja utilizada para realizar atos de natureza "populista" ou que se comprometa o orçamento subsequente com "heranças fiscais" deixadas pelo sucessor." (ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 187).

Ademais, Carlos Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega lecionam que:

"O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder, inclusive para aqueles que possuem mandatos de um ou dois anos. (...) Mais uma vez, repetimos, a lei não visa a promover o 'engessamento' da administração, mas sim a incentivar a responsabilidade na gestão fiscal. Desse modo, também não configura aumento de despesas a simples substituição de ocupante de cargo comissionado." (Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga, Marcos Nóbrega. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal . 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 159.)

Ainda acerca da interpretação conferida ao parágrafo único do art. 21 da LRF, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n. 51/2001 — Processos n. 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6, consignou claramente que:

"Assim sendo, o objetivo da norma legal em comento é reprimir o uso privado dos bens e dinheiros públicos, o que significa despesa com pessoal despida de moralidade e legitimidade, porque, de forma direta e indireta, estará a beneficiar o gestor, seja com relação a futuros mandatos eletivos, seja sob o manto de eficiência de sua administração, contabilizando, assim, o "bônus" das benesses irregularmente concedidas às custas de legar, aos seus sucessores, as despesas que tornam ilegal sua gestão, indevidamente "eficiente e exitosa", inviabilizando, até, gestões posteriores. É exatamente esta ilicitude de conduta que a lei veda, como bem esclarece o estudo realizado pelo Exmº Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Helio Saul Mileski, intitulado Algumas questões jurídicas controvertidas da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, quando, ao analisar o contido no parágrafo único do art. 21 da LRF, assim se manifesta:

"Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade 'do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato', sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros. Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a conseqüência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente." (Disponível na Biblioteca Digital Fórum de Direito Público - Cópia da versão digital.)

Outrossim, o parecer acima citado ainda enumera, em caráter exemplificativo, um rol de despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, dentre as quais cito as seguintes:

- 1) provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) nomeação para cargos em comissão preexistentes que vagarem, no período;

- 4) nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;
- 5) contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;
- 6) designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;
- 7) designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;
- 8) realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal);
- 9) concessão de vantagens, inclusive as temporais - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

Derradeiramente, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, em resolução à consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Garças, assim decidiu:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICABILIDADE (LRF). EXCEÇÕES. 1) Nas Câmaras Municipais a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora. 2) É possível nesse período a realização de todos os atos necessários para o provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, entre outras causas de vacância. 3) É possível, ainda, o provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação esteja em vigência antes do início do prazo do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES.** 1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de efetivação do aumento das despesas. 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de despesa com pessoal, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder Legislativo, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. 4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão geral anual da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o índice do último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) ato vinculado de realização de concurso público em todas as suas etapas, da divulgação do edital à homologação do resultado do certame, bem como o ato de provimento de cargos públicos, respeitadas as vedações da legislação eleitoral; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; e, f) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal. 5) Em todas essas hipóteses, devem ser observadas as regras contidas no caput e § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, os limites de despesas com pessoal fixados no art. 20 e as regras para geração de despesas e de despesas de caráter continuado previstas nos artigos 15, 16 e 17, da LRF. (Processo nº 22.817-6/2017, Consulta e Reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 21/2014, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO, sessão de julgamento 10.04.2018 - Tribunal Pleno).

Com efeito, existem situações em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pela norma, atos esses vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado.

No caso em apreço a norma que deferiu calca o pedido do servidor é a Lei Complementar n. 1.023/2019, editada em 2019, data que precede ao período restritivo. In casu, em que pese se refiram a lei editada anteriormente, os benefícios - dela decorrentes - são percebidos posteriormente, já no período de vedação.

Consubstancia direito fundamental, descrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispõe a LINDB, que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré fixo, ou condição pré estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

É o caso dos autos, em que o direito à gratificação integra o patrimônio jurídico do titular, enquanto direito adquirido.

Além da questão atinente à responsabilidade fiscal, não de ser consideradas as restrições da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que restringem alguns atos no âmbito da administração. A Lei Eleitoral, no art. 73, inciso VIII, assim proíbe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O cotejo entre as disposições legais e o caso em análise culmina na conclusão de que as proibições não se aplicam, pois o direito assegurado também precede o período restritivo.

Assim, de acordo com a fundamentação alhures, o deferimento do pleito não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei das Eleições, de modo que coaduno o entendimento da SEGESP, a seguir reproduzido:

Além disso, deve-se registrar que no atual período, o aumento de despesa com pessoal encontra-se vedado por força do disposto no art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que iniciou-se em 5 de julho do corrente exercício o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do atual Governador do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, a Presidência do Tribunal editou o Memorando Circular nº 20/2022/GABPRESS (0426641), nos seguintes termos:

Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com pessoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do "Controle da Despesa Total com Pessoal", veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

O caso concreto, não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos não originais).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA, matrícula 572, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 05.07.2022, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 28/07/2022, às 09:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Decisão SGA nº 68/2022/SGA

PROCESSO 4312/2022

INTERESSADA Maria Clarice Alves da Costa

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 378,33 (mensal a partir de 08.07.2022)

EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora MARIA CLARICE ALVES DA COSTA, matrícula 455, Técnica de Controle Externo, lotada na COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Mestrado em Administração, conforme Declaração de ID 0428777

Por meio da Instrução Processual n. 111/2022- SEGESP (0429411), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando a interessada encontrase na Classe 'I' - Referência 'F' da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, investida no cargo Técnica de Controle Externo e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que a servidora, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 378,33 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), considerando revisão geral concedida pela Lei nº 5.319/2022, a partir de 11.7.2022, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora MARIA CLARICE ALVES DA COSTA, matrícula 455, Técnica de Controle Externo, lotada na COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Mestrado em Administração, conforme Declaração de ID 0428777

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, a requerente ocupa o cargo de Técnica de Controle Externo, e apresentou documentação comprovando a conclusão de Mestrado, no qual consta a seguinte declaração: "Declaramos para os devidos fins que se fizeram necessários que MARIA CLARICE ALVES DA COSTA, CPF nº 478.796.291-49, Matrícula nº 20192004991, cumpriu com todas as atividades/exigências do Programa de Pós-Graduação em administração da Fundação Universidade Federal de Rondônia, com defesa de dissertação realizada em 21 de março de 2022, conforme Ata nº 219/Dissertação/PPGA, tendo concluído o curso de Mestrado em Administração."

Outrossim, consta do documento o comprovante de autenticidade, verificável.

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Outrossim, no que tange à documentação apresentada, impede registrar que há precedentes de deferimento da gratificação com a apresentação de histórico escolar e declaração de conclusão, como se depreende das Decisões Monocráticas DM-GP-TC0186/2018-GP e DM-GP-TC0183/2018-GP, constantes nos Processos PCE 079/2018 e 035/2018, respectivamente.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0435624), que demonstra a existência de saldo de R\$ 30.331.757,74 (trinta milhões, trezentos e trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Ademais, é importante registrar que o deferimento da implementação da gratificação pretendida pelo servidor não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da LC 101/2000) ou na Lei das Eleições (art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997).

Em apertada síntese, o art. 21 da LRF visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa.

De acordo com o TCU (Acórdão 1106/2008 – Plenário), para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: (i) resultar aumento da despesa com pessoal, (ii) refletir ato de favorecimento indevido e (iii) ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

O art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) possui a seguinte redação:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Da análise do dispositivo supra, observa-se que a LRF não traz explicitamente exceções à regra do art. 21 transcrita alhures. A norma é genérica, devendo, pois, ser interpretada de modo sistemático e teleológico, compreendendo a Constituição Federal, os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público.

No contexto da redação anterior do dispositivo - mas que para efeitos do caso ora analisado pode ser utilizado, porquanto o ponto fulcral não se alterou -, Maria Sylvania Zanella Di Pietro esclarece que:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição." (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Arts. 18 a 28, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o preceito do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/2000 - mesma ressalva realizada anteriormente (parágrafo 22) - não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão de seus dirigentes. A propósito, colaciono trechos relevantes do Acórdão 1106/2008 – Plenário:

13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

16. Como conseqüência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em resumo, de acordo com as lições de Marcus Abraham "o desígnio precípua da norma é impedir que a máquina administrativa seja utilizada para realizar atos de natureza "populista" ou que se comprometa o orçamento subsequente com "heranças fiscais" deixadas pelo sucessor." (ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 187).

Ademais, Carlos Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega lecionam que:

"O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder, inclusive para aqueles que possuem mandatos de um ou dois anos. (...) Mais uma vez, repetimos, a lei não visa a promover o 'engessamento' da administração, mas sim a incentivar a responsabilidade na gestão fiscal. Desse modo, também não configura aumento de despesas a simples substituição de ocupante de cargo comissionado." (Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga, Marcos Nóbrega. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 159.)

Ainda acerca da interpretação conferida ao parágrafo único do art. 21 da LRF, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n. 51/2001 — Processos n. 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6, consignou claramente que:

"Assim sendo, o objetivo da norma legal em comento é reprimir o uso privado dos bens e dinheiros públicos, o que significa despesa com pessoal despida de moralidade e legitimidade, porque, de forma direta e indireta, estará a beneficiar o gestor, seja com relação a futuros mandatos eletivos, seja sob o manto de eficiência de sua administração, contabilizando, assim, o "bônus" das benesses irregularmente concedidas às custas de legar, aos seus sucessores, as despesas que tornam ilegal sua gestão, indevidamente "eficiente e exitosa", inviabilizando, até, gestões posteriores. É exatamente esta ilicitude de conduta que a lei veda, como bem esclarece o estudo realizado pelo Exmº Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Helio Saul Mileski, intitulado Algumas questões jurídicas controvertidas da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, quando, ao analisar o contido no parágrafo único do art. 21 da LRF, assim se manifesta:

"Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade 'do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato', sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros. Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a conseqüência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente." (Disponível na Biblioteca Digital Fórum de Direito Público - Cópia da versão digital.)

Outrossim, o parecer acima citado ainda enumera, em caráter exemplificativo, um rol de despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, dentre as quais cito as seguintes:

- 1) provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) nomeação para cargos em comissão preexistentes que vagarem, no período;
- 4) nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;
- 5) contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;
- 6) designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;
- 7) designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;
- 8) realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal);
- 9) concessão de vantagens, inclusive as temporais - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

Derradeiramente, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, em resolução à consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Garças, assim decidiu:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICABILIDADE (LRF). EXCEÇÕES. 1) Nas Câmaras Municipais a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora. 2) É possível nesse período a realização de todos os atos necessários para o provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, entre outras causas de vacância. 3) É possível, ainda, o provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação esteja em vigência antes do início do prazo do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES.** 1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de efetivação do aumento das despesas. 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de despesa com pessoal, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder Legislativo, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. 4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão geral anual da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o índice do último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) ato vinculado de realização de concurso público em todas as suas etapas, da divulgação do edital à homologação do resultado do certame, bem como o ato de provimento de cargos públicos, respeitadas as vedações da legislação eleitoral; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; e, f) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal. 5) Em todas essas hipóteses, devem ser observadas as regras contidas no caput e § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, os limites de despesas com pessoal fixados no art. 20 e as regras para geração de despesas e de despesas de caráter continuado previstas nos artigos 15, 16 e 17, da LRF. (Processo nº 22.817-6/2017, Consulta e Reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 21/2014, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO, sessão de julgamento 10.04.2018 - Tribunal Pleno).

Com efeito, existem situações em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pela norma, atos esses vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado.

No caso em apreço a norma que deferiu calca o pedido do servidor é a Lei Complementar n. 1.023/2019, editada em 2019, data que precede ao período restritivo. In casu, em que pese se refiram a lei editada anteriormente, os benefícios - dela decorrentes - são percebidos posteriormente, já no período de vedação.

Consubstancia direito fundamental, descrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispõe a LINDB, que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré fixo, ou condição pré estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

É o caso dos autos, em que o direito à gratificação integra o patrimônio jurídico do titular, enquanto direito adquirido.

Além da questão atinente à responsabilidade fiscal, hão de ser consideradas as restrições da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que restringem alguns atos no âmbito da administração. A Lei Eleitoral, no art. 73, inciso VIII, assim proíbe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O cotejo entre as disposições legais e o caso em análise culmina na conclusão de que as proibições não se aplicam, pois o direito assegurado também precede o período restritivo.

Assim, de acordo com a fundamentação alhures, o deferimento do pleito não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei das Eleições, de modo que coaduno o entendimento da SEGESP, a seguir reproduzido:

Além disso, deve-se registrar que no atual período, o aumento de despesa com pessoal encontra-se vedado por força do disposto no art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que iniciou-se em 5 de julho do corrente exercício o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do atual Governador do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, a Presidência do Tribunal editou o Memorando Circular nº 20/2022/GABPRESS (0426641), nos seguintes termos:

Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com pessoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do "Controle da Despesa Total com Pessoal", veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

O caso concreto, não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos não originais).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora MARIA CLARICE ALVES DA COSTA, Técnica de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 11.07.2022, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 28/07/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Decisão SGA nº 69/2022/SGA
PROCESSO 2090/2022

INTERESSADOS Cleice de Pontes Bernardo, Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior e Weyder Pêgo de Almeida.

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 5.290,00 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. EM RELAÇÃO AOS INSTRUTORES EXTERNOS Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior E Weyder Pêgo de Almeida. DEFERIMENTO. EM RELAÇÃO À SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ENCAMINHA À PRESIDÊNCIA.

Versam os autos sobre o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à Me. Cleice de Pontes Bernardo, sob cadastro 432, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia, Bacharel Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior, sob CPF. 518.411.772-53, servidor da SUPEL/RO, Bacharel Weyder Pêgo de Almeida, como professores na na capacitação "Contratação de Transporte Escolar - Turma II", realizado em modalidade remota no Microsoft Teams, no período de 06 à 10 de Junho de 2022, das 14h às 18h, conforme Relatório ESCon n. 0427901 (ID 0427901), e, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0427901), a ação pedagógica foi realizada no período de 06 a 10 de junho de 2022, na modalidade remota, por intermédio da plataforma Microsoft Teams, destinado para aos gestores municipais e técnicos envolvidos no processo de contratação de transporte escolar, expositiva, dialogada, baseada no modelo instrucional contextualizado, por considerar as pessoas como centro do processo ensino/aprendizagem, com foco em concretizar as atividades preestabelecidas, assegurando os objetos de aprendizagem previamente estruturados, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito o controle de frequência (0427901 e 0427676), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0427901), cujo valor montante é de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) para Cleice de Pontes Bernardo, R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) para Weyder Pêgo de Almeida e R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) para Hamilton Augusto Lacerda Santos Jr., nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

O Sr. Weyder Pêgo de Almeida não apresentou a sua certificação de especialista solicitada pelo e-mail 0417534. Sendo assim, se fez necessário inserir o documento 0417545, que comprova a sua graduação para as medidas cabíveis e andamento processual, atualizando-se a tabela orçamentária do Curso de Capacitação em Contratação de Transporte Escolar da Turma II, gerando o valor hora-aula de cada profissional que executou a ação educacional.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0399148), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 161/2022/CAAD (0429084), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos instrutores Me. Cleice de Pontes Bernardo, sob cadastro 432, Secretária de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia, Bacharel Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior, sob CPF. 518.411.772-53, servidor da

SUPEL/RO, Bacharel Weyder Pêgo de Almeida, como professores na na capacitação "Contratação de Transporte Escolar", realizado em modalidade remota no Microsoft Teams, nos dias 06 à 10 de Junho de 2022, das 14h às 18h, TURMA II.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0417545, 0413481 e 0413482).
- d) por fim, a participação dos Professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0427901)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0435716).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula dos instrutores Bacharel Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior, sob CPF. 518.411.772-53, servidor da SUPEL/RO, Bacharel Weyder Pêgo de Almeida, como professores na na capacitação "Contratação de Transporte Escolar", realizado em modalidade remota no Microsoft Teams, nos dias 18 à 25 de abril de 2022, das 14h às 18h, nos termos do Relatório 0427901.

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Com efeito, por intermédio da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, ficou delegada competência ao Secretário-Geral de Administração a autorização de pagamento de horas-aula.

Urge frisar ainda foi delegado à esta Secretaria assinar os atos de nomeação, substituição e exoneração de servidores, à exceção do Secretário-Geral de Controle Externo, do Secretário-Geral de Administração e Planejamento, do Chefe de Gabinete da Presidência, do Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência e dos demais secretários, bem como do Chefe da Controladoria de Análise e de Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos;

Inobstante às considerações alhures, com fulcro no artigo 37, III e 39 da Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016 [1], que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, reputo-me impedida de exercer o juízo deliberativo neste feito, em relação às horas-aula destinadas à esta Secretária - porquanto sou titular do direito ao qual se busca deliberação -, de modo que devem os autos ser encaminhados ao Gestor de Área (art. 2º, III, da Resolução n. 306/2019/TCERO [2]), entendido como Gestor ocupante de posição hierárquica mais alta da área, in casu o Conselheiro Presidente.

Por todo exposto, encaminho os autos para conhecimento do Senhor Conselheiro Presidente e deliberação quanto às horas-aula de titularidade desta Secretária-Geral de Administração, tendo em vista o impedimento noticiado acima.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 37. É impedido de atuar em processo administrativo autoridade que:

III - tenha interesse direto ou indireto na matéria.

Art. 39. A autoridade que incorrer em impedimento ou suspeição deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar perante o processo administrativo.

[2] Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução considera-se:

III – Gestor da área: gestor ocupante de posição hierárquica mais alta da área, tais como Presidente, Conselheiro, Conselheiro Substituto, Corregedor, Ouvidor, Procurador do Ministério Público de Contas, Presidente da Escola Superior de Contas, Secretário-Geral de Controle Externo, Secretário-Geral de Administração, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretário de Processamento e Julgamento, Secretário de Planejamento e Orçamento e posições equivalentes.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 28/07/2022, às 13:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 98, de 20 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 12/2022/TCE-RO, cujo objeto é Renovação/atualização de assinaturas/licenças de uso da coleção de softwares para leitura e desenvolvimento de projetos em plataforma CAD e compatibilizações em BIM, denominado pacote de softwares "Architecture, Engineering & Construction Collection" da Autodesk, e sua respectiva migração para o tipo de licença "usuário nomeado", e aquisição de novas licenças de software AutoCAD pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 12/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001652/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 103, de 28 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 21/2017/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento de Chassi e Lâminas de blade, com garantia on-site pelo período de 60 (sessenta) meses, fornecida pelo FABRICANTE dos equipamentos, com instalação e treinamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 21/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006284/2018/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04645/2022
Concessão: 89/2022
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida:Participação de visitas técnicas aos Tribunais de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro, e Seminário IRB 2022: Integração, Diálogo e Conhecimento no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme ID 0433183.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Rio de Janeiro/RJ

Fortaleza/CE
Período de afastamento: 25/07/2022 - 30/07/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO (<https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>).

UASG: 935002.

Processo: 002118/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição de copos descartáveis, equipamentos de proteção individual - EPI's e materiais de consumo e permanentes, conforme o Edital.

Data de realização: 10/08/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 29.714,89 (vinte e nove mil setecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO
(Portaria 315/2021/TCE-RO)